

MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: UMA PROPOSTA PARA O
DIREITO BRASILEIRO**

**Recife
2005**

MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: UMA PROPOSTA PARA O
DIREITO BRASILEIRO**

**Tese apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito do Recife / Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutor em Direito.
Área de Concentração: Direito Privado**

Orientador. PROF. DR. PAULO LUIZ NETO LÔBO

**Recife
2005**

CATALOGAÇÃO NA FONTE

Moraes, Maria Antonieta Lynch de

Limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual: uma proposta para o direito brasileiro / Maria Antonieta Lynch de Moraes. – Recife : Edição da Autora, 2005.
252 f. ; tab.

Orientador: Paulo Luiz Neto Lôbo.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2005.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Empresas individuais - Brasil. 2. Responsabilidade limitada - Brasil.
3. Direito empresarial - Brasil. 4. Responsabilidade patrimonial - Brasil.
5. Sociedades limitadas - Brasil. I. Lôbo, Paulo Luiz Neto. II. Título.

342.22 (CDDir-Dóris de Queiroz Carvalho) (4.ed)

MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: UMA PROPOSTA PARA O DIREITO BRASILEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor.
Área de Concentração: Direito Privado
Orientador: PROF. DR. PAULO LUIZ NETO LÔBO

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Doutorado e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: APROVADA COM DISTINÇÃO

Prof. Aurélio Agostinho da Bôaviagem

Julgamento: APROVADA COM DISTINÇÃO Assinatura: [Assinatura]

Profa. Claudia Lima Marques

Julgamento: Aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]

Prof. Alexandre Rands Coelho Barros

Julgamento: Aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]

Prof. Sérgio Torres Teixeira

Julgamento: Aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]

Prof. Torquato da Silva Castro Júnior

Julgamento: aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]

Em tempo: em virtude de transcrição de matrícula, a menção é de ser APROVADA.

Recife, 21 de julho de 2005

Coordenador do Curso:

Prof. Dr. Raimundo Juliano Feitosa

**A Luiz de Moraes Costa filho e M^a Isabel
Lynch Gaete, meus pais, por tudo.**

**A Luiz Felipe Lynch e Saulo de Tarso
Muniz dos Santos, meus amores.**

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Paulo Luiz Neto Lôbo, meu orientador, pela confiança e paciência.

Ao professor Dr. Fernando Facury Scaff, pelo estímulo e co-orientação.

Ao Sr. Geraldo de Oliveira, pela incondicional e preciosa ajuda na finalização do trabalho.

Aos amigos, por serem Amigos.

Aos professores integrantes da banca examinadora.

Justificação do projeto N° 201 de 1947 que permite a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada.

O mesmo princípio e as mesmas razões que justificam a limitação da responsabilidade individual em diversos tipos de sociedade, se aplicam a essas empresas individuais de responsabilidade limitada. Duas pessoas podem tentar um empreendimento sem arriscar a totalidade do seu patrimônio, fazer uma delas isoladamente não o pode.

(...)

O pior é que facilmente se burlam as disposições legais. Inúmeras “sociedades” existem apenas na forma exterior, pois realmente se compõem de um único indivíduo.

(...)

Nas sociedades por quotas, o verdadeiro proprietário figura no contrato com a quase totalidade do capital, dando a terceiro uma quota que representa parte insignificante e ridícula do mesmo.

Na realidade, as emprêsas individuais existem, embora de formação contrária à lei.

Deputado Freitas e Castro

RESUMO

MORAES, Maria Antonieta Lynch de. *Limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual: uma proposta para o direito brasileiro.* 2005. 252 f. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

A presente tese tem como objetivo precípuo, fixar o perfil de um instrumento jurídico que permita limitar a responsabilidade patrimonial daquele que pratica individualmente uma atividade econômica, determinando, para tanto, suas características fundamentais. Almeja-se a inserção de uma figura normativa idônea, apta a viabilizar a separação entre o patrimônio empresarial e o patrimônio civil do empresário. Atualmente, o tratamento ao qual o empresário individual está submetido é diametralmente oposto ao do empresário coletivo, o que pode ser considerado como uma agressão a diversos princípios constitucionais, ao mesmo tempo, em que torna a atividade econômica um risco superior aos parâmetros da razoabilidade. Por conseguinte, apresenta-se recomendável a adoção de um instituto que admita a limitação patrimonial, o que findaria por concretizar anseios econômicos e por atender aos cânones constitucionais. A relevância do tema é perceptível, ao se constatar que muitos países já possuem, nos seus ordenamentos, meios técnicos que possibilitam o exercício individual da atividade econômica, sem o comprometimento de todos os bens do empresário. Para se chegar à essência do trabalho, foi realizada pesquisa detalhada, analisando-se principalmente a forma que o instituto sugerido deveria assumir, observando a experiência através do Direito Comparado e contrapondo-a ao ordenamento pátrio, para demonstrar sua viabilidade. Ao tempo em que se definiu a natureza jurídica, foi empreendido estudo dos elementos estruturais do instituto, para tornar possível sua concretização legislativa.

Palavras –chave:

Empresa individual de responsabilidade limitada; responsabilidade limitada; empresário unipessoal.

ABSTRACT

MORAES, Maria Antonieta Lynch de. *Limited patrimonial liability for the individual entrepreneur: a proposal for the brazilian legal system*. 2005. 252 f. PHD - Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

The current thesis has the primary objective the determination of the legal profile which enables the liability limitation of those that seek an individually-based economic enterprise activity, therefore depicting its basic characteristics. It is also a fundamental objective of this thesis the insertion of a legitimate legal institute capable of enhancing the distinction between the personal liability and the commercial liability of the owner. Currently, the legal framework of the individual commercial owner is paradoxically opposed to the business enterprise ownership, which can be considered as a violation of constitutional principles. The economic activity in this segment can became a risk above reasonably parameters. It is therefore recommended the adoption of a new legal institute which allows the liability limitation associating economic interest in harmony with constitutional framework. This theme is relevant due to the fact the various countries already adopt in their legal systems technical means which enable he individual commercial activity without the jeopardy of all liquid assets of the individual owner. In order to grasp the innermost foundations of this thesis a detailed survey has been conducted through the analysis of the suggested institute should encompass observing the experience through comparative law as a means to prove its viability. In addition to the survey conducted herein to assert the legal plausibility of the main argument of this thesis, it also structurally portrayed the legislative foundations for its concretization.

Key words:

Individual enterprise, limited liability company, personal entrepreneur.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO – A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E	
O DIREITO EMPRESARIAL	
CAPÍTULO I – A EMPRESA	
1.1. Evolução da presença do instituto na legislação.....	24
1.2. Conceito e Características	29
1.3. A empresa no Código Civil	33
1.4. Empresa, Empresário, Estabelecimento	34
CAPÍTULO II – A PESSOA JURÍDICA E A SEPARAÇÃO	
PATRIMONIAL	
2.1. Conceito	38
2.2. Características	40
2.3. Função e Crise da Pessoa Jurídica	43
2.4. Pessoa Jurídica. Empresa e Sociedade	45
2.5. Pessoa Física. Pessoa Jurídica. Sociedade	48
CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E	
A LIMITAÇÃO NO DIREITO EMPRESARIAL.....	
3.1. Evolução da Responsabilidade nas sociedades e os	49
patrimônios separados	
3.2. Trajetória do empresário individual.....	54
3.3. Difusão legislativa da adoção da limitação da	57
responsabilidade do empresário individual	
3.4. O empresário individual e o uso de sociedades fictícias.....	58
3.5. Alternativas jurídicas: meios técnicos.....	64
CAPÍTULO IV – EMPRESAS SOCIETÁRIAS	
4.1. Empresas societárias – Sociedades anônimas e limitadas	68
4.2. A Sociedade Unipessoal	69
4.3. Generalidades – aspectos doutrinários	71
4.4. A sociedade unipessoal e a Diretiva da Comunidade	75

Econômica Européia	
4.5. A experiência européia: França, Itália, Alemanha, Inglaterra, 77	
Espanha, Portugal, Holanda, Dinamarca e Bélgica	
4.6. A experiência latino-americana: Argentina, Colômbia e 88	
Brasil	
CAPÍTULO V – A EMPRESA INDIVIDUAL DE	
RESPONSABILIDADE LIMITADA: NOÇÕES GERAIS.....	
5.1. Prolegômenos	92
5.2. Conceito	93
5.3. Primeiros Antecedentes doutrinários e legislativos da EIRL ..	95
5.4. A doutrina de Oskar Pisko	98
5.5. A EIRL a sua natureza jurídica	104
5.6. Patrimônio: conceito e teorias	106
5.7. A EIRL e as teorias clássica e objetiva	113
CAPÍTULO VI - A EMPRESA INDIVIDUAL DE	
RESPONSABILIDADE LIMITADA NO DIREITO	
COMPARADO E OS PROJETOS PÁTRIOS	
6.1. Manifestações legislativas e doutrinárias da EIRL no Direito 120	
Comparado	
6.2. A EIRL como patrimônio de afetação em Liechtenstein, 121	
Paraguai, Costa Rica e Portugal	
6.3. A EIRL como pessoa jurídica no Peru, Chile, Panamá e 126	
Brasil	
6.4. Desenvolvimento doutrinário na Argentina, Cuba, França e 129	
Espanha	
6.5. Projetos Nacionais: Freitas e Castro e Arnolfo Wald	132
CAPÍTULO VII – A EIRL: A PROPOSTA.....	
7.1. Fundamentos Econômicos e Jurídicos	140
7.2. Denominação	159
7.3. A EIRL: patrimônio de afetação	161
7.4. Constituição e Alteração	174

7.5. Titular e Administração	176
7.6. Objeto	177
7.7. Nome empresarial	178
7.8. Capital	178
7.9. Auto-contratação	182
7.10. Perda do benefício da responsabilidade limitada	183
7.11. A EIRL e o Fisco	183
7.12. A EIRL e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte...	184
CONCLUSÃO	187
BIBLIOGRAFIA	192

ANEXOS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

abr.	Abril
a.C.	Antes de Cristo
ago.	Agosto
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEE	Comunidade Econômica Européia
dez.	Dezembro
DL	Decreto-lei
DNRC	Departamento Nacional de Registro de Comércio
EIRL	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
ed.	Edição
EPP	Empresa de Pequeno Porte
fev.	Fevereiro
GmbHG	Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, de 20 de abril de 1892, Alemanha.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
jan.	Janeiro
jun.	Junho
jul.	Julho
JUCEPE	Junta Comercial do Estado de Pernambuco
mar.	Março
ME	Microempresa
n./nº	Número
out.	Outubro
p. / pp.	Página / Páginas
RT	Revista dos Tribunais
s./ss.	Seguinte / seguintes
S.A.	Sociedade Anônima
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
set.	Setembro
SQU	Sociedade por quotas unipessoal

trad.	Tradução
v.	Volume

INTRODUÇÃO

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E O DIREITO EMPRESARIAL

A garantia dos credores se consubstancia no patrimônio do devedor.

Isso significa que, em ocorrendo o inadimplemento de uma obrigação por parte do empresário ou de qualquer pessoa, o credor poderá promover medida judicial que lhe garanta a satisfação da obrigação, executando tantos bens quantos bastem à integral satisfação de seu crédito.

A execução bem sucedida leva à satisfação de cunho econômico e, processar-se-á individualmente, com um exeqüente se voltando contra um devedor para dele obter o crédito, podendo essa medida judicial ocorrer de forma coletiva.

Contudo essa forma legal de alcançar o cumprimento da obrigação nem sempre assim sucedeu. A história mostra que até chegarmos à execução judicial e ao princípio da responsabilidade patrimonial, muitos devedores responderam com sua liberdade ou até mesmo com seu corpo. Hoje não mais se admite a escravidão do devedor inadimplente, como outrora na própria civilização ocidental.

Regra geral, na atualidade, sequer a prisão do inadimplente é permitida, sendo possível apenas em situações excepcionais ditadas pela Carta Magna.

É o que preceitua o dispositivo constitucional nos seguintes termos:

Artigo. 5º. LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Dos primórdios, onde a responsabilidade era predominantemente pessoal, à responsabilidade real fundada no patrimônio do devedor, temos algumas etapas.

Inicialmente a responsabilidade apresentava caráter pessoal/corporal, podendo o não cumprimento obrigacional levar até a morte do devedor, caso não tivesse o mesmo, condições de pagar os seus débitos. Era, portanto, o corpo do devedor, que, respondia pelas suas dívidas.

Na Antiguidade – diga-se Índia, Egito e Grécia entre outros – em decorrência do caráter pessoal que a obrigação assumia, o devedor estava sujeito a uma execução de índole privada, podendo o credor dispor de seu corpo e de sua vida¹.

Os romanos não chegaram a constituir uma teoria da responsabilidade, mas seus legados em relação ao tema merecem ser objeto de estudo, vez que muito do que o direito moderno apresenta, tem suas raízes naquelas construções.

Ao proceder a uma compilação histórica do desenvolvimento da responsabilidade, verificamos que inclusive nos mais antigos escritos legislativos, que antecederam de séculos a civilização mediterrânea, há vestígios de que o tema da responsabilidade já era conhecido.

¹ Jorge Lobo. *Direito Concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 3.

No Direito Romano,² a idéia inicial era a vingança privada, o que, aliás, esteve presente nas civilizações que o antecederam.

Registra a doutrina, que nos primórdios da civilização romana, sob a égide da Lei das XII Tábuas³, o devedor que não cumpria a obrigação dentro do prazo podia ser vendido como escravo no estrangeiro, vestígios claros da vingança privada.

Acerca da civilização romana nos seus primórdios, Alfredo Buzaid leciona:

Confessada a dívida, ou julgada a ação, cabia a execução 30 dias depois, sendo concedido esse prazo a fim de o devedor poder pagar o débito. Se êste não fôsse solvido, o exeqüente lançava mãos sôbre o devedor e o conduzia a juízo. Se o executado não satisfizesse o julgado e se ninguém comparecesse para afiançá-lo, o exeqüente o levava consigo, amarrando-o com uma corda, ou algemando-lhe os pés. A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado durante sessenta dias. Se o devedor não se mantivesse a sua custa, o credor lhe daria diàriamente algumas libras de pão. Durante a prisão era levado a três feiras sucessivas e aí apregoado o crédito. Se ninguém o solvesse, era aplicada ao devedor a pena capital, podendo o exeqüente matá-lo ou vendê-lo *trans Tiberim*. Havendo pluralidade de credores, podia o executado na terceira feira ser retalhado; se fôsse cortado a mais ou a menos, isso não seria considerado fraude⁴.

Essa época de barbárie, entretanto, perdurou até o advento da *Lex*

² Alfredo Buzaid. *Do Concurso de Credores no Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1952, pp. 41 - 94.

³ Jorge Lobo. *Direito Concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 3.

⁴ Alfredo Buzaid. *Do Concurso de Credores no Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1952, pp. 43 e 44.

*Poetelia Papiria de nexi*⁵⁶, que representou um dos maiores avanços da época nos conceitos jus-romanísticos obrigacionais. Assim, por volta do ano de 400 a.C., a responsabilidade oriunda do inadimplemento obrigacional deixou o caráter pessoal/corporal, tendo sido substituída pela patrimonial, perdendo o caráter pessoal e tornando-se um vínculo real, sendo eliminada a escravidão ou prisão por dívida.

Nesse novo período, o devedor tornava-se inadimplente e eram seus bens que constituíam a garantia dos credores e não mais o seu corpo. Agora era a massa dos bens do devedor que estava sujeita à satisfação das obrigações por ele pactuadas e não cumpridas.

Em síntese, da responsabilidade corporal evoluímos à responsabilidade patrimonial, estando, por conseguinte, aptos à constrição patrimonial todos os bens do devedor.

Hoje, no estado capitalista contemporâneo, se alguém não cumpre obrigação, legal ou contratual, de pagar o que deve, o sujeito ativo pode promover, perante o Poder Judiciário, a execução de tantos bens do

⁵ Lex Poetelia Papiria (326 BC) Livius, VIII, 28 (B. O. Foster, Loeb Classical Library, Cambridge, 1926). Eo anno plebi Romanae uelut aliud initium libertatis factum est quod nece desierunt; mutatum autem ius ob unius feneratoris simul libidinem, simul crudelitatem insignem. L. Papirius is fuit, cui cum se C. Publilius ob aes alienum paternum nexum dedisset, quae aetas formaque misericordiam elicere poterant, ad libidinem et contumeliam animum accenderunt. [ut] florem aetatis eius fructum aduentitium crediti ratus, primo perlicere adulescentem sermone incesto est conatus; dein, postquam aspernabantur flagitium aures, minis territare atque identidem admonere fortunae; postremo, cum ingenuitatis magis quam praesentis condicionis memorem uideret, nudari iubet uerberaque adferri. quibus laceratus iuuenis cum se in publicum proripuisset, libidinem crudelitatemque conquerens feneratoris, ingens uis hominum cum aetatis miseratione atque indignitate iniuriarum accensa, tum suae condicionis liberumque suorum respectu, in forum atque inde agmine facto ad curiam concurrit; et cum consules tumultu repentino coacti senatum uocarent, introeuntibus in curiam patribus laceratum iuuenis tergum procumbentes ad singulorum pedes ostentabant. uictum eo die ob impotentem iniuriam unius ingens uinculum fidei iussique consules ferre ad populum ne quis, nisi qui noxam meruisset, donec poenam lueret in compedibus aut in neruo teneretur; pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esset. ita nexi soluti, cautumque in posterum ne necerentur.

<http://www.thelatinlibrary.com/livy/liv.8.shtml>

⁶ Jorge Lobo. *Direito Concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 3.

patrimônio do devedor quantos sejam necessários para o adimplemento total da obrigação.

Esse princípio⁷ encontra-se positivado no nosso ordenamento, integrando a teoria geral das obrigações, nos seguintes termos:

Artigo 391 do CC. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Nesse sentido compõem o patrimônio, os bens presentes e futuros, o que na realidade significa que o devedor, ao obrigar-se, compromete não somente bens singulares (determinados), mas sim a sua capacidade patrimonial, que é a capacidade de incrementar seu patrimônio pela aquisição de novos bens.

O princípio da responsabilidade patrimonial universal apresenta um aspecto material: *todos os bens*; e, outro, temporal: possibilidade de execução dos bens *presentes e futuros*, ou seja, adquiridos após o nascimento da obrigação.

Ocorre, contudo, que o primado da responsabilidade patrimonial ilimitada não é e nem poderia ser absoluto, pois há situações nas quais temos restrições à sua amplitude, sendo excluídos determinados bens desse conjunto patrimonial que garante as obrigações não cumpridas.

Essa relativização do caráter ilimitado da responsabilidade patrimonial pode ser observado em vários momentos, mas foi no direito comercial que ela teve significativo desenvolvimento.

⁷ Ressalte-se que o direito de todos os povos civilizados consagra o princípio da responsabilidade patrimonial nas obrigações.

O Direito Comercial, hoje de forma mais adequada, chamado de Direito Empresarial, tem como uma de suas finalidades criar estruturas capazes de responder aos interesses dos empresários.

Esse ramo deve assumir a feição de instrumento aglutinador das tendências econômicas modernas, concretizando as atividades empresarias como plataforma de uniformidade na geração de riquezas e jamais como um obstáculo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, por mais tradicionais e imutáveis que aparentem ser alguns de seus institutos.

O caráter dinâmico que o orienta deve ser observado, pois o subdesenvolvimento econômico apresenta um aspecto de índole jurídica, que fundado em institutos e normas arcaicas dificultam o crescimento dos negócios aumentando o temor ao risco da criação de empresas, uma vez que se transformam em empecilhos ou dificuldades legais.

Felizmente o mundo tem compreendido que restrições isentas de fundamentos práticos, mais do que outorgar segurança à atividade econômica, são fontes de distorções e de complexas tentativas de alcançar, mediante contorcidas fórmulas, o que naturalmente é razoável fazer por caminhos simples, frutíferos e eficientes.

O Direito Empresarial, de essência mutável, deve facilitar a correspondência harmônica entre a lei e a realidade econômica.

Nas últimas décadas, presenciamos uma mudança nos cenários políticos e econômicos, onde o mercado livre, a abertura das fronteiras e especialmente a expansão da *internet* originam novas estruturas empresariais.

Desta feita, a economia moderna reclama para si normas rápidas, evolutivas, adaptadas e renovadas às mutações que em seu seio são produzidas. As instituições comerciais progridem incessantemente e, como consequência, a formulação positiva da lei, nesta matéria com maior intensidade que em outros setores, resulta muitas vezes estática para se enquadrar às necessidades de um objeto real, acelerado e mutável que é a atividade econômica.

Desde os primórdios do comércio, tem sido de grande interesse para o empresário poder contar com estruturas jurídicas que lhe permitam diminuir ou limitar os riscos inerentes a sua atividade. Foi fundado nesse objetivo que surgiram institutos como o contrato de comenda, as sociedades anônimas e as de responsabilidade limitada, entre outros.

No âmbito empresarial, o risco inerente à atividade fez com que o empresário procurasse formas de limitar a responsabilidade oriunda de sua atividade econômica. Pois o empresário procura sempre uma maneira de resguardar seus bens, ou parte deles pelo menos, diante de um possível insucesso da atividade que, em ocorrendo, poderia causar-lhe a ruína, a miséria.

Foi a partir da preocupação e da angústia dos empresários que os estudiosos do Direito Empresarial procuraram meios de minimizar os possíveis efeitos ruinosos das atividades.

É nessa área que tivemos o maior número de atenuantes ao princípio geral da responsabilidade patrimonial ilimitada, o que é uma consequência

lógica dos riscos empresariais, pois se bem que o comércio pode contribuir para amealhar uma fortuna em pouco tempo, também pode destruí-la rapidamente.

E, se assim não fosse, não existiria estímulo à prática de novas atividades, ou seja, não teríamos o fomento necessário aos empreendimentos inovadores, posto que, muito se pensaria antes de se aventurar e muita coragem e ousadia seriam necessárias devido ao temor da ruína.

Foi atendendo a essas exigências, que o legislador, de forma progressiva, vem adotando instrumentos derogatórios do princípio da responsabilidade ilimitada.

O Direito Empresarial, evoluiu de uma postura que adotava a responsabilidade ilimitada do devedor, até a possibilidade da responsabilidade limitada a determinada quantidade de bens ou até um limite previamente estabelecido em contrato.

O ordenamento vigente no que se refere à prática da atividade empresarial coletiva prevê alternativas para o exercício de atividade econômica sem a incidência do princípio da responsabilidade ilimitada.

No caso, utiliza-se algum tipo societário personalizado, que, como tal, é ente distinto de seus sócios, apresentando patrimônio próprio, dentre os quais podemos citar as sociedades em comandita, a sociedade anônima e a sociedade de responsabilidade limitada.

O mesmo, não se pode afirmar no que tange à atividade individual,

posto que o ordenamento não prevê um meio que evite a responsabilidade patrimonial ilimitada do seu titular.

Deste modo, o empresário individual brasileiro, não dispõe de um instrumento jurídico que lhe permita isolar ou restringir até determinado patamar os riscos derivados do exercício da atividade econômica e, dessa forma, evitar a eventual perda total dos bens que compõem seu patrimônio pessoal.

Nessa seara, tanto a sociedade unipessoal quanto a empresa individual de responsabilidade limitada são institutos que refletem uma possível solução, detentoras, porém, ambas, de problemas que exigem aperfeiçoamento e reflexão.

Obter o benefício da responsabilidade limitada no exercício da atividade empresarial individual é uma clara necessidade dos empresários na atualidade, devido tanto à especialização e diversificação dos negócios quanto ao paulatino aumento dos riscos a eles associados.

Nos nossos dias, o empresário individual, quando assim constituído, automaticamente põe em risco a totalidade de seu patrimônio familiar, vez que não há limite à responsabilidade.

A opção que lhe resta é recorrer à formação de sociedades fictícias.

A presença deste tipo de formação na realidade jurídica nacional e mundial foi e ainda é um fato inegável que deve ser observado, pois temerários são os prejuízos que o abuso deste tipo de prática pode causar a terceiros. Por isso é importante abordar o tema da limitação da

responsabilidade do empresário individual levando à criação de mecanismos que permitam aos agentes econômicos desenvolver sua atividade sob o amparo de normas jurídicas claras.

A utilização de sociedades fictícias nada mais é do que uma resposta que a atividade econômica apresenta ao direito posto, vez que tendo um caráter dinâmico no qual se exigem soluções rápidas, não há como absorver institutos arcaicos ou ultrapassados. Posto isto, não é sem razão que no Direito Empresarial é freqüente que as normas concretizem práticas e que os usos e costumes tenham fundamental importância como fonte desse ramo do Direito.

CAPÍTULO I

A EMPRESA

Sumário: 1.1. Evolução da presença do instituto na legislação; 1.2. Conceito e Características; 1.3. A empresa no Código Civil; 1.4. Empresa, Empresário, Estabelecimento.

Com o advento da Lei n. 10.406/2002, cuja vigência se deu a partir de 11 de janeiro de 2003 – Código Civil, consideráveis modificações ocorreram no Direito Comercial – hoje Empresarial - que de forma inovadora passou a ter parte de seu objeto regulado na codificação civil.

Dentre as inovações trazidas pelo novo Código, uma das mais importantes é a inserção da figura da empresa, que representa o cerne da teoria que fundamenta a unificação do Direito Privado. A empresa, antes, de presença tímida, ganha cidadania⁸ no novo ordenamento privado, assumindo uma posição de destaque e pautando os novos rumos do Direito Privado.

Tradicionalmente o Direito Comercial construiu seu objeto baseado no comerciante, ou seja, baseado no sujeito que praticava os atos de comércio. Hoje, abandona-se essa postura clássica, tendo como novos institutos a empresa e os empresários.

Nesse sentido é interessante o comentário de Sylvio Marcondes Machado, que participou da Comissão que elaborou o anteprojeto do Código Civil, em 1977:

A matéria mercantil – o direito mercantil vem sendo submetido, no último século, a transformações que não se limitaram à atomização

⁸ Rachel Sztajn. **Teoria Jurídica da Empresa – atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 7.

do seu quadro legal, fixado, no Brasil, em 1850. Elas vão além, pois abalam a própria estrutura conceitual, fundada subjetivamente no comerciante e objetivamente nos atos de comércio. Atos que perdem, em si mesmos, o antigo tratamento especial, e, por isso, justificam a sua unificação legislativa, mas que, por outro lado, despertam novo interesse, quando coordenados em atividade, desenvolvida em empresa, criada e mantida pelo empresário. Fenômenos de que resultam, junto a importantes conseqüências econômicas, renovadas concepções jurídicas, já acolhidas no nosso direito e de prestância relevante para informarem a atualização da matéria mercantil, no código projetado⁹.

Desta feita, o novo Código Civil abandonou o sistema tradicional consagrado pelo Código Comercial, baseado no comerciante e no exercício profissional da mercancia, trocando-o pela adoção dos conceitos de empresário e de atividade empresarial. Assim, comerciante e atos de comércio deixam de ser peças fundamentais.

1.1. EVOLUÇÃO DA PRESENÇA DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO.

Diversamente do que parece, a presença da empresa não é recente no ordenamento pátrio. De fato, em 2002 com o Código Civil, a empresa é recepcionada como cerne da teoria que inicia o processo de unificação do Direito Privado, nos moldes do Direito italiano¹⁰.

Como fundamento da teoria da empresa na nossa legislação, ela realmente é nova, mas como espécie de atividade econômica já integrava nossos textos legais desde 1850.

A sua presença, portanto, não se esgota na teoria da empresa, construção

⁹ *apud* Rachel Sztajn. **Teoria Jurídica da Empresa – atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 168 e 169.

¹⁰ Gaetano Paciello. A evolução do conceito de empresa no direito italiano. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, ano XVII, n. 29, 1978, p. 29.

da década de 40 (quarenta) do Direito italiano, incorporada na legislação com a reforma do Código Civil de 2002.

Em 1850 foi inserida no rol de atos de comércio que o Regulamento 737 trazia para enumerar algumas das atividades que eram consideradas mercantis.

Nos primórdios, a empresa assumia a categoria de espécie de ato de comércio, sem possuir a atual natureza de organismo econômico autônomo.

Essa inclusão legal corresponde ao período objetivo da evolução do Direito Comercial Pátrio, que teve como fonte de inspiração e ápice da doutrina o Código Comercial Francês em 1807.

Inspirados nos ideais da Revolução Francesa – liberdade, fraternidade e igualdade – a proposta da teoria dos atos de comércio era considerar sob a tutela do Direito Comercial todos aqueles que se dedicassem à prática profissional daqueles atos, independentemente de estarem ou não matriculados em alguma corporação ou órgão de classe – característica do período anterior, conhecido como subjetivo -, tendo jurisdição própria.

Portanto, diante dessa necessidade oriunda da presença de Jurisdição Especializada – Jurisdição Mercantil - o legislador do Código Francês, no artigo 632 enumerou de forma taxativa, várias atividades consideradas mercantis, o que serviu de inspiração para nossa legislação comercial. a legislação pátria.

O Art. 19 do Regulamento¹¹ n. 737, de 25 de novembro 1850 explicando em que consistia a mercancia, enumerou os atos de comércio, nos seguintes termos:

Considera-se mercância:

§ 1º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semovente, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º as operações de câmbio, banco e corretagem;

§ 3º as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transportes de mercadorias, de espetáculos públicos;

§ 4º os seguros, fretamentos, riscos, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§ 5º a armação e expedição de navios.

Na enumeração do regulamento foi incluída a expressão empresa, que não assumia as feições atuais, mas era considerada uma repetição de atos de forma profissional, limitados ao setor da produção industrial, excluindo o artesanato. Tínhamos, portanto, a organização da produção para a troca, sob o perfil dos atos objetivos de comércio, sem quaisquer considerações em relação à profissionalidade dessa atuação.

Carvalho de Mendonça, no seu tratado, analisa a empresa como espécie de ato de comércio nos seguintes termos:

Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os

¹¹ Fran Martins. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 77.

riscos por conta do *empresário*, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade¹².

O autor não vislumbra distinções entre o conceito econômico e jurídico da empresa e sem fazer maiores considerações sobre este assunto – que é atual - dedica-se a analisar cuidadosamente as operações das empresas de fábrica, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de espetáculos públicos e de outras empresas como mais um conjunto de atos de comércio enumerados no Regulamento 737.

No estudo acresce:

A empresa supõe:

- a) Uma série de negócios do mesmo gênero de caráter mercantil, continuados e produtivos de bens ou de serviços destinados à troca, servindo às necessidades dos consumidores e, portanto, o exercício de uma atividade profissional desses atos, nunca um só isolado.
- b) O emprego de trabalho ou de capital, ou de ambos combinados. O empresário organiza, assim, os fatos necessários para obter resultado econômico.
- c) A assunção do risco próprio da organização, isto é, do risco técnico e econômico¹³.

Além do regulamento que tem importância histórica, podemos mencionar a presença da figura da empresa na Lei 4.137 de 09.10.1962, que regulava a repressão aos abusos do poder econômico e no seu texto determinava:

¹² José Xavier Carvalho de Mendonça. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos SA., 1963, v. V, 1ª parte, p. 561.

¹³ José Xavier Carvalho de Mendonça. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos SA., 1963, v. V, 1ª parte, p. 562.

Art. 6º: Considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à, exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos.

Não obstante o dispositivo da referida Lei, que nos fornece elementos para uma definição, árdua é a tentativa de conceituar o instituto. Tão árdua que ainda não temos um conceito jurídico preciso.

O Código Civil pátrio tendo como paradigma o italiano, e numa mesma tendência, não conceituou a empresa, dando-nos apenas a noção de empresário, ou seja, determinando quem é o exercente da empresa.

Da noção do titular – sujeito de direito, empresário¹⁴ ou sociedade empresária¹⁵ - obtemos uma idéia do que é empresa.

O dispositivo de forma indireta indica que a empresa é a atividade econômica praticada pelo empresário ou sociedade empresária. Especifica ainda que essa prática tem por finalidade a produção ou a circulação de bens ou serviços e não é exercida de forma acidental e eventual, mas obedece a uma forma organizada. Temos, portanto, caracterizado o objeto que o empresário pratica.

1.2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.

Como é cediço, não é surpresa a dificuldade de conceituar alguns institutos jurídicos. Embora seja atribuição própria da doutrina a tarefa da conceituação, nem sempre ela obtém o sucesso devido.

¹⁴ Artigo 966 do Código Civil.

¹⁵ Artigo 982 do Código Civil.

No momento deparamos-nos com a figura da empresa, que assume um importante papel no direito privado, sendo na sua essência um instituto eminentemente abstrato importado da economia e desprovido de um conceito científico ou legal.

Essa figura nova que nomina um ramo do Direito – qual seja o Direito de Empresa (Livro II do Código Civil de 2002) é legalmente caracterizada como uma atividade econômica qualificada.

A priori, é mister esclarecer que, em se tratando de uma atividade, elemento, portanto, de natureza abstrata, é de completa imprecisão técnica identificarmos este instituto com o espaço físico onde trabalhamos, que de forma ordinária é denominado de empresa, assim como é também atécnico considerar que somos titulares de uma empresa, uma vez que é impossível nos termos ora apresentados.

São imprecisões tecnicamente inadmissíveis, contudo freqüentes e reconhecidamente compreensíveis.

O desafio, portanto, é conceituar científica e juridicamente institutos que integram o dia-a-dia da prática econômica, mas que adquiriram utilização e significados próprios – alheios às noções técnicas - na seara econômica. Com freqüência, e é o que ocorreu com a figura da empresa, a utilização ordinária diverge da noção científica, o que aumenta a dificuldade de compreensão.

Logo, diante da imprecisão jurídica em relação a sua conceituação, os doutrinadores para possibilitar o estudo do instituto submetem o instituto à

análise de alguns aspectos que são relevantes e, portanto, significativos à tutela jurídica. Esse estudo seccional divide a empresa em perfis¹⁶, que são facetas que interessam ao Direito.

Contudo a ausência de conceituação, não é geral, posto que, alguns ordenamentos definem o instituto, como é o caso do Código de Comércio Hondurenho¹⁷ que em seu artigo 644 dispõe:

Artículo 644. Se entiende por empresa mercantil el conjunto coordinado de trabajo, de elementos materiales y de valores incorpóreos, para ofrecer al público, con propósito de lucro y de manera sistemática, bienes o servicios¹⁸.

No dispositivo legal encontramos, portanto, a essência do instituto com suas características mais relevantes. No Brasil, embora desprovido de um conceito legal, temos dispostos em lei alguns elementos que qualificam a atividade.

¹⁶ Segundo Alberto Asquini, são quatro os perfis que interessam ao direito: perfil subjetivo; perfil funcional; perfil patrimonial objetivo; perfil corporativo. Identificar a empresa com o empresário, possivelmente é a utilização mais freqüente. Essa idéia não está desprovida de lógica, pois o próprio Código induz a essa caracterização vez que o conteúdo do que seja empresa é extraído do conceito legal de empresário constante no art. 966. Nada mais natural, portanto que ocorra essa identificação entre os elementos. Contudo essa utilização como comentado anteriormente é atécnica, pois empresário é o sujeito – individual ou coletivo – que pratica uma determinada atividade econômica organizada, que é a empresa. Ou seja, empresário é o sujeito que pratica a empresa, sendo esta objeto de atividade daquele sujeito. O perfil funcional de empresa consubstancia-se na atividade empresarial, ou seja, na organização produtiva guiada pela direção do empresário. A atividade empresarial apresenta-se como uma série de operações (fatos matérias e atos jurídicos) que se sucedem no tempo, ligadas entre si por um fim comum. Como realidade patrimonial ou objetiva temos o fenômeno empresa projetado sobre um aspecto estático que é o estabelecimento ou a azienda, considerado como o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos que o sujeito exercente da atividade utiliza para a prática da sua atividade. A empresa como instituição corporativa embora interesse ao direito, não interessa ao direito empresarial, posto que o perfil corporativo representa a especial ligação que se estabelece entre o empresário e os seus colaboradores, ou seja, é a relação ou vínculo entre dirigente e funcionários que tem suas relações tuteladas pelo direito do trabalho e não pelo direito empresarial. Não obstante a importância que representa a análise de cada perfil da empresa, cada um deles assume um papel próprio quando do estudo do direito empresarial, o que não será alvo de estudo neste trabalho. Fábio Konder Comparato. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, ano XXXV, n. 104, out. – dez., 1996, pp. 109 – 126.

¹⁷ Laureano F. Gutiérrez Falla. **Derecho Mercantil – La empresa**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1985, p. 07.

¹⁸ Tradução Livre: Entende-se por empresa mercantil o conjunto coordenado de trabalho, de elementos materiais e de valores incorpóreos, para oferecer ao público, com o intuito de lucro e de maneira sistemática, bens ou serviços.

O Código Civil ao definir o empresário e a sociedade empresária assim dispõe:

Art. 966. “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente *atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços*”.(grifo nosso)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples, as demais.

Portanto, do conceito legal de empresário obtemos a noção de empresa¹⁹. O dispositivo, por conseguinte, descreve com propriedade a essência do instituto elencando os pontos relevantes para sua individualização.

A atividade constitui o cerne da empresa, figurando como um fator dinâmico. Sem atividade não há empresa. Sua finalidade é a criação de riquezas e suas características são aquelas fixadas pelo Código Civil: natureza econômica exercida de forma organizada e profissional, dirigida pelo empresário.

Por organização, entenda-se a força de trabalho e o capital necessário à produção ou à distribuição de bens e serviços estruturados de forma ordenada, orientada por uma vontade motora diretiva. Mister, portanto, a presença de alguém que direcione a atividade a um determinado fim. Nesse direcionamento não se impõe a necessidade de uma pessoa jurídica, mas apenas se faz imprescindível uma atuação estruturada para que a atividade

¹⁹ Esta matéria é tratada na obra de Rachel Sztajn. **Teoria Jurídica da Empresa – atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 81 - 107.

tenha um objetivo, que no caso é empresarial.

A continuidade, ou seja, a não eventualidade, também é fator determinante que qualifica a empresa. Pelo texto do Código Civil, a empresa é uma atividade, o que a contrapõe ao conceito de ato, que tem induz a idéia de exaurimento e de resultado. Ou seja, o ato nos leva à individualidade, à singularidade, o que não ocorre com a atividade que tem ínsita a concepção da continuidade projetando-se para o futuro sem se esgotar naquele momento. Assim a empresa é o prosseguimento ininterrupto de atos, que integram uma cadeia organizada visando atingir uma finalidade.

A empresa assume qualquer natureza, civil ou comercial – empresarial - que condiz com a tendência a unificação do Direito Privado. Observe-se ainda que o exercício da empresa não exige a presença de uma pessoa jurídica, o que implica que com ela não se confunde.

1.3. A EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL.

A empresa é uma atividade econômica, ou seja, é um conjunto de atos sucessivos direcionados a um fim. De logo, verificamos a amplitude que a atividade econômica engloba, uma vez que não faz distinções no que tange aos tipos²⁰ de atividades econômicas. Estamos diante, portanto, de uma organização de elementos reais e pessoais, assim reunidos em função de um resultado econômico.

Assim, com base na doutrina moderna, podemos descrever a empresa como o exercício sistemático de uma atividade de produção, ou seja, consiste

²⁰ Nesse sentido o mesmo não pode ser afirmado em relação a antiga dicotomia existente entre as atividades civis e mercantis, hoje superada e substituída pela expressão empresa ou atividade econômica.

numa série de operações sucessivas e continuadas, ligadas entre si por uma finalidade comum, que é o intuito de lucro²¹.

Ínsita na empresa, há uma organização de força de trabalho com capital destinada a produção ou distribuição de bens ou serviços assim como a realização de troca dos bens colhidos ou produzidos.

O novo Código Civil, ao incorporar a empresa nos seus dispositivos, o fez em observância a uma tendência de modernização nas relações entre particulares, abandonando o individualismo característico do Código Civil de 1916 e do Código Comercial de 1850. A empresa nasce, portanto, com características coletivas, imbuída de valores sociais.

O que é relevante para o Direito é essa organização em funcionamento inserida numa estrutura de agentes econômicos atuantes, seja de uma forma regular ou não.

Sobre atividade negocial, explica Sylvio Marcondes Machado que:

(...) a prática de atos, quando continuamente reiterada, de modo organizado e estável, por um mesmo sujeito, que busca finalidade unitária e permanente, cria, em torno desta, uma série de relações interdependentes que, conjugando o exercício coordenado dos atos, os transubstanciam em atividade. E, assim como partindo do conceito de negócio jurídico, se erige um sistema de atos, cabe assentar-se os postulados normativos do exercício da atividade. Atos negociais e, portanto, atividade negocial. Atividade se manifesta economicamente na empresa e se exprime

²¹ Gaetano Paciello. A evolução do conceito de empresa no direito italiano. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, ano XVII, n. 29, 1978, p. 29.

juridicamente na titularidade do empresário e no modo ou nas condições de seu exercício²².

Em síntese, a empresa, é exercida por um sujeito, conhecido como empresário- pessoa física capaz ou pessoa jurídica constituída com essa finalidade.

Por conseguinte, são inconfundíveis os sujeitos atuantes com a atividade praticada. Diante disso, temos que o conceito de empresa em nada se confunde com o de pessoa jurídica.

Dessas considerações é importante esclarecer que, é possível a presença da empresa sem a da sociedade, posto que a atividade econômica pode ser praticada sem a estrutura legal regular desse tipo de pessoa jurídica. Também podemos ter sociedade sem empresa, caso em que, por exemplo, a pessoa jurídica não praticou atividade alguma ou caso no qual a sociedade sequer deixou o papel que a constituiu.

Em situações de excepcionalidade, contudo, a legislação exige a forma externa, para a prática de algumas atividades, tais como as bancárias, para as quais é imprescindível a forma societária. Assim, nesse caso, temos que, para o exercício da empresa, é necessária a organização do tipo societário.

1.4. EMPRESA, EMPRESÁRIO, ESTABELECIMENTO.

Em virtude dos significados *próprios* que os institutos assumem no dia-a-dia da prática empresarial, que muito se distanciam dos conceitos científicos é importante bem distingui-los para minimizar confusões.

²² *apud* Rachel Sztajn. **Teoria Jurídica da Empresa – atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.

Com a tendência à unificação do Direito Privado foi inserida a figura da empresa, que em nada se confunde com o local físico onde o empresário exerce seus labores. A empresa, como visto é um elemento abstrato que é a própria atividade praticada pelo empresário ou pela sociedade, quando se tratar de atividade coletiva.

O empresário - definido pela legislação - é o sujeito que pratica a empresa, ou seja, é a pessoa física ou jurídica que direciona e orienta a atividade econômica geradora das riquezas.

Empresário, portanto ou é a pessoa física individualmente considerada que normalmente se externa por meio de uma firma ou é a sociedade que foi constituída para aquela finalidade.

O sócio que compõe o quadro associativo da sociedade não assume outro *status* que não o de sócio, diferente da pessoa jurídica nova que foi criada para exercer uma atividade econômica lícita, que é empresária. O sócio não tem a condição de empresário.

Aliado ao empresário e a sua atividade – pessoa física ou jurídica e a empresa - temos o estabelecimento²³, que representa o conjunto de bens

²³ Segundo o texto legal do Novo Código Civil temos que se considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Isso significa que o estabelecimento é o conjunto de bens organizados para o exercício de atividade econômica/empresa, ou seja, é o complexo de bens reunidos para a prática de uma atividade econômica organizada titularizada pelo empresário ou por uma sociedade empresária, ou titularizada pelo empresário na sua forma singular ou coletiva. Empresário este, que não é mais diferenciado pela natureza de sua atividade, podendo ser civil ou comercial, tendo apenas o dever de atender à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Verificamos, portanto que o Novo Código Civil eliminou e unificou a divisão anterior existente entre empresário civil e empresário comercial. Ou pelo menos não utiliza mais essas expressões para proceder a classificação. Terminologia. Essa reunião de elementos utilizados pelo empresário para a prática de sua atividade recebeu variadas denominações por parte da doutrina, dentre as quais podemos citar: fundo de comércio, azienda, estabelecimento comercial ou empresarial²³, negócio comercial ou casa de comércio. O texto do Código não utilizou nenhuma destas expressões conhecidas doutrinariamente, limitando-se a denominar esta universalidade de fato como “estabelecimento”.

materiais e imateriais usados pelo empresário para a pratica da atividade econômica.

Segundo Carvalho de Mendonça:

Fundo de comércio é o complexo de meios idôneos, materiais e imateriais, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio; é o organismo econômico aparelhado para o exercício do comércio²⁴.

Para Oscar Barreto Filho, autor da obra Teoria do Estabelecimento Comercial, referencia sobre o tema, estabelecimento é:

(...) é o complexo de bens, materiais e imateriais que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil²⁵.

São nos dispositivos no Código Civil de 2002 que o estabelecimento pela primeira vez recebeu do legislador tratamento específico, estando sua regulamentação disposta a partir do art. 1142²⁶.

De forma conclusiva temos que entre empresário e empresa há uma relação de sujeito e objeto de direito, vez que, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário, ou seja, o profissional da atividade empresarial é aquele que pratica de forma continua e organizada atividade econômica, denominada empresa, portanto, o objeto por ele praticado nada mais é do que este instituto trazido dos conceitos econômicos. É o empresário que exercita a atividade. Entretanto, para se materializar a empresa é necessário um

²⁴ José Xavier Carvalho de Mendonça. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1963, v. V, 1ª parte, pp. 15 e 16.

²⁵ Oscar Barreto Filho. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 75.

²⁶ “Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária.

conjunto de elementos que viabilizem a prática empresarial escolhida. Essa universalidade de bens se denomina estabelecimento.

Logo, o triângulo formado pela empresa, empresário e estabelecimento estão interligados, sem ser possível o desenvolvimento de cada um deles de forma isolada. Vejamos: a) o empresário sem o exercício da atividade econômica de forma profissional não adquire o *status* de tal; b) assim sendo, para o desenvolvimento da atividade que lhe dá a condição profissional precisa praticar e/ou dirigir a atividade econômica que se torna possível através da utilização de determinados bens que no seu conjunto são chamados de estabelecimento²⁷.

²⁷ Um exemplo bem simplório é analisar a atividade de panificação. O titular da padaria é o empresário. Contudo ele para ter realmente o status de empresário precisa exercer a atividade econômica, que no caso nada mais é do que a compra e venda de pães e pastéis. Essa atividade contudo só é possível se o empresário (dono da padaria) tiver a sua disposição elementos que permitam a prática destes negócios jurídicos, tais como utensílios de panificação em geral, matéria prima para a elaboração dos produtos, mobília adequada para a venda, entre outros. Todos esses elementos, reunidos, compõem o estabelecimento que pode ser resumido como instrumento de exercício da atividade econômica praticada pelo empresário. Sem atividade não se tem empresário. Sem estabelecimento não se tem como praticar, no caso, a atividade de panificação.

CAPÍTULO II

A PESSOA JURÍDICA E A SEPARAÇÃO PATRIMONIAL

Sumário: 2.1. Conceito; 2.2. Características; 2.3. Função e Crise da Pessoa Jurídica; 2.4. Pessoa Jurídica. Empresa e Sociedade; 2.5. Pessoa Física. Pessoa Jurídica. Sociedade.

2.1. CONCEITO.

No Direito, temos duas classes de pessoas: as naturais e as jurídicas. A doutrina da personalidade jurídica não obstante sua longevidade, aflorou na segunda metade do século XIX²⁸²⁹³⁰.

A pessoa natural é o sujeito de direito visualmente perceptível, palpável, materialmente tangível. É o homem.

O homem, a pessoa física, é uma realidade com a qual há de contar o Direito como algo imediato e de indiscutível consideração³¹.

Cientes de que a sociedade é composta de pessoas, - homens - e entidades personificadas ou pessoas jurídicas, temos neste caso um sujeito alheio à realidade material.

A pessoa jurídica, ao contrário, nem se vê nem se toca; se apresenta para nós com os signos de uma enteléquia jurídica. A pessoa jurídica, ou pessoa moral, ou pessoa mística, ou pessoa social, que com todos estes nomes se denomina,

²⁸ Juan M. Dobson. **El abuso de la personalidad jurídica (en el Derecho Privado)**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1985, pp. 61 – 95.

²⁹ José Lamartine Correia de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, pp. 1 – 7.

³⁰ Sobre a matéria Marçal Justen Filho. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 1987, pp. 18 - 25.

³¹ Federico de Castro y Bravo. **La persona jurídica**. Madrid: Civitas SA., 1981, p. 261. El hombre, la persona física, es una realidad con la que ha de contar el Derecho como algo inmediato y de insoslayable consideración.

constitui hoje um dos grandes tópicos da ciência jurídica³².

A idealização da pessoa jurídica que teve como paradigma o homem foi concebida com características semelhantes às das pessoas naturais. Nesse sentido, Lamartine Correia diz que:

Certas realidades de vida humana em sociedade – como os agrupamentos de finalidades lucrativos ou ideais e as instituições dotadas de patrimônio vinculado a uma finalidade – são denominadas pessoas jurídicas por ocasião e ao mesmo tempo por analogia com o ser humano³³.

A procura de um conceito preciso para este sujeito de direito pode ser minimizado ao se examinarem as principais correntes jurídicas que se dedicam ao tema. No momento não é alvo de nosso trabalho analisar as diversas teorias sobre a matéria, mas como informação reproduziremos algumas.

A classificação³⁴ apresentada distribui as principais correntes doutrinárias em três grupos, que são:

- a) teoria da ficção;
- b) teorias negatórias da personalidade³⁵;
- c) teorias da realidade.

³² Federico de Castro y Bravo. **La persona jurídica**. Madrid: Civitas SA., 1981, p. 261. La persona jurídica, por el contrario, ni se le ve ni se le toca; se nos presenta con los signos de una entequeia jurídica. La persona jurídica, o persona moral, o persona mística, o persona social, que con todos estos nombres se le denomina, constituye hoy uno de los grandes tópicos de la ciencia jurídica.

³³ José Lamartine Correia de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 608.

³⁴ Jorge Joaquín Llambías. **Tratado de Derecho Civil – Parte General**. 18. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999, p. 11, tomo II.

³⁵ A teoria dos patrimônios de afetação integra as teorias negatórias da personalidade. Segundo esta teoria embora tenhamos apenas uma classe de pessoas – as físicas - temos duas classes de patrimônios. Os que pertencem a pessoas determinadas e aqueles atribuídos a uma destinação ou a um fim específico. Segundo Brinz, a afetação de um patrimônio a uma finalidade determinada não implica o nascimento de um novo sujeito de direito distintos dos existentes. (Jorge Joaquín Llambías. **Tratado de Derecho Civil – Parte General**. 18. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999, p. 15. tomo II.)

2.2. CARACTERÍSTICAS.

Conforme comentado e diante das dificuldades teóricas em conceituar a pessoa jurídica, interessante observar algumas de suas principais características³⁶.

- A pessoa jurídica é um ente autônomo e independente, com capacidade jurídica para atuar como sujeito de direito. Dessa forma pode adquirir e possuir bens de todas as classes, assim como exercitar ações da vida civil e penal. Poderá também comparecer em juízo demandando ou sendo demandada através das pessoas que legalmente a representem. Os interesses da pessoa jurídica são individualizados e identificáveis, distintos dos interesses dos seus integrantes. É a chamada capacidade jurídica autônoma³⁷.

- Diferentemente das pessoas físicas, as jurídicas têm uma estrutura artificial, que as faz precisar de estatutos ou de uma especial regulamentação, que estabelecerá seus órgãos e/ ou representantes, pelos quais poderá atuar.

- Tem uma finalidade ou objeto, que deve ser lícito e observado, sob pena de ocorrer a desconsideração da personalidade.

- Os bens da pessoa jurídica constituem um patrimônio pessoal³⁸, separado do patrimônio de cada um dos seus membros. A separação patrimonial entre a pessoa jurídica e o patrimônio de seus sócios ou associados tornou-se um dogma, de importância tal, que a sua excepcionalidade gerava grandes

³⁶ Paulo Luiz Neto Lobo. Função Atual da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Civil – Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo: RT, ano 12, n. 46, out. – dez., 1998, pp. 50-70.

³⁷ Paulo Luiz Neto Lobo. Função Atual da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Civil – Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo: RT, ano 12, n. 46, out. – dez., 1998, p. 46.

³⁸ Aqui o termo *pessoal* tem o sentido de patrimônio próprio da pessoa jurídica.

discussões, levando a questões relativas à disfunção da pessoa jurídica.

É, portanto, sem maiores dúvidas, a autonomia patrimonial, uma das principais e mais importantes características das pessoas jurídicas. Essa separação patrimonial, entretanto, inicialmente imbuída de caráter quase absoluto, foi sendo relativizada, primeiro pela jurisprudência e *a posteriori* pelo reconhecimento legal³⁹ da teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁴⁰.

Ao tratar de autonomia patrimonial é importante refletir acerca da responsabilidade limitada. Ressalte-se que as noções embora se complementem não nascem juntas.

A atribuição da personalidade não implica a limitação patrimonial, vez que no meio jurídico existem pessoas jurídicas que não limitam suas responsabilidades, podendo destarte a limitação ocorrer fora delas já que não é uma atribuição exclusiva delas⁴¹.

- Publicidade. A pessoa física comprova sua existência com a sua presença material. Embora seja necessária sua inscrição no Registro Público, estes documentos mais do que comprovar sua existência servem para legitimar o exercício de direitos e/ou faculdades, princípios que não se aplicam às

³⁹ Artigo 28 do CDC. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direitos, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Artigo 50 do CC. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administrados ou sócios da pessoa jurídica.

⁴⁰ Federico de Castro y Bravo. **La persona jurídica**. Madrid: Civitas SA., 1981, p. 272.

⁴¹ Juan M. Dobson. **El abuso de la personalidad jurídica (en el Derecho Privado)**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1985, pp. 61 – 63.

peessoas jurídicas que têm existência legal, o que implica o atendimento a requisitos formais de constituição, onde se inclui a ampla publicidade dos atos⁴². O nascimento, as alterações e a extinção, ou seja, toda sua existência deverá constar em documentos arquivados em órgãos para lhes dar ampla publicidade, o que não é condição *sine qua non* de existência para as pessoas civis, que, mesmo sem o atendimento a essas exigências legais, existem.

- Longevidade. Uma das peculiaridades ínsitas relativas à formação da pessoa jurídica é a não limitação temporal própria dos mortais, posto que é possível a superação da fragilidade humana para a consecução de seus objetivos, já que é viável a continuação de esforços além da duração da vida humana.

Em relação à pessoa jurídica Castro Bravo comenta que sua construção foi idealizada tendo como paradigma a pessoa humana, e nesse sentido explica:

Foi concebido tendo existência própria e separada e com patrimônio próprio e separado; tanto uma como o outro desligados de modo taxativo e total da vida de seus membros e órgãos. Estabelecendo uma incomunicabilidade completa entre os patrimônios de cada um desses e o patrimônio da pessoa jurídica.

As capacidades jurídica e operacional das pessoas jurídicas não têm outros limites que os decorrentes da falta de um corpo da mesma natureza que o dos seres humanos.

Consiste em grupo de pessoas (tipo associação) ou em uma organização (tipo fundação) que constituem unidades hermeticamente fechadas com uma região interior própria e inviolável, e sempre, a exemplo da pessoa física, com capacidade de sujeito de direitos e obrigações, assim

⁴² Art. 45 do Código Civil.

participando no comércio por meio de seus órgãos⁴³.

2.3. FUNÇÃO E CRISE DA PESSOA JURÍDICA.

É uníssono que a atribuição da personalidade consubstancia a idéia do coletivo, ou seja, da pluralidade. Estamos, portanto, na seara da subjetivação dos interesses de uma coletividade.

Segundo J. Van Compernelle citado por Lamartine Corrêa a função da pessoa jurídica é tentar

(...) conciliar dois interesses opostos – o dos membros, que desejam uma vinculação tão frouxa quanto possível, de modo a assegurar fácil dissolução de seu vínculo a entidade, e limitação de seu risco individual, e o interesse de manutenção de uma continuidade do grupo, de sua base financeira, e de sua mobilidade econômica, pois tudo isso é necessário à consecução dos fins coletivos do grupo, considerados relevantes pela ordem jurídica. O caminho adequado para essa conciliação de necessidades opostas foi encontrado em uma autonomização do grupo em face de seus membros, autonomização que se concretiza tecnicamente pelo caráter autônomo reconhecido à organização e ao patrimônio, que são destinados ao serviço das finalidades do grupo⁴⁴.

A pessoa jurídica é uma realidade que tem funções:

- função de tornar possível a soma de esforços e recursos

⁴³ Federico de Castro y Bravo. **La persona jurídica**. Madrid: Civitas SA., 1981, p. 268. Se le ha concebido teniendo propia y separada existencia, y con propio y separado patrimonio; una y otra desligadas de modo tajante y total de la vida de sus miembros y órganos. Estableciendo una completa incomunicación entre los patrimonios de cada uno de éstos y el patrimonio de la persona jurídica. La capacidad jurídica y de obrar de las personas jurídicas no tiene otros límites que los establecidos por el carecer de un cuerpo de la misma naturaleza que el humano. Consista en un grupo de personas (tipo asociación) o en una organización (tipo fundación), que constituyen unidades cerradas herméticamente, con la propia e inviolable zona íntima; y, siempre como la persona física, con la capacidad de sujeto de derechos y obligaciones, participando como tal en el tráfico por medio de sus órganos.

⁴⁴ *apud* José Lamartine Correia de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 260.

econômicos para a realização de atividades produtivas impossíveis com os meios isolados de um ser humano;

- função de limitação de riscos empresariais;
- função de agrupamento entre homens para fins religiosos, políticos, educacionais;
- função de vinculação de determinados bens ao serviço de determinadas finalidades socialmente relevantes⁴⁵.

É corriqueiro o fato de os autores afirmarem que a chamada limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica seria consequência lógica da personalidade jurídica.

Ressalte-se, entretanto, que a pessoa jurídica não é a única forma de se exercerem direitos subjetivos, posto que há atribuição de capacidade a outras entidades não-personificadas.

A dificuldade ou a crise da função da pessoa jurídica surge quando a norma, ou seja, quando o direito posto não mais qualifica adequadamente o instituto que regula⁴⁶. Nesse momento o sistema entra em crise e os institutos não mais cumprem ou alcançam suas finalidades iniciais.

A sociedade, ou seja, a pessoa jurídica deve ter autonomia de vida e deve ser nítida a separação entre as esferas patrimoniais existentes entre ela e seus integrantes, assim como deve ser nítida a separação dos interesses da

⁴⁵ José Lamartine Correia de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 608.

⁴⁶ Sobre a matéria Marçal Justen Filho. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 1987, pp. 15 - 16.

sociedade e de seus membros.

É a falta dessas características que explica a maior incidência da desconsideração da personalidade.

No caso da sociedade unipessoal, o fato de ela ser constituída por apenas um único membro faz com que a pessoa jurídica facilmente se torne um instrumento de realização de seus interesses.

2.4. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA E SOCIEDADE.

As noções de pessoa jurídica, empresa e sociedade se interligam e se complementam no sistema jurídico, por isso, é imprescindível sua clara compreensão. A proximidade dos institutos justifica sua análise de forma conjunta.

Como já vimos de forma exaustiva, a empresa é a atividade, objeto do empresário, que pode assumir a forma de firma (pessoa física), na qual teremos o exercício individual da atividade empresarial ou pode assumir uma feição coletiva (pessoa jurídica empresária), que se perfaz através das sociedades, espécies de pessoa jurídicas de direito privado.

As sociedades interligam-se com as pessoas jurídicas, vez que a algumas é atribuída essa condição. Logo, no caso de duas ou mais pessoas desejarem praticar em conjunto uma determinada atividade econômica, poderão firmar um contrato de sociedade.

Diz o artigo 981 do Código Civil:

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto bem define a essência do contrato de sociedade, nos seguintes termos:

Sociedade é um negócio jurídico destinado a constituir um sujeito de direito, distinto daquele ou daqueles que o produziram, com patrimônio e vontade próprios, para atuar na ordem jurídica como novo ente, como um organismo, criado para a realização de uma finalidade econômica específica – ou mais precisamente, para a prática de atos da vida civil, necessários a preencher os fins econômicos que justificariam sua celebração⁴⁷.

A sociedade, portanto, é um contrato através do qual, duas ou mais pessoas se vinculam unindo esforços para tentar alcançar um objetivo comum. Advirta-se que a sociedade poderá ou não originar uma pessoa jurídica, distinta dos sócios.

Personificada a sociedade, ou seja, ocorrendo a atribuição legal desta condição, nasce uma pessoa jurídica e conseqüentemente ocorre a limitação patrimonial deste novo ente, que se consubstancia nos bens integrantes do capital social desta sociedade.

O vínculo sociedade *versus* empresa se estreita tratando-se de sociedades empresariais, em decorrência da natureza do objeto destas

⁴⁷ *apud* Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 321.

sociedades. Logo, a relação entre sociedade empresária e empresa é uma relação entre sujeito e objeto de direito. A sociedade é uma das formas jurídicas que pode dar conteúdo dinâmico à empresa, sempre e quando o empresário tenha optado pela estrutura societária.

Segundo Fábio Konder Comparato a ligação entre sociedade e empresa, é tradicional a ponto de a organização jurídica do fenômeno econômico empresarial ser identificada com a própria sociedade. A empresa é vista sob aspecto econômico, como *organização objetiva dos fatores de produção*, e a sociedade como conceito jurídico, ou, *organização jurídica da exploração empresarial*⁴⁸.

Assim, as principais diferenças entre sociedade e empresa são:

- A empresa é um agente econômico em contraposição à sociedade que é um agente jurídico.
- A empresa como tal não é sujeito de direito distinto do empresário, enquanto que a sociedade é uma pessoa jurídica distinta dos sócios individualmente considerados.
- A empresa pode ser exercida por uma ou várias pessoas, enquanto que a sociedade exige para sua composição no mínimo duas pessoas.

Ainda, quanto à forma, a sociedade exige um contrato e a empresa apenas requer a reunião de elementos tais como capital e trabalho, sem a necessidade de um acordo. Quanto ao funcionamento, a sociedade atua como

⁴⁸ Fábio Konder Comparato. Exclusão dos sócios nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, n. 25, p. 39.

sujeito de direito ou pessoa jurídica, enquanto a empresa em nenhum caso se personifica.

2.5. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE.

Existem dois substratos de base aos quais o direito positivo atribui personalidade, ou seja, aos quais lhes dá a qualidade de sujeitos de direitos e obrigações: por um lado temos as pessoas naturais e do outro as jurídicas.

O estudo das pessoas é basilar no direito. As pessoas naturais ou físicas no âmbito empresarial são os empresários individualmente considerados.

As pessoas jurídicas são entes fictícios, capazes de exercer direitos e obrigações. A pessoa jurídica é uma criação do ordenamento em atenção a determinadas necessidades econômicas. Há fins que uma pessoa sozinha não consegue alcançar, já que excedem suas possibilidades, o que propicia que um grupo de indivíduos unindo as forças constitua uma entidade distinta.

A pessoa jurídica, como sujeito de direito, situa-se paralelamente à pessoa natural.

Esta situação encontra sua máxima no Direito Comercial, corporificando-se nas sociedades. A personalidade jurídica das sociedades é reconhecida pela lei. A finalidade do legislador ao personificar a sociedade não é senão a possibilidade de submeter a coletividade a um tratamento jurídico unitário, de tal sorte que as pessoas jurídicas se equiparem às naturais.

CAPÍTULO III

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A SUA LIMITAÇÃO NO DIREITO EMPRESARIAL

Sumário: 3.1. Evolução da Responsabilidade nas sociedades e os patrimônios separados; 3.2. Trajetória do empresário individual; 3.3. Difusão legislativa da adoção da limitação da responsabilidade do empresário individual; 3.4. O empresário individual e o uso de sociedades fictícias; 3.5. Alternativas jurídicas: meios técnicos.

3.1. EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE NAS SOCIEDADES E OS PATRIMÔNIOS SEPARADOS⁴⁹.

A limitação da responsabilidade sempre foi um desejo almejado pelos que praticam atividades econômicas e as primeiras manifestações desenvolveram-se no âmbito da atuação coletiva, ou seja, o benefício foi direcionado para os empresários coletivos que exteriorizam seus atos através das sociedades.

Cronologicamente, foi com as formas societárias que surgiu a limitação da responsabilidade do empresário. Portanto, com o nascimento das sociedades, tivemos as primeiras manifestações derogatórias ao princípio da responsabilidade patrimonial ilimitada, pois, até então, a responsabilidade ilimitada, ou seja, o risco total, era a regra.

O objetivo de exercer o comércio num regime de responsabilidade limitada tem estado presente em todas as épocas e lugares do mundo, e não poderia ser diferente, devido à natureza da atividade mercantil, pois de

⁴⁹ A expressão “patrimônio separado” apresenta na doutrina dois sentidos. Um relaciona-se àquelas massas patrimoniais que ficam sujeitas a um regime distinto dos demais componentes do patrimônio de uma pessoa e numa segunda acepção temos a sua utilização vinculada a idéia de limitação patrimonial, que é a que ora utilizaremos.

essência cosmopolita e existência milenar é cidadã de todo o mundo, ou seja, está presente em todos os lugares.

Nos primórdios, já no Direito Romano encontramos uma manifestação concreta dessa tendência na instituição do *peculium*. No caso o *pater familias* atribuía a um de seus escravos a gestão de um determinado negócio. O amo podia ser demandado em decorrência dos contratos porventura celebrados pelo escravo, mas o senhor só respondia até o limite do *peculium*⁵⁰.

Na Idade Média, a aplicação do mesmo princípio é possível de ser vislumbrado com a instituição da *comanda* ou *contrato de comenda*, que é o antecedente do conceito de *fortuna do mar*⁵¹.

O contrato de comenda apresentava-se como uma espécie de sociedade limitada, na qual se associavam o dono da embarcação marítima com o negociante de mercadorias. Se porventura a expedição fracassava, o dono da embarcação tinha como prejuízo a perda do navio, o comerciante perdia as mercadorias e a tripulação perdia o emprego. Nesse contrato, cada um dos participantes perdia o limite do que foi aportado no empreendimento⁵².

Nesse sentido Alberto Caletti comenta:

A mais antiga sociedade é a Comenda (ou *collegantia* ou *societas maris*) e consiste em um contrato entre um comerciante e em capitão de navio, pelo qual aquele dava a

⁵⁰ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, p. 19.

⁵¹ A fortuna do mar é a uma parte do patrimônio do titular do navio que é separada da totalidade do patrimônio de mesmo. Parte, composta pelo navio propriamente e pelas mercadorias que por ventura carregue. A fortuna do mar é, portanto uma exceção ao princípio da responsabilidade ilimitada.

⁵² Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, p. 20

esse uma soma em dinheiro ou uma quantidade de mercadorias, para negociá-las e vir a ter uma participação nos resultados. Sua origem remonta ao século X, apresentando-se em duas formas: a unilateral e a bilateral. Na Comenda unilateral há um sócio capitalista (*socius stants*) e um sócio gerente (*tractator*) que entra, somente, com seu trabalho, transporta as mercadorias e realiza as compras e vendas. Três quartas partes do lucro cabiam ao sócio *stant*, e a quarta parte ao *tractator*. Na comenda bilateral, ambos os sócios investiam capitais em proporções diferentes, geralmente de dois terços e um terço, distribuindo-se os resultados em partes iguais⁵³.

A sociedade em comandita⁵⁴, independentemente das discussões relativas a sua origem, foi o tipo societário que primeiro permitiu a distinção patrimonial entre os sócios e o novo ente.

Este novo ente econômico trouxe para o campo do Direito Comercial a afirmação inicial da conveniência de limitar os riscos da exploração, pelo menos para alguns dos associados à quantia das entradas aportadas ou dos bens comprometidos.

Inicialmente nas sociedades de pessoas, os sócios respondiam pelas dívidas sociais de forma pessoal com seus bens presentes e futuros, de forma ilimitada.

⁵³ Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956, p. 15. La más antigua sociedad es la Commenda (*o collegantia o societas maris*) y consiste en un contrato entre un comerciante y un capitán de navío, en virtud del cual aquél daba a este una suma de dinero, o una cantidad de mercaderías, para negociarlas y tener una participación en las utilidades. Se remonta su origen hasta el siglo X y dos formas de ellas fueron conocidas: la unilateral y la bilateral. En la Commenda unilateral hay un socio capitalista (*socius stants*), y un socio gerente (*tractator*), que sólo pone su trabajo, sigue a las mercaderías en su viaje y hace adquisiciones y ventas. De las utilidades se distribuían las tres cuartas partes al socio *stants*, y una cuarta parte al *tractator*. En la commenda bilateral, ambos socios ponían el capital en proporción diversa, generalmente dos tercios y un tercio, distribuyéndose las utilidades en partes iguales.

⁵⁴ A sociedade em comandita possui duas categorias de sócios. Uns que respondem de forma ilimitada podendo participar na gestão social e outros que possuem responsabilidade limitada ao aporte social, mas sendo-lhe vedada qualquer participação na gestão.

Na sociedade em comandita aparece com evidência a limitação da responsabilidade para um tipo de sócios - os comanditários. Este tipo societário contém responsabilidade em parte limitada, em parte ilimitada para os sócios.

Com o desenvolvimento e o progresso das técnicas industriais surgiram grandes empreendimentos e com eles a sociedade anônima, tipo legal que se adaptava à realidade da época. Dessa forma a sociedade anônima, nascida nos primórdios do século XIX, veio como resultado de uma transformação da sociedade em comandita, sendo mais uma forma de limitar a responsabilidade dos integrantes do quadro associativo sem a necessidade de um sócio coletivo muitas vezes pouco hábil, que podia colocar em risco os interesses dos comanditários que não podiam participar da gestão empresarial.

Assim, atribuída a administração aos sócios capitalistas, adaptando seu funcionamento ao regime já amplamente experimentado das antigas companhias coloniais, surgiu a sociedade anônima.

Nas sociedades anônimas a limitação da responsabilidade já é completa e o sócio acionista pode atuar na administração dos negócios sociais. Contudo estas sociedades apresentam o inconveniente de exigir muitas formalidades legais para sua constituição e funcionamento, sendo dessa forma apropriadas para grandes empreendimentos.

Não obstante os empecilhos burocráticos, expressiva quantidade de pequenos empresários recorriam a sua utilização, que figura pouco adequada e onerosa, com o único objetivo de obter o benefício da limitação da

responsabilidade que fica adstrito aos bens sociais.

As sociedades anônimas chegam a ponto de figurar como tipo preferido pelas empresas societárias. Assim como a origem das sociedades em comandita, a das anônimas é controvertida, não sendo, porém objeto deste trabalho a sua discussão. O que é inquestionável é a existência de um tipo de sociedade que restringia a responsabilidade dos sócios, tendo sido sua presença decisiva na vida econômica e tendo representado a concretização do princípio dos riscos circunscritos a um determinado *quantum*.

Sentia-se, contudo, a necessidade de um tipo legal intermediário, menos rigoroso que o das sociedades anônimas que representasse o elo entre as sociedades postas e as atividades de menor importância compostas por poucos sócios.

Como resposta à necessidade, surge a sociedade de responsabilidade limitada⁵⁵, destinada a agentes econômicos de menor dimensão. Com seu surgimento, chegamos ao ápice do desenvolvimento do princípio da limitação em termos de atividade coletiva.

As suas origens podem ser atribuídas aos alemães, que já em 1888 tratavam do assunto, tendo sancionado lei sobre a matéria em 1892, considerada a primeira sobre o instituto⁵⁶. Tal foi sua aceitação, que rapidamente muitas leis sucederam a alemã, na Europa, América e também na

⁵⁵ Hoje denominada de Sociedade Limitada.

⁵⁶ Esta nova forma societária impulsionou firmemente a economia alemã. Apenas à guisa de exemplo temos que entre 1900 e 1914, as sociedades de responsabilidade limitada se multiplicaram em más de 58%, enquanto que as sociedades anônimas apenas cresceram 5% no mesmo período. (Daniel Echaiz Moreno. La Sociedad Comercial de Responsabilidad Limitada a la Luz de la Legislación Peruana. **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires: Lexis Nexis, Depalma, 2003, p. 735).

Ásia. Sem dúvida a proliferação deste novo tipo societário foi expressivo, tendo rapidamente substituído as em comandita e as anônimas.

O êxito universal das sociedades de responsabilidade limitada é a prova convincente da definitiva aceitação do princípio da limitação dos riscos na exploração da atividade econômica comercial e civil.

Os historiadores narram que na Inglaterra⁵⁷ os comerciantes constituíam Sociedades de Responsabilidade Limitada, com um número mínimo de sócios, mas que na realidade somente um ou dois deles eram verdadeiramente comerciantes, figurando os outros apenas como prestanomes.

Resumindo, tem-se que a limitação da responsabilidade *a priori* foi possível para os sócios comanditários; em seguida foi alcançada pelos acionistas das sociedades anônimas e pelos cooperados; findando com os sócios das sociedades limitadas.

Além das limitações estabelecidas pelas leis societárias, em matéria mercantil⁵⁸ destacamos a possibilidade da derrogação do princípio geral com a constituição de patrimônio separado e independente, como no caso das incorporadoras imobiliárias.

3.2. TRAJETÓRIA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

⁵⁷ Juan Carlos Malagarriga. **Sociedades de un solo sócio**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965, pp. 50-52.

⁵⁸ Distante do direito empresarial, o bem de família constitui uma limitação ao princípio geral da responsabilidade ilimitada, que embora não tenha os mesmos fundamentos que alicerçam a idéia da limitação do empresário individual é um exemplo da possibilidade da exceção à regra geral.

A idéia da limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual, pode ter suas origens mais remotas no Direito Romano.

Nesse sentido temos o seguinte:

(...) O pai de família romano, confiava a gerência de seus negócios a um escravo, que era incapaz de comprometer-se por si mesmo, mas, podia representar seu amo. O pretor acordava com os credores comerciais, mediante as ações judiciais denominadas *adjetitiae qualitates*, o direito de acompanhar o ativo da empresa e de se voltar contra o próprio amo ajuizando a ação denominada de *peculio aut in rem verso*, na medida em que esse tivesse enriquecido o escravo⁵⁹.

Cronologicamente, a problemática não se pode classificar como nova, vez que já em 1893 o assunto foi alvo de discussões na Assembléia de delegados da Associação Suíça para o Comércio e a Indústria, quando G. Kahn fez a seguinte proposição:

(...) que as câmaras de comércio suíças estudem si acaso não seria oportuno, quando se faça a reforma eventual do código das obrigações, insistir em que se traduza uma disposição pela qual seja possível às empresas privadas limitar a responsabilidade de seu dono ou titular⁶⁰.

⁵⁹ Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956, p. 339. (...) El padre de familia romano, confiaba la gerencia de sus negocios a un esclavo, que era incapaz de comprometerse por si mismo, pero podía representar a su amo. El pretor acordaba a los acreedores comerciales, mediante las acciones judiciales denominadas *adjectitiae qualitates*, el derecho de perseguir el activo de la empresa, y podía volverse contra el amo mismo entablado la acción denominada de *peculio aut in rem verso*, en la medida en que este se hubiera enriquecido su esclavo.

⁶⁰ Osvaldo J. Stratta. **Empresa individual de responsabilidad limitada**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia – Editor, 1961, p. 31. (...) que las cámaras de comercio suizas estudien si no sería oportuno, cuando se haga una reforma eventual del código de las obligaciones, insistir en que se traduzca una disposición por la cual fuera posible a las empresas privadas limitar la responsabilidad de su dueño o titular

Não tardou muito o jurisconsulto Karl Wieland⁶¹ e posteriormente Oscar Pisko, iniciaram uma ardorosa luta para defender essas idéias, tendo obtido sucesso inicialmente com a lei do Principado de Lichtenstein, que foi na sua

quase totalidade inspirada no projeto de Oscar Pisko⁶²⁶³.

As idéias defendidas não foram, contudo, recepcionadas de forma uniforme. Entretanto, o fato é que aqueles que praticavam atividade econômica pessoalmente, ou pela não necessidade de sócios ou porque não desejavam a presença de outra pessoa, careciam do benefício da limitação patrimonial.

Este inconveniente não encontrava solução no Direito constituído, o que não significou a aceitação por parte dos empresários, que paulatinamente burlaram a legislação posta e adaptaram aos tipos legais – sociedades comerciais - existentes às suas necessidades.

Ora, se a limitação da responsabilidade é uma característica em matéria mercantil, aplicável aos empresários coletivos, deve generalizar-se e tornar-se, portanto, aplicável a todos que praticam atividades econômicas de forma regular, incluindo deste modo, o empresário unipessoal.

Ressaltamos, contudo, que esta generalidade, este efeito limitativo consiste tão só em interpor barreira entre os credores sociais e os patrimônios

⁶¹ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, p. 41.

⁶² Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, p. 41.

⁶³ Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, pp. 45-59.

personais dos sócios, para que aqueles não possam pretender destes nada além do montante das contribuições prometidas à sociedade.

3. 3. DIFUSÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

Até os anos 80 (oitenta), salvo raras exceções, o debate acerca da responsabilidade do empresário individual encontrava-se concentrado no campo doutrinário. Poucos eram os países que tinham adotado algum instrumento apto a beneficiar o empresário individual na seara patrimonial. Contudo, hoje o panorama é diferente, tanto que, doutrinária e legislativamente o tema é debatido na literatura jurídica.

No âmbito legislativo, verificamos que pouco a pouco a possibilidade de exercer individualmente o comércio com um regime diferenciado de responsabilidade vem sendo incorporado em diversos ordenamentos, sob as mais variadas formas, ou seja, exteriorizado sob diferentes instrumentos técnico-jurídicos.

Diante desse contexto, constatamos que a tendência latino-americana não tem sido a mesma dos países da comunidade européia. Os países latinos têm optado por adotar a EIRL de forma explícita e direta, ou seja, temos presenciado a regulamentação do instituto de forma autônoma, diferentemente dos estados europeus⁶⁴ que se têm inclinado pela introdução de adaptações em normas vigentes em matéria societária, admitindo que as mesmas possam ser constituídas por um único sócio.

⁶⁴ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, pp.18-35.

Os ordenamentos europeus partem do reconhecimento prévio da unipessoalidade superveniente e, num segundo momento, também admitem a sociedade unipessoal originária.

Na América Latina⁶⁵, as sociedades unipessoais não encontraram lugar de destaque. Como exceção à regra, temos o caso da Argentina⁶⁶ que no ano de 1987, autorizou a constituição de sociedades unipessoais tanto na seara das sociedades anônimas como no campo das sociedades de responsabilidade limitada, sem deixar de mencionar o Brasil que a reconhece em situações excepcionalíssimas.

3. 4. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E O USO DE SOCIEDADES FICTÍCIAS.

A atividade econômica tem como finalidade o lucro. Contudo, na prática, este resultado nem sempre é alcançado.

De fato, o dinamismo e a agilidade da atividade mercantil introduzem um fator peculiar nas relações econômicas, que é o risco presente em toda atividade dessa natureza; por conseguinte, ao aventurar-se num novo negócio, temos que considerar duas situações hipotéticas: o sucesso ou o fracasso do empreendimento.

⁶⁵ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, pp.11-17.

⁶⁶ Alberto Aramouni. Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**. Buenos Aires: Depalma, ano 23, n. 136 – 138, julio – diciembre, 1990-B, pp. 461-462.

Essa atividade dinâmica e arriscada fez com que o empresário individual procurasse resguardar seu patrimônio em face de um inesperado contratempo, que, em ocorrendo, pode levá-lo à completa ruína.

Foi o temor um poderoso fundamento para a formação das sociedades, tendo como escopo a possibilidade de distribuir entre os sócios os ganhos e as perdas. E é o mesmo temor que impulsionou o empresário individual a buscar uma alternativa razoável e segura para o exercício de sua atividade. Alternativa existente apenas para o empresário coletivo.

Historicamente, observamos que o Direito Comercial em matéria de responsabilidade patrimonial evoluiu no âmbito do direito societário, ocorrendo o reconhecimento legislativo de alguns tipos societários que afastavam os seus membros do regime geral da responsabilidade. Entretanto, esse benefício não alcançava que não as sociedades, logo, freqüente foi a desnaturalização, surgindo as sociedades unipessoais e/ou as fictícias.

É sabido pelos que conhecem o Direito Empresarial que nem toda sociedade pressupõe, necessariamente, um regime de responsabilidade limitada para seus componentes, tendo esse privilégio de forma preponderante as sociedades limitadas e as anônimas.

A situação do empresário que exerce individualmente a atividade econômica é radicalmente oposta. A sociedade, como contrato que é, não é o instrumento apto para utilização por parte daquele que pratica atividade econômica individualmente, pois tanto para sua formação quanto para sua posterior continuidade exige a presença de ao menos duas pessoas.

Pode ocorrer, contudo, que uma pessoa disponha individualmente de capital suficiente para empreender atividade econômica e, além disso, pode ocorrer que não deseje dividir seus negócios com outrem.

Nesta situação o empresário individual, ao dispor do capital, poderá superar as dificuldades econômicas e financeiras que se apresentam na empresa individual, mas não conseguirá superar as jurídicas, pois toda vez que ele assuma obrigações estará comprometendo todo seu patrimônio, ou seja, respondendo com todos os seus bens, estejam os mesmos destinados ou não à exploração econômica.

Logo, o desejo de exercer o comércio de forma individual, com um regime de responsabilidade limitada se esvazia diante do direito constituído que nada prevê.

Percebemos, portanto, que o empresário que atua isoladamente não dispõe de um instrumento jurídico que lhe permita diminuir os riscos da atividade econômica.

A ausência de um meio que limite a responsabilidade, coloca o empresário individual num plano de desigualdade em relação aos empresários coletivos. Estes dispõem de recursos legais que lhes permitem impedir que os riscos da atividade econômica incidam de forma integral nas suas fortunas privadas; o que não é extensivo aos empresários individuais.

Com o objetivo de superar este óbice, o empresário individual recorre a práticas viciosas, freqüentes em nosso país, que é a formação de sociedades

fictícias⁶⁷, que em sua grande maioria, assumem a feição legal de sociedades limitadas.

Lamartine Correia comenta e reconhece a presença delas nos seguintes termos:

A Sociedade unipessoal constituída através da colaboração de testas-de-ferro ou através de tal colaboração preservada (depois do surgimento, em vida da sociedade, da concentração de interesses e controle em mãos de uma só pessoa) é porém fenômeno de todos os dias⁶⁸.

No mesmo sentido, ao tratar da sociedade simulada Tullio Ascarelli comenta:

Considera-se, por exemplo, a sociedade por ações com um único sócio – meio indireto para exercer, com responsabilidade limitada, um comércio individual: *imaginaria societas*, dir-se-á em linguagem romana. É freqüente o caso das sociedades que, embora constituídas por várias pessoas, são, no entanto, substancialmente dominadas por uma só, visando proporcionar a esta a possibilidade de exercer o comércio com responsabilidade limitada. As demais pessoas que intervêm no ato constitutivo são normalmente amigos complacentes (o advogado que redigiu a ata, parentes, etc.), que, com freqüência, logo após a constituição da sociedade, cedem as próprias ações ao único sócio e cuja participação é, de qualquer forma, irrisória e motivada por amizade⁶⁹.

Ocorre então, a celebração de um contrato de sociedade com uma pessoa conhecida, amiga, parente ou de confiança, cuja participação

⁶⁷ Sociedades de favor, de cômodo, aparentes, simuladas, de papel, entre outras.

⁶⁸ José Lamartine Correia de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 567.

⁶⁹ Tullio Ascarelli. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 120 – 121.

societária será mínima, ficando o capital subscrito na sua maior parte por apenas um sócio ou acionista e o resto subscrito a título de mero favor por um laranja, um prestanome, homem de palha.

Esse fato não é exclusivo do Brasil. Vejamos o que noticia o português

Ricardo Alberto Santos Costa:

A amplitude das empresas (circunstância que veio sendo determinada pelas exigências técnicas e financeiras dos mercados) e o risco das suas atividades criavam um instabilidade inaceitável, isto é, um risco acrescido, nas fortunas pessoais dos empresários. Em face disso, os proprietários de pequenas e médias empresas fugiram freqüentemente do comércio “em nome próprio” e das estruturas jurídicas previstas para a empresa pessoal e refugiaram-se nas formas de sociedades comerciais onde a sua responsabilidade era limitada à entrada que investiam inicialmente. A experiência demonstrava que aí os associados que se juntavam ao proprietário do negócio apenas o faziam para satisfazer o formalismo legal, fazendo com que a sociedade de facto unipessoal proliferasse, contornando os textos legislativos que a proibiam ou a “condenavam” em termos originários. Sem o amparo de uma forma jurídica idônea, o comerciante individual tratou de se refugiar nas formas sociais e conseguir, mediante o cumprimento dos requisitos legais, a proteção legislativa mais oportuna para os seus intentos de monopólio empresarial⁷⁰.

As sociedades fictícias – sob o manto legal das sociedades limitadas - escondem o empresário individual que, razoavelmente, tem procurado limitar sua responsabilidade aos bens que está disposto a arriscar na exploração de atividade econômica escolhida.

⁷⁰ **Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Portugues.** Coimbra: Almedina, 2002, pp. 113 - 124

Este mecanismo de sociedades de papel causa inúmeros problemas jurídicos. Sem embargo, essa situação é gerada em consequência da inexistência no nosso país de um instrumento, que, de forma direta, reconheça alguma instituição através da qual o empresário unipessoal possa limitar sua responsabilidade no mundo dos negócios.

Ressalte-se ainda que não existem fundamentos plausíveis que justifiquem o fato de o ordenamento jurídico impedir ao indivíduo, isoladamente, o que se lhe permite quando associado a outro.

Pelos motivos expostos, o Direito pátrio deve adotar um meio ou vários pelos quais possa ser instituído um regime de responsabilidade limitada para o empresário individual, evitando-se com isso a proliferação das sociedades fictícias. A realidade exige uma posição nesse sentido, uma vez que a figura permissiva já existe num grande número de estados soberanos.

Essa necessidade é tão presente que até no texto que orienta as legislações dos países integrantes da Comunidade Econômica Européia, vem expresso que:

(...) conviene prever la creación de un instrumento jurídico que permita limitar la responsabilidad del empresario individual en toda la Comunidad ...”

Portanto, a adoção de uma forma através da qual o empresário individual possa exercer a atividade econômica sem arriscar a totalidade de seu patrimônio seria apenas o reconhecimento de uma necessidade fática e geral já comprovada pela experiência do direito comparado.

Juridicamente essa limitação pode ser realizada de duas maneiras: a primeira é personificando o patrimônio destinado ao fim da empresa; e a segunda é reconhecendo um patrimônio de afetação, com ou sem personalidade jurídica.

3. 5. ALTERNATIVAS JURÍDICAS: MEIOS TÉCNICOS.

No âmbito econômico, a limitação do risco para o empresário individual se apresenta como um instrumento promotor de novas atividades e negócios, estimulando a criação de agentes econômicos empreendedores, que, com capitais reduzidos, contribuem para o desenvolvimento da nação.

A adoção de um regime patrimonial diferenciado para o empresário individual assumiria relevante importância para a economia brasileira, pois, o tipo jurídico – firma individual – tem presença expressiva, segundo informam os dados disponibilizados pelo DNRC, que fornece dentre outras informações, o quantitativo de constituições anuais.

As estatísticas oficiais indicam que mais da metade das atividades econômicas nacionais são exercidas por empresários individuais, o que deixa clara sua predominância na economia e conseqüentemente torna-se alvo direto do benefício.

Ressalte-se que sequer especulamos percentuais em relação aquelas sociedades limitadas que na realidade têm uma constituição fática diferente da legal, posto que sem representar uma verdadeira reunião de pelo menos duas pessoas que desejam unir esforços para alcançar um mesmo objetivo,

externam-se sob essa forma apenas para cumprir os requisitos legais alcançando assim, a limitação patrimonial.

Deste modo, se nas atuais condições – pouco favoráveis - temos ampla utilização da firma individual, lógica e coerente é a recomendação no sentido de adotar um novo instituto que os afaste este tipo jurídico, na feição como hoje está posto.

Assim, deve facilitar-se a iniciativa individual, minimizando as dificuldades que travam o desenvolvimento de atividades produtoras de bens e serviços, que pode ocorrer através de um instituto eqüitativo e isonômico capaz de limitar a responsabilidade do seu titular, nos moldes do tratamento dispensado às sociedades empresárias.

As vantagens não se restringem à seara econômica, mas também são visíveis no campo social. A limitação patrimonial outorga ao empresário uma segurança pessoal relativa, pois a parte de seu patrimônio que não foi destinado à exploração do novo negócio, fica protegida da ação dos credores da empresa. Assim, o patrimônio pessoal/privado do empresário assegura a subsistência de certos bens indispensáveis ao empresário e a sua família.

Evitam-se ou diminuem os negócios simulados, assim como o fechamento irregular de firmas individuais que desaparecem sem deixar rastros.

A atual ausência de um instrumento legal que permita ao empresário individual limitar sua responsabilidade no mundo dos negócios, acarreta

inevitavelmente a formação de sociedades fictícias, como comentado anteriormente.

Esse recurso transformou-se numa prática freqüente, gerando ficções,

simulações e fraudes à lei. A adoção de um instrumento regular poderá levar à redução das sociedades de papel. Desta forma as atividades empresariais tornar-se-ão mais claras e transparentes, ajudando na moralização do direito societário. E ter-se-ia também a concretização do princípio da isonomia, pois a EIRL corporificaria um tratamento isonômico aos empresários individuais e às sociedades comerciais, dando-lhes a mesmas oportunidades.

O problema da natureza jurídica dos meios aptos a limitar a responsabilidade do empresário individual é talvez o ponto mais controvertido do tema como um todo. As soluções propostas pela doutrina são as mais variadas.

Como comentado anteriormente, nos últimos anos diversos países têm incorporado o princípio aos seus ordenamentos pelo reconhecimento de algum meio técnico-jurídico.

Alguns optaram por constituir um instituto de forma direta e explícita, incorporando a EIRL como figura autônoma desprovida de estrutura societária. Outros se inclinaram pela introdução de adaptações às normas vigentes em matéria de sociedades, admitindo a constituição de sociedades com um único sócio. No último caso, podemos dizer que a concretização do

princípio da limitação patrimonial para o empresário unipessoal ocorreu de forma implícita e indireta.

Assim, no que tange à natureza jurídica dos meios adotados podemos dividi-los em dois grandes grupos:

- a adoção de uma instituição autônoma conhecida como EIRL e
- a adoção da sociedade unipessoal.

Destaque-se, ainda, que, caracterizada como instituição autônoma, pode assumir a condição de patrimônio de afetação ou ser uma pessoa jurídica do tipo sociedade anônima ou sociedade de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO IV

EMPRESAS SOCIETÁRIAS

Sumário: 4.1. Empresas societárias – Sociedades anônimas e limitadas; 4.2. A Sociedade Unipessoal; 4.3. Generalidades – aspectos doutrinários; 4.4. A sociedade unipessoal e a Diretiva da Comunidade Econômica Européia; 4.5. A experiência européia: França, Itália, Alemanha, Inglaterra, Espanha, Portugal, Holanda, Dinamarca e Bélgica; 4. 6. A experiência latino-americana: Argentina, Colômbia e Brasil.

4. 1. EMPRESAS LIMITADAS – SOCIEDADES ANÔNIMAS E LIMITADAS.

A utilização de meios legais que permitam a limitação patrimonial daqueles que exercem atividades econômicas, sempre foi um anseio desejado pelos empresários coletivos e unipessoais.

O seu reconhecimento veio inicialmente no âmbito coletivo, através de alguns tipos societários que podemos inserir no gênero empresas limitadas.

Nesse gênero destacamos a sociedade anônima e a sociedade limitada, salientando que, nos moldes idealizados, estes dois tipos societários, permitem que os sócios integrantes tenham as responsabilidades limitadas à sua participação no capital social da sociedade.

Contudo, diante da necessidade de limitar a responsabilidade do empresário individual, surgiu uma espécie para o gênero, que foi a sociedade unipessoal.

4. 2. A SOCIEDADE UNIPessoal.

O tema sociedade unipessoal situa-se numa encruzilhada onde noções tais como as de personalidade jurídica, sociedade e empresa se mesclam e onde as fronteiras não estão bem estabelecidas. A sociedade de um só sócio, todavia, é um fenómeno com o qual a maioria dos países convive ou de alguma forma deveria conviver.

Ainda que muitas legislações até agora não a reconheçam, a doutrina tem criado teorias para justificar sua presença. A recepção delas acompanha as novas tendências no Direito Comparado, principalmente nos países europeus⁷¹.

A sociedade unipessoal é a que se constitui com um único sócio ou aquela que assim se caracteriza em decorrência da concentração de todas as participações nas mãos de um único titular.

É esse o conceito estabelecido pela Duodécima Diretiva da Comunidade Económica Européia de 1989 no seu texto, dispondo *in verbis*:

Artículo 2. La sociedad podrá constar de un socio único en el momento de su constitución, así como mediante la concentración de todas sus participaciones en un solo titular

⁷¹ Artículo 1. Las medidas de coordinación establecidas en la presente Directiva se aplicarán a las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas de los Estados miembros relativas a las formas de sociedades siguientes: En la R. F. de Alemania: Gesellschaft mit beschränkter Haftung, En Bélgica: Société privée à responsabilité / Besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid, En España: Sociedad de responsabilidad limitada, En Francia: Société à responsabilité limitée, En Grécia: En Irlanda: Private company limited by shares or by guarantee, En Itália: Società a responsabilità limitata, En Luxemburgo: Société à responsabilité limitée, En los Países Bajos: Besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid, En Portugal: Sociedade por quotas, En el Reino Unido: Private company limited by shares or by guarantee.

(sociedad unipersonal)⁷².

Através da utilização do instrumento - sociedade unipessoal - aqueles que exercem individualmente atividades econômicas, podem alcançar a limitação de suas responsabilidades.

Desta feita, utiliza-se uma forma técnico-jurídica inicialmente de essência social (uma sociedade) para dar existência a uma situação que tem como objetivo a limitação da responsabilidade do empresário individual.

Segundo Ana Isabel Piaggi temos:

A nosso critério, a figura se situa entre as mais efetivas estratégias organizativas, e sua origem pode individualizar-se tanto na evolução do conceito de responsabilidade em matéria mercantil como no processo de separação gradual entre propriedade, controle e gestão da empresa. Trata-se de um instrumento técnico para limitar a responsabilidade do empresário individual – já provado – que ademais serve a outros fins específicos como a articulação dos grandes grupos de empresas⁷³.

A maioria dos ordenamentos jurídicos concedem importância legislativa às sociedades unipessoais, seja de forma direta ou indireta.

Diretamente permitindo as sociedades constituídas por apenas um único

⁷² Tradução livre: A sociedade poderá constar de um sócio único no momento de sua constituição, assim como mediante a concentração de todas as participações em um só titular (sociedade unipessoal).

⁷³ Ana Isabel Piaggi de Vanossi. **Estudios sobre la sociedad unipersonal**. Buenos Aires – Argentina: Depalma, 1997, p. 05. A nuestro criterio, la figura se sitúa entre las más efectivas estrategias organizativas, y su origen puede individualizarse tanto en la evolución del concepto de responsabilidad en materia mercantil como en el proceso de separación gradual entre propiedad, control y gestión de empresa. Se trata de un instrumento técnico para limitar la responsabilidad del empresario individual – ya probado – que además sirve a otros fines específicos como la articulación de los grupos de empresas.

sócio, na forma originária ou superveniente⁷⁴⁷⁵. Indiretamente através da tolerância às sociedades fictícias, que de fato não são outra coisa que não sociedades unipessoais.

As sociedades unipessoais têm sido admitidas de duas formas: ora através do tipo sociedade anônima, ora de sociedades de responsabilidade limitada.

4. 3. GENERALIDADES - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS.

A sociedade unipessoal é uma estrutura legal pela qual é possível que o empresário individual exerça atividade econômica revestido de uma forma que não a típica firma individual.

O Direito Empresarial paulatinamente se encarregou de proporcionar ao empresário diversos mecanismos para o desenvolvimento das atividades mercantis, ressaltando-se nesse contexto os contratos de sociedade, que podem assumir diversas modalidades.

Um tipo societário interessante ao empresário individual é aquele viável de ser composto por apenas uma única pessoa. São as chamadas sociedades unipessoais.

Sem dúvida, a presença de um instrumento técnico que possibilite à pessoa física dirigir e administrar sua própria empresa, sem os perigos da responsabilidade patrimonial ilimitada, é uma necessidade imposta pela prática.

⁷⁴ Todavia, alguns ordenamentos admitem esta situação de forma transitória, ou seja, impondo a recomposição pessoal em um período determinado.

⁷⁵ Situação que pode ocorrer pela aquisição da parte dos outros sócios por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

A disparidade latente existente entre o empresário individual que se encontra numa posição de desvantagem em relação ao empresário coletivo que, associado sob quaisquer das formas sociais com responsabilidade limitada, pode manter incólume seu patrimônio pessoal, não obstante, os riscos da atividade de ambos serem similares, é um justo e fundado argumento para a utilização de um mecanismo diferenciado por parte do empresário unipessoal.

Diante das considerações, verificamos que a consagração da sociedade unipessoal responde a fundamentos de conveniências práticas, que, contudo, têm levado à reformulação de conceitos relativos à personalidade e à natureza jurídica do contrato de sociedade com o intuito de adaptá-los às novas tendências.

Ana Piaggi, ao fazer referência às características da sociedade unipessoal, preceitua:

Não se trata de um novo tipo societário, somente de uma estrutura corporativa com regime orgânico peculiar, em cuja virtude se aplicam todas as disposições do regime nas relações externas, e internamente algumas delas se verão modificadas ao não existir pluralidade de sócios⁷⁶.

A sociedade unipessoal implica a consagração de um modelo organizativo de empresa, alternativo aos distintos tipos sociais. Não é sem justificativa que o modelo vem sendo adotado por diversos países, visto que

⁷⁶ Ana Isabel Piaggi de Vanossi. **Estudios sobre la sociedad unipersonal**. Buenos Aires – Argentina: Depalma, 1997, p. 11. No se trata un nuevo tipo societario, solo de una estructura corporativa con régimen orgánico peculiar, en cuya virtud se aplican todas las disposiciones del régimen en las relaciones externas, e internamente algunas de ellas se verán modificadas al no existir pluralidad de socios.

de fato apresenta-se como um meio útil no exercício da atividade econômica individual⁷⁷.

Esta classe de sociedade, apesar de sua difusão e aplicação no Direito Comparado, é uma instituição em constante contradição com as noções clássicas relativas à matéria.

Senão vejamos:

Art. 981 do Código Civil. *Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

Embora o dispositivo citado integre o Direito Civil pátrio, o conceito de sociedade não é diferente em outros ordenamentos e muito menos na teoria geral dos contratos.

Fazendo uma análise perfunctória do conceito legal, percebemos, sem grandes dificuldades, algumas características inerentes ao tipo contratual, dentre as quais a necessidade da pluralidade de partes na constituição da sociedade. Assim, não celebraria contrato de sociedade uma única pessoa, sendo inconcebível, em tese, a sociedade unipessoal.

⁷⁷ Nesse sentido podemos verificar as discussões acerca da matéria na exposição de motivos da Lei Espanhola nº. 2/1995 de 23 de março de 1995, que assim se expressa: IV. Uno de los aspectos más delicados de la reforma es el relativo a la sociedad unipersonal. En esta materia se han enfrentado tradicionalmente dos concepciones radicalmente diferentes: para algunos, la sociedad unipersonal, sea originaria o sobrevenida, únicamente debe ser cauce jurídico para las exigencias de la pequeña y mediana empresa. Para otros, por el contrato, la admisibilidad general de la sociedad unipersonal no es otra cosa sino un homenaje a la sinceridad de que todo legislador debe hacer gala cuando advierte un divorcio entre la realidad y el derecho legislado para utilizar las conocidas palabras de la Exposición de Motivos de la Ley de 1951-, de moda tal que el nuevo derecho, a juicio de esta segunda corriente, no solo debe admitir y regular la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada, sino también la sociedad anónima unipersonal, la cual debería adquirir carta de naturaleza en la propia Ley, convirtiendo en regla la excepción que hoy contiene la Ley de Sociedades Anónimas para las de carácter público. Revista Noticias Jurídicas. 2000. Ley de sociedades de responsabilidad limitada. <http://www.noticias.juridicas.com/lec/privado/12-1995.html>, p. 7

Contudo, é importante salientar que, não obstante as considerações gerais relativas ao tema, a presença deste tipo legal é autorizada em vários países. No Brasil, embora o código civil defina o contrato de sociedade como a *reunião* de pessoas, o tipo unipessoal surge em duas situações.

Primeiro, e mais antiga é a previsão da Lei das Sociedades por Ações, que a admite através da subsidiária integral e nos casos de unipessoalidade superveniente. Num segundo momento, o tipo surge no código civil quando determina às limitadas um lapso temporal de 180 dias para reconstituição da pluralidade de sócios, sob pena de dissolução.

Art. 1033 do Código Civil:

“Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Reconhecida é, portanto, a sua existência e sua utilidade diante das necessidades dos empresários e das atividades econômicas, o que não impede que seja freqüentemente objeto de amplas discussões.

Aqui no Brasil, a figura da sociedade unipessoal sempre foi combatida pela doutrina, o que, contudo não significa que tenha sido banida do ordenamento.

Nesse sentido temos o comentário de Lamartine Correia:

(...) a tradição de nossa doutrina sempre se orientou no sentido da inadmissibilidade da sociedade unipessoal, quer originária, quer superveniente, no campo das sociedades de

peessoas, atendendo-se a uma dúplici fundamentação: o caráter contratual do ato jurídico de constituição e a fundamental rejeição, por nosso sistema jurídico, da possibilidade de existência de empresários individuais atuando com limitação de responsabilidade. Este último argumento é fundamental, para a doutrina dominante, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada considerada sociedade de pessoas⁷⁸.

Que a doutrina pátria rejeita a sociedade unipessoal não há o que discutir. Rejeição que, contudo, não a torna inexistente, posto que, sua previsão, embora, especialíssima é direito posto. Porém, sua utilização restringe-se a situações específicas, assim como atende a finalidades bem definidas que justificam seu caráter de excepcionalidade⁷⁹.

É preciso também considerar que como instrumento que operacionaliza uma finalidade, mais do que propriamente um novo tipo legal, a sociedade unipessoal pode externar-se sob duas modalidades: podemos ter a sociedade anônima unipessoal e a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

4. 4. A SOCIEDADE UNIPESSOAL E A DIRETIVA DA COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA.

Não obstante inúmeras posições contrárias ao reconhecimento das sociedades unipessoais, esse processo iniciou-se na década de oitenta, tendo sua definitiva consolidação ocorrida em 1989, com a Diretiva da CEE n. 89/667 que recomendava aos países comunitários a incorporação da sociedade

⁷⁸ José Lamartine Correia de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, pp. 560 e ss.

⁷⁹ Na exposição de motivos da lei das sociedades anônimas, o legislador, ao justificar a criação da subsidiária integral, argumenta que a proibição seria inútil, em face da utilização de homens de palha. A subsidiária integral foi idealizada para grupos empresariais, que, portanto, em nada atende aos pequenos empresários, alvo de nossa preocupação neste trabalho.

unipessoal no Direito interno.

Embora sua constituição seja possível nos tipos sociedade anônima e por quotas de responsabilidade limitada e embora alguns países adotem ambas, a Duodécima Diretiva faz referência a esta última. Essa postura não é desprovida de fundamentos, posto que um dos determinantes que levou à ultimação foi a tentativa de desenvolver as pequenas e médias empresas que não adotam outro tipo jurídico que não o de sociedade limitada.

No Direito criado pela Comunidade Econômica Européia a sociedade de responsabilidade de sócio único obteve consagração a partir da promulgação da Diretiva, que data de 21 de dezembro de 1989.

Atendendo a uma característica inata da atividade econômica e conseqüentemente do Direito Empresarial, a Diretiva nada mais representa do que um instrumento que tenta a uniformização de uma forma social. Deste modo, sua finalidade é estabelecer padrões de semelhança no tratamento imposto aos empresários individuais, dispondo um quadro mínimo de normas que eliminem eventuais disparidades que tenham surgido quando da regulamentação das matérias pelos Estados integrantes da Comunidade.

A Décima Segunda Diretiva, reúne as experiências da Holanda, Bélgica, Alemanha e até Itália, e seus dispositivos recomendam que os Estados Membros da Comunidade Européia incorporem às suas leis nacionais um instrumento que permita limitar a responsabilidade do empresário individual.

A recomendação recai na adoção da sociedade unipessoal limitada, mas além dela vários Estados integrantes da Comunidade foram além do recomendado, estendendo a possibilidade às sociedades anônimas⁸⁰.

Diferentemente dos países latino-americanos, a tendência européia tem sido admitir a constituição de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

4. 5. A EXPERIÊNCIA EUROPÉIA: FRANÇA, ITÁLIA. ALEMANHA, INGLATERRA, ESPANHA, PORTUGAL, HOLANDA, DINAMARCA E BÉLGICA.

Na França⁸¹, a doutrina tradicional opunha-se⁸² firmemente à constituição de sociedades unipessoais. Porém, com a reforma de 1966, foi possível a concessão de um prazo⁸³ para restabelecer a pluralidade dos sócios nos casos em que todas as ações estivessem em poder de uma só pessoa, sendo permitida, portanto, a existência temporária da sociedade unipessoal, em lugar de ocorrer a automática dissolução, como anteriormente.

Em decorrência do princípio da continuidade e preservação da empresa, diante da hipótese de desaparecimento da pluralidade de sócios, se outorgou um breve lapso temporal para sua recuperação, sem que ocorresse necessariamente a dissolução automática.

Logo após este avanço legislativo, o governo nomeou uma comissão,

⁸⁰ Experiência da Holanda, Dinamarca, Espanha. Alemanha e França.

⁸¹ Alberto Aramouni. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires: Depalma, ano 23, n. 136 – 138, julio – diciembre, 1990-B, pp. 465 – 466.

⁸² Juan Carlos Malagarriga. **Sociedades de un solo sócio**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965, p. 46.

⁸³ O prazo para o restabelecimento da pluralidade de sócios era de um ano.

que foi presidida por Claude Champaud⁸⁴, para estudar a possibilidade e a forma mais conveniente de introduzir a limitação da responsabilidade do empresário no ordenamento francês. Contudo, embora a recomendação tivesse sido a inclusão de forma não-societária – patrimônio de afetação –, o legislador não aceitou a proposta.

Não obstante o reconhecimento excepcional, embora os franceses não tenham conseguido a aprovação de seu meio não-societário, acreditam na superioridade desta formulação, defendendo a necessidade de evitar as ficções⁸⁵.

Deste modo, tendo sido vencidos os argumentos que defendiam a constituição de um patrimônio de afetação em 1985⁸⁶, a Lei n. 185-697 de 11 de julho incorporou a empresa unipessoal de responsabilidade limitada⁸⁷.

Na Itália⁸⁸, o Código Civil de 1942 não estabelece como causa de dissolução de uma sociedade anônima a reunião das ações nas mãos de um sócio. Não obstante isso, consagra uma sanção importante no caso de insolvência, que consiste em tornar responsável de forma ilimitada o único acionista ou acionista unipessoal em relação as obrigações contraídas durante

⁸⁴ O Projeto Champaud foi constituído em 26 de outubro de 1977 pelo Ministro da Justiça francês. Foi um estudo que objetivava a adoção de um meio jurídico apto a limitar a responsabilidade do empresário individual. O relatório final, datado de fevereiro de 1978, apresentou pontos que aconselharam a escolha de forma não-societária. Recomendação, que foi rejeitada, tendo sido adotada a técnica societária.

⁸⁵ Calixto Salomão Filho. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 159.

⁸⁶ A Lei n. 185-697 alterou o art. 34 da lei de 1966, que modificou também o art. 1832 do Código Civil. Artículo 1832. “La sociedad se constituye por dos o más personas que acuerdan por medio de un contrato afectar a una empresa común, bienes o su industria con vistas a repartir el beneficio o a aprovechar la economía que podrá resultar de ello. Puede constituirse, en los casos previstos por la ley, por el acto de voluntad de una sola persona. Los socios se obligan a contribuir a las pérdidas. (Alberto Aramouni. Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires: Depalma, ano 23, n. 136 – 138, julio – diciembre, 1990-B, p. 466).

⁸⁷ Alberto Aramouni. Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires: Depalma, ano 23, n. 136 – 138, julio – diciembre, 1990-B, p. 462.

⁸⁸ Alberto Aramouni. Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**. Buenos Aires: Depalma, ano 23, n. 136 – 138, julio – diciembre, 1990-B, p. 467.

o período de carência de pluralidade de sócios. Logo, tacitamente reconhece a figura societária.

A instrumentalização da XII Diretiva na Itália ocorreu não pela inclusão de um novo tipo societário, mas pela modificação de disposições do Código Civil. Essa alteração ocorreu pelos termos do Decreto legislativo n. 88, de 03 de março de 1993.

Foi somente a partir de março de 1993 autorizada a formação de sociedades unipessoais originárias, as quais foram dotadas de personalidade jurídica da mesma forma que as sociedades pluripessoais.

Desde o século XIX a doutrina e jurisprudência dos alemães admitem a sociedade de capital unipessoal, assim constituída em decorrência da superveniência de situações específicas.

A Alemanha, não obstante seu silêncio legal, desde o final do século passado se inclinou a uma forte tendência jurisprudencial e doutrinária favorável, propiciatória à sua admissão, aceitando a sua licitude de constituição pela colaboração de testa-de-ferro, para atender ao número mínimo legal exigido.

Finalmente a sociedade unipessoal foi incorporada à GmbH alemã em 04/07/1980, vigente desde 01/01/81 e o exemplo germânico serviu para inspirar os ordenamentos latino-europeus.

Dos ordenamentos jurídicos, foi o alemão o primeiro a permitir que se constituíssem sociedades de responsabilidade limitada por uma ou várias

pessoas para fins regularmente lícitos.

Na Alemanha⁸⁹, o meio instituído para restringir a responsabilidade do empresário foi a sociedade unipessoal, sistema que consagrava a teoria subjetivista do patrimônio assinalando que cada pessoa tem apenas um único patrimônio.

A atual lei alemã que regula as sociedades unipessoais com responsabilidade limitada, datada de 04 de julho de 1980, preceitua que as sociedades limitadas podem ser criadas por uma ou mais pessoas. A lei autoriza que tanto as pessoas naturais como as jurídicas componham uma sociedade unipessoal.

A sociedade de responsabilidade limitada de um só sócio é popular na Alemanha, não só pelo que representa como instrumento de limitação de responsabilidade, mas também pelo seu caráter institucional, que como pessoa jurídica contribui para a conservação da empresa no caso de morte do sócio único.

Neste país ocorreu o mesmo fenômeno inglês, sendo elevado o número de *einmangessellschaften*⁹⁰ que surgiram sob a máscara de sociedades de responsabilidade limitada.

Os alemães elaboraram seguindo sua teoria da empresa a concepção de um patrimônio separado ou de afetação que permitisse ao empresário limitar sua responsabilidade. Dessa forma os credores teriam previamente um patrimônio definido em sendo o caso de uma posterior execução patrimonial.

⁸⁹ Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, p. 341.

⁹⁰ Sociedades de um só sócio.

A lei alemã nos seus primórdios não contemplava como causa de dissolução de uma sociedade a unipessoalidade superveniente. A doutrina sustentava que em tal situação a sociedade continuava existindo apenas com um único sócio.

Como vemos, seguindo a tradição européia, o mecanismo utilizado para limitar a responsabilidade do empresário foi a sociedade de um só sócio. A lei alemã que trata das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada data de 04 de julho de 1980.

Foi no Reino Unido onde surgiram as primeiras orientações jurisprudenciais relativas às sociedades unipessoais.

Em 1892 foram consagradas as sociedades de responsabilidade limitada e diante das vantagens que sua natureza disponibilizava a sua proliferação foi crescente. Na realidade essas sociedades tinham apenas um ou dois dos seus sócios como efetivos prestadores de capital, sendo os outros apenas *figurantes* necessários para a formalização societária, ou diria, sendo apenas sócios necessários ao atendimento dos requisitos legais⁹¹. Foi em decorrência dessa realidade que as sociedades ficaram conhecidas como *one man company*.

Interessante discussão surgiu quando começou a ser questionada a legitimidade dessas sociedades nas quais figuravam a maioria das ações nas mãos de apenas um sócio, visualizando-se claramente a direcionada

⁹¹ A lei inglesa das sociedades limitadas exigia para sua formação a quantidade mínima de sete sócios para a constituição da referida sociedade.

determinação de utilizar lacunas legais para se alcançar a limitação patrimonial no exercício da atividade empresarial.

De fato alguns anos passaram imbuídos de conflitos e de desconfianças, vez que algumas decisões declararam nulas as sociedades constituídas de forma pouco eqüitativa, determinando dessa forma possibilidade de execução do patrimônio pessoal dos sócios.

Esse período de decisões variadas não durou muito tempo, posto que em anos posteriores a Câmara dos Lordes, por unanimidade, pacificou seu entendimento no sentido de considerar válidas as sociedades quando as mesmas tivessem preenchido os requisitos legais, sem tecer maiores considerações relativas à quantidade de quotas pertencente a cada sócio, fundamentando-se estritamente numa interpretação legal e prescindindo, portanto da análise do interesse dos sócios.

Ficava, portanto reconhecida a legalidade das *one man companies*.

Um marco histórico do início de longas discussões foi a demanda ocorrida entre *Broderip v. Salomon & Co. Ltd.*⁹², datado de 1897 e decidido pela Câmara dos Lordes.

Foi nesse famoso caso que restou reconhecida a existência das *one man companies*.

Mr. Aaron Salomon⁹³ no início de sua atividade era proprietário de uma fábrica de botas. O ator, Mr. Salomon, constituiu com sua esposa e seus filhos

⁹² Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, pp. 340-341.

uma sociedade, da qual se nomeou administrador. Como tal, emitiu em seu favor obrigações preferenciais.

O capital social da sociedade era de 40.000 ações com o valor de uma libra cada uma. Sua esposa e seus filhos subscreveram cada um uma única ação, tendo sido o restante subscrito e integralizado por Mr. Salomon.

Dificuldades financeiras levaram a sociedade à falência. A surpresa ocorreu quando na liquidação dos ativos, Mr. Salomon apresentou-se como credor privilegiado diante dos restantes quirografários e conseqüentemente prejudicados.

Os credores sociais inconformados ajuizaram medidas alegando a nulidade da sociedade, argumentando que, na realidade, a sociedade só possuía um único sócio, que era Mr. Salomon e que os demais acionistas, eram simples sócios *figurativos*, simples testas-de-ferro conhecidos como *dummy members*.

Os credores recorreram à Câmara dos Lordes que negou o recurso por unanimidade. A Câmara sustentou que a sociedade era uma pessoa jurídica abstrata e, por conseguinte distinta de seus sócios, dando razão a Mr. Salomon, sustentando, portanto a subsistência da referida sociedade e dando ênfase ao fato de ser irrelevante à determinação dos direitos e obrigações societários, o motivo ou os motivos que levaram os componentes da sociedade a se associar.

⁹³ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, p. 52.

Foi baseado na solução da Câmara dos Lordes, na sua condição de último tribunal de apelação, que se estabeleceu a doutrina que reconhece a figura das *one man companies*.

Atendendo à Diretiva Comunitária e contrariando a sua tradição consuetudinária, sua adoção ocorreu mediante a *Companies Regulations* n. 1699, de 15 de julho de 1992, que modifica a *Companies Act* de 1985 e as *Insolvency Act* de 1986.

O Direito inglês criou a denominada *the one man company* sociedade de um só sócio que na sua constituição foi composta por uma pluralidade de associados

Em relação à Espanha temos a Lei n. 2 sobre Sociedade de Responsabilidade Limitada, datada de 23 de março de 1995, que entrou em vigor no dia 1 de junho do referido ano e regula no seu Décimo primeiro capítulo, dos artigos 125 a 129, a denominada sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

Essa Lei é o testemunho da transparência e sinceridade do ordenamento jurídico espanhol.

Um dos principais postulados da nova lei de sociedade é a flexibilidade do regime jurídico, pois assim a autonomia da vontade dos sócios pode adaptar-se sem dificuldades ao instrumento necessário para as suas necessidades específicas.

A referida lei optou por consagrar a unipessoalidade tanto originária quanto superveniente, tanto para as sociedades de pessoas como para as sociedades anônimas e ainda permitiu sem fazer distinções a sua formação por pessoas físicas e jurídicas.

Na Espanha, a aceitação da sociedade unipessoal deu origem a uma ardente discussão em relação a sua finalidade. Por um lado, se enfrentaram aqueles que sustentam que a sociedade unipessoal é um instrumento que obedece a necessidade da vida econômica, ou seja, atende às exigências das pequenas e médias empresas. Num lado oposto, temos os que defendem que sua utilização deve ser extensiva aos grandes empreendimentos.

Nesse sentido a mensagem da Lei diz:

De entre estas dos concepciones, la Ley se orienta decididamente por la segunda, admitiendo la unipersonalidad originaria o sobrevenida tanto respecto de las sociedades de responsabilidad limitada como para las sociedades anonimas. Aunque el impulso que genero la Directiva 89/667/CEE, de 21 de diciembre, trata de satisfacer exigencias de las pequeñas y medianas empresas – como se reconoce en el Preamble, - el texto de la misma, que por la presente Ley incorpora al Derecho interno, no impide que se alberguen bajo la unipersonalidad iniciativas de grandes dimensiones, sirviendo así a las exigencias de cualquier clase de empresas. En consonancia con este planteamiento se admite expresamente que la sociedad unipersonal pueda ser constituída por otra sociedad – incluso aunque la fundadora sea, a su vez, unipersonal -, a la vez que se amplia el concepto de unipersonalidad a los casos en los que la titularidad de todas

las acciones o participaciones sociales correspondan al sócio y a la propia sociedad⁹⁴.

A Lei nº. 2 sobre sociedades de responsabilidade limitada compreende duas situações nas suas disposições:

- a) sociedade constituída por apenas um sócio seja este pessoa física ou jurídica (unipessoalidade originária ou unipessoalidade *ab initio*)
- b) sociedade constituída por dois ou mais sócios, na qual todo o capital passou a pertencer a um só sócio (unipessoalidade superveniente)

Podemos mencionar como características desse tipo societário as seguintes:

- a) cria uma pessoa jurídica nova;
- b) é sempre mercantil;
- c) o capital social deve estar totalmente integralizado no momento da constituição;
- d) o capital mínimo necessário é de 500.000 pesetas;
- e) a sociedade é administrada por um administrador nomeado para essa finalidade;
- f) a sociedade unipessoal deve ter contabilidade e escrituração completas.

⁹⁴ Tradução livre: Dentre estas concepções, a lei se orienta decididamente pela segunda, admitindo a unipessoalidade originária ou superveniente tanto em relação às sociedades de responsabilidade limitada como para as sociedades anônimas. Mesmo que o impulso que gerou a Diretiva 89/667/CEE, de 21 de dezembro, trate de satisfazer exigências das pequenas e medianas empresas – como se reconhece no Preâmbulo – o texto da mesma, que pela presente Lei incorpora ao Direito Interno, não impede que se alberguem sob a unipessoalidade iniciativas de grandes dimensões, servindo assim às exigências de quaisquer classes de empresas. Em consonância com este entendimento se admite expressamente que a sociedade unipessoal possa ser constituída por outra sociedade – inclusive ainda que a fundadora seja, a sua vez, unipessoal -, à medida que se amplia o conceito de todas as ações ou participações sociais que correspondam ao sócio ou a própria sociedade.

A referida Lei no seu artigo 126 estabelece os requisitos de publicidade que devem ser observados, e que podem ser resumidos nos seguintes tópicos:

- a) escritura pública;
- b) inscrição no registro mercantil;
- c) menção expressa da unipessoalidade em toda a documentação.

Pelos dispositivos da lei espanhola a sociedade unipessoal deve ser constituída através de escritura pública e ser devidamente registrada no órgão competente. A escritura deve conter de forma expressa e clara o caráter unipessoal do tipo societário, ou seja, deve ser clara sua menção ao fato de ser uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, em sendo o caso de sociedades originárias. Sendo as sociedades unipessoais supervenientes, deve se fazer constar no ato que declara sua transformação.

Em sendo sociedade unipessoal superveniente o artigo 129 dispõe:

Transcurridos seis meses desde la adquisición por la sociedad del carácter unipersonal sin que esta circunstancia se hubiere inscrito en el Registro Mercantil, el socio único responderá personal, ilimitada y solidariamente de las deudas sociales contraídas durante el período de la unipersonalidad. Inscrita la unipersonalidad, el socio único no responderá de las deudas contraídas con posteridad⁹⁵.

A publicidade do caráter unipessoal deve ser aposta em todo e quaisquer documento pertencente a sociedade, pois a finalidade desta medida é proteger terceiros de boa fé que contratam com a sociedade. Desta forma é

⁹⁵ Tradução livre: Transcorridos seis meses desde a aquisição pela sociedade de caráter unipessoal sem que esta circunstância se tenha inscrito no Registro Mercantil, o sócio único responderá pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais contraídas durante o período de unipessoalidade. Inscrita a unipessoalidade, o sócio único não responderá pelas dívidas contraídas posteriormente.

conveniente que a menção seja inserta nas correspondências, ordens de compra, faturas, anúncios publicitários etc.

Assim como em outros países integrantes da Comunidade Económica Europeia, Portugal acolheu a orientação da XII Diretiva. Mas, a sua adoção veio a acontecer quase uma década depois do referido ato convencional.

Foi através dos artigos 270-A a 270-G introduzidos pelo Decreto Lei n. 257/96, com redação dada pelo DL 36200, que se deu feição jurídica positivada à sociedade por quotas unipessoal ou SQU.

Na Holanda⁹⁶, a lei de 16/03 de 1986 deu nova redação aos art. 64 e 175 do Livro 2 do Código Civil, permitindo a constituição de uma sociedade unipessoal, tanto nas sociedades limitadas quanto nas anónimas.

Na Dinamarca⁹⁷ a possibilidade de constituição da sociedade unipessoal veio em 13 de fevereiro de 1973, que podia assumir a forma originária ou superveniente.

Caso especial é o que ocorreu na Bélgica, que na Lei de sociedades de 14 de julho de 1987 consagrou a sociedade com um único sócio, com uma limitação que veda a possibilidade de uma pessoa física ser sócio único de mais de uma sociedade.

4. 6. A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA: ARGENTINA, COLÔMBIA E BRASIL.

⁹⁶ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p. 25.

⁹⁷ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, pp. 21 e 22.

Na América Latina, as sociedades unipessoais não encontraram a mesma recepção européia, entretanto em alguns países ela é reconhecida.

Atualmente, na Argentina⁹⁸, vigora a Lei 19550 que no seu art. 1º dispõe:

Habrá sociedad comercial cuando dos o más personas en forma organizada, conforme a uno de los tipos previstos por esta ley, se obliguen a realizar aportes para aplicarlos a la producción o intercambio de bienes o servicios participando de los beneficios y soportando las pérdidas⁹⁹.

Desta feita, *a priori*, para respeitar o mandamento legal, com o conseqüente benefício da limitação da responsabilidade, o empresário é obrigado a recorrer a sócios prestanomes.

A Lei 19550 não admite sociedades unipessoais. Contudo, reconhece a existência de sociedade reduzida a um só sócio em decorrência de causas independentes da vontade de seus integrantes. Essa admissibilidade, contudo, está condicionada ao restabelecimento da pluralidade de sócios e na implementação de um sistema de responsabilidade ilimitada para o sócio remanescente em relação às obrigações sociais contraídas nesse interregno.

Portanto, temos que segundo o art. 94, caso não seja recomposta a pluralidade societária no lapso de 03 (três) meses, ocorrerá a dissolução da sociedade, e o sócio único ficará responsável ilimitada e solidariamente.

⁹⁸ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p.11.

⁹⁹ Haverá sociedade comercial quando duas ou mais pessoas de forma organizada, conforme um dos tipos previsto por esta lei, se obriguem a realizar aportes para aplicá-los à produção ou intercâmbio de bens ou serviços participando dos benefícios e suportado os prejuízos.

Importante esclarecer que a Lei 20705, sancionada em 31/07/74 e promulgada em 13/08/77, que trata das Sociedades de Estado, admite no seu artigo 2º que estas sejam unipessoais.

O artigo 1º da Lei 20705, define:

Son sociedades del Estado aquellas que, con exclusión de toda participación de capitales privados, constituyan el Estado nacional, los Estados Provinciales, los municipios, los organismos estatales legalmente autorizados al efecto o las sociedades que se constituyan en orden a lo establecido por la presente ley, para desarrollar actividades de carácter industrial y comercial o explotar servicios públicos¹⁰⁰.

Artigo 2. Las sociedades del Estado podrán ser unipersonales y se someterán en su constitución y funcionamiento, a las normas que regulan las sociedades anónimas, en cuando fueren compatibles con las disposiciones de la presente ley, no siendo de aplicación lo previsto en el art. 31 de la ley 19.550¹⁰¹

Ressalte-se, entretanto, que a Lei n. 24.032 rejeitada pelo Executivo, tentou criar um Código Civil e de Comércio unificado, consagrando a sociedade unipessoal, estruturada como sociedade de responsabilidade limitada ou sociedade anônima, tanto na sua formação originária ou superveniente. No caso, as sociedades anônimas podiam ser formadas por pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

¹⁰⁰ Tradução livre: São Sociedades de Estado aquelas que, com exclusão de toda participação de capitais privados, sejam constituídas pelo Estado Nacional, pelos Estados Provinciais, pelos municípios, e pelos organismos estatais legalmente autorizados para isso ou as sociedades que se constituam obedecendo o estabelecido pela presente lei, para desenvolver atividades de caráter industrial e comercial ou explorar serviços públicos.

¹⁰¹ Tradução livre: As Sociedades de Estado poderão ser unipessoais e se submeterão na sua constituição e funcionamento, às normas que regulam as sociedades anônimas, enquanto compatíveis com as disposições desta presente lei, não sendo de aplicação o previsto no artigo 31 da lei 19.550.

Na Colômbia, a Lei n. 222 de 21 de dezembro de 1995, introduziu reformas no Código de Comércio. Nos artigos 71 a 81, criou a Empresa Unipessoal, definindo-a como um tipo de organização pela qual uma pessoa física ou jurídica, que esteja apta a comerciar, pode destinar parte de seus ativos para a realização de uma ou várias atividades de caráter mercantil.

No Brasil, a regra geral é que nenhuma sociedade pode ser constituída por uma única pessoa. Entretanto, a Lei n. 6404/76 excepciona a regra, admitindo a existência de sociedade anônima que terá como único acionista sociedade brasileira. É a chamada sociedade subsidiária integral (wholly owned subsidiary)¹⁰².

Outra situação brasileira que pode ser mencionada refere-se à superveniência da unipessoalidade no caso das sociedades anônimas¹⁰³ e das limitadas¹⁰⁴, que poderão permanecer com apenas um único sócio por determinado período, o que permite a procura de um outro membro para retornar à pluralidade.

¹⁰² Art. 251, § 2 da Lei 6404/76.

¹⁰³ Art. 210, I, “d” da Lei 6404/76.

¹⁰⁴ Art. 1033, IV do Código Civil.

CAPÍTULO V

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: NOÇÕES GERAIS

Sumário: 5.1. Prolegômenos; 5.2. Conceito; 5.3. Primeiros Antecedentes doutrinários e legislativos da EIRL; 5.4. A doutrina de Oskar Pisko; 5.5. A EIRL e sua natureza jurídica; 5.6. Patrimônio: conceito e teorias; 5.7. A EIRL e as teorias clássica e objetiva.

Apesar da presença incontestada do princípio da limitação patrimonial do empresário individual em vários países vizinhos, é curioso observar que tanto nossos doutrinadores quanto legisladores têm permanecido silentes em relação à matéria.

Deste modo, embora o silêncio pátrio predomine, é inquestionável a necessidade de um meio técnico que permita ao empresário individual a prática de suas atividades afastado da responsabilidade patrimonial ilimitada, que até o momento norteia esse exercício.

5.1. PROLEGÔMENOS.

A EIRL¹⁰⁵ é um dos instrumentos que pode ser adotado pelo legislador, para tornar possível o exercício do comércio pelo empresário individual com o benefício da responsabilidade limitada. Embora menos utilizada do que a sociedade unipessoal, é uma forma de afastar o regime geral da responsabilidade que orienta as relações de direito privado.

¹⁰⁵ Conhecida também com as denominações: Afetação Individual do Patrimônio (Rivarola), Responsabilidade Individual Limitada (Lamadrid), Empresa de Capital Limitado (Michelson), Empresa Comercial Individual (Stutzin), Afetação Limitada do Patrimônio Individual (Ball Lima), Empresa de Responsabilidade Limitada (Arecha), Organização Industrial (Sixto García Alvarez) e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Sola Cañizares). J. M. Othon Sidou. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 60, v. 204, out. – nov. – dez., 1963, p. 46

Não obstante a alegada necessidade de inserir no ordenamento um meio técnico que possibilite a limitação patrimonial, a força da tradição tem tido determinante influência no desenvolvimento das instituições jurídicas, dificultando consideravelmente a recepção de institutos novos como o ora analisado. O tradicionalismo tem mantido institutos velhos, muitas vezes com sua natureza e finalidade iniciais desvirtuadas, como é o caso da utilização das sociedades limitadas com constituição direcionada para a unipessoalidade.

5.2. CONCEITO.

Um dos primeiros problemas relativos à EIRL é a sua conceituação, posto que, a diversidade de formas através das quais pode ser legalmente constituída, torna o esforço praticamente inócuo. Portanto, torna-se mais proveitoso que a definição seja pautada analisando-se o dispositivo legal que lhe dá existência, o que, de logo, implica na ausência de um conceito que possa ser considerado genérico, assim como acarreta uma variedade de definições a depender do tratamento legal que lhe for atribuído.

Diante dessa dificuldade, analisaremos alguns aspectos que são relevantes, independentemente da natureza e características que assumirem, dentre os quais destacamos:

1. *A priori* consideramos a EIRL uma estrutura organizativa empresarial de interesse daquele que quer desenvolver atividade econômica de forma individual. O seu titular utiliza a EIRL como uma ferramenta – legal - que lhe permite a limitação patrimonial.
2. A EIRL permite o desenvolvimento de toda classe de atos econômicos,

sejam, empresariais ou não, excepcionadas apenas as atividades para as quais obrigatoriamente a lei impõe tipos especiais¹⁰⁶ atendendo aos novos parâmetros do direito privado que direcionam a unificação.

3. A atividade explorada, dirigida pelo empresário, requer obrigatoriamente um lastro patrimonial, ou seja, a existência de bens para a execução do empreendimento. Logo, quando da constituição da EIRL, o empresário tem que destinar parte de sua fortuna privada. A idéia é que o restante do seu patrimônio privado permaneça alheio a qualquer risco decorrente do novo negócio, ficando protegido de um possível fracasso.

Temos, portanto, autonomia para a EIRL, que gera a separação da responsabilidade do empresário da responsabilidade da EIRL, o que implica que, pelas dívidas da EIRL, responde o patrimônio da mesma que foi previamente determinado e destinado para o fim econômico quando da sua criação, de forma ilimitada; e, pelas dívidas pessoais do empresário, responde exclusivamente aquela parte de sua fortuna particular que não foi vinculada à exploração da atividade econômica.

Resumindo, podemos considerar a EIRL como o agente econômico constituído e explorado por uma pessoa natural, para cuja formação teve destinada parte de seu patrimônio, restringindo a responsabilidade oriunda dos riscos da atividade aos bens aportados para o exercício da referida atividade lucrativa.

Observadas as características mais importantes, reiteramos que o

¹⁰⁶ Exemplo dessa situação é a atividade bancária que obrigatoriamente tem que revestir-se da forma de sociedade anônima.

conceito em muitas situações é fruto de disposição legal¹⁰⁷.

Embora a EIRL ainda não tenha sido reconhecida no nosso ordenamento, existem situações de excepcionalidade no ordenamento, nas quais ocorre uma relativização do princípio da responsabilidade patrimonial ilimitada do devedor, dentre as quais, em matéria comercial destacamos:

a) a afetação patrimonial nas incorporadoras imobiliárias¹⁰⁸;

b) limitações de responsabilidade no direito societário¹⁰⁹.

A criação, portanto, da EIRL figuraria apenas como mais uma possibilidade de excepcionar a regra geral, com fundamentos semelhantes aos que justificam as situações acima referidas.

5.3. PRIMEIROS ANTECEDENTES DOUTRINÁRIOS E LEGISLATIVOS DA EIRL.

A despeito da existência de instituições tendentes a limitar a responsabilidade do comerciante individual, a construção da EIRL como

¹⁰⁷ O Decreto Peruano Lei n° 21.621 de 14 de setembro de 1976 no seu artigo 1° determina: “La empresa Individual de Responsabilidad Limitada es una persona jurídica de derecho privado constituída por voluntad unilateral, con patrimonio próprio distinto al de su titular, que se constituye para el desarrollo exclusivo de actividades economicas de Pequena Empresa, al amparo del Decreto ley n° 21 435”. Da mesma forma a Lei chilena n° 19.857 de 11.02.2003 no artigo 2° conceitua o instituto nos seguintes termos: “La empresa individual de responsabilidad limitada es una persona jurídica con patrimonio propio distinto al del titular, es siempre comercial y está sometida al Código de Comercio cualquiera que sea su objeto; podrá realizar toda clase de operaciones civiles y comerciales, excepto las reservadas por la ley a las sociedades anónimas.”

¹⁰⁸ Lei 10.931/04, que alterou o Decreto-lei n. 911/69, a Lei 4.728/65 e a Lei 10.406/02.

¹⁰⁹ A *responsabilidade patrimonial* significa que o devedor responde com todos os seus bens. A vinculação alcança-os, tanto os bens *presentes* como os *futuros*, isto é, os que o devedor possui no momento em que contrai a obrigação e os que vierem a lhe pertencer quando sucede a *execução*. A lei exclui, porém, dessa garantia genérica, certos bens. Dizem-se *impenhoráveis* os bens excluídos. Por outro lado, limita a *responsabilidade patrimonial* ao admitir situações nas quais o devedor não pode ser executado na totalidade de seus bens. Tais, dentre outras, as que se configuram em relação às dívidas contraídas por uma *sociedade de responsabilidade limitada*, ou as que devem ser pagas pelo herdeiro que aceitou a herança a benefício de inventário. Orlando Gomes. **Obrigações**. 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 181.

possibilidade é recente. O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação à idéia da divisibilidade patrimonial.

O antecedente doutrinário mais antigo da divisibilidade patrimonial remonta às palavras do fidalgo inglês Sir G. Jessel, quando, em 1877, comentava:

Não vejo razão pela qual as pessoas não possam fazer negócios, bem livres de toda responsabilidade que exceda a soma que tenham subscrito, se ocorre a notificação devida aos credores, ou com responsabilidade limitada a certa soma mais além de seu aporte, ou com responsabilidade completamente ilimitada. Não vejo porque três pessoas não podem fazer o que está permitido a sete ou porque não o pode uma só pessoa; porque não pode anunciar ela, por ex., que investiu 10.000 libras numa empresa e que não responderá por um xelim a mais¹¹⁰.

Resta clara a inquietude do autor, que não compreendia como a limitação possível para as sociedades não o era ao empresário individual. Ele alegava não vislumbrar justificativa que explicasse o motivo pelo qual uma só pessoa não pudesse fazer o que duas, três ou sete fazem.

Sem dúvida este pensamento foi oriundo dos princípios das *private companies* inglesas¹¹¹ que, praticamente em caráter simultâneo com a lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada de 1892, significaram um

¹¹⁰ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitaria SA., 1959, p. 39. No veo razón para que las personas no puedan hacer negocios, bien libres de toda responsabilidad que exceda de la suma que han suscripto, si se ha notificado debidamente a los acreedores, o con responsabilidad limitada a cierta suma más allá de su aportación, o con responsabilidad completamente ilimitada. No veo por qué tres personas no pueden hacer lo que está permitido a siete o por qué no lo puede hacer una sola persona; por qué no puede anunciar ella, por ej., que ha invertido 10.000 libras en una empresa y que no responderá por un chelín más.

¹¹¹ Sergio Campinho. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 1-6.

importante avanço na evolução da idéia da limitação da responsabilidade, dando origem às companhias unipessoais denominadas *one man company* e as *einmannengesellschaften* na Inglaterra e Alemanha respectivamente¹¹².

Foi, portanto, Jessel¹¹³, um dos precursores do estudo da limitação da responsabilidade daquele que pratica a atividade econômica de forma individual.

Essa idéia foi amplamente apoiada por Kahn, que em uma Assembléia Comercial ocorrida em Genebra no ano de 1892 sugeriu pela primeira vez que fosse estendida ao empresário individual a limitação patrimonial de que gozavam as *privates companies* inglesas e as sociedades de responsabilidade limitadas alemãs. No ano seguinte – 1893 - nova proposta com objetivos análogos foi elaborada na Assembléia de Delegados da Associação Suíça do Comércio e da Indústria¹¹⁴.

Foi, entretanto, em 1895, que as idéias da limitação patrimonial foram retomadas pelo jurista suíço Karl Wieland¹¹⁵ que escreveu os primeiros ensaios sobre a matéria.

Não obstante o valor histórico que representa o aporte feito pelos juristas de nacionalidade suíça, é mister ressaltar que o verdadeiro iniciante deste movimento de reforma foi o jurista de Viena, Oskar Pisko¹¹⁶.

¹¹² Sergio Campinho. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 1-6.

¹¹³ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, pp. 39 - 41.

¹¹⁴ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, pp. 40 - 41.

¹¹⁵ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, p. 39. Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, p. 333-334.

Assim, baseado nos ensaios de Wieland, Pisko¹¹⁷ elaborou um projeto sobre empresas individuais de responsabilidade limitada, que logo, em 1926 foi adotado pelo Código Civil (artigos 834 *usque* 896) do Principado de Liechtenstein, pequeno Estado encravado entra a Áustria e a Suíça onde, de forma inaugural, foi consagrada legislativamente a EIRL.

5.4. A DOUTRINA DE OSCAR PISKO.

Em 1910, Oskar Pisko¹¹⁸ elaborou um detalhado trabalho intitulado *Projeto de Ley sobre la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada*, que serviu de fundamento às inovações introduzidas sobre a matéria, em 1926¹¹⁹, pelo pequeno Principado de Liechtenstein.

Seu grande mérito reside no fato de ter sido um dos precursores da idéia e também por ter sido o Principado o primeiro país a adotar esse instrumento como medida para limitar a responsabilidade do empresário individual, tendo permanecido nessa condição durante décadas.

O projeto foi inspirado em um movimento doutrinário dirigido a demonstrar a configurabilidade dos patrimônios destinados a um fim determinado ou, em outras palavras, dos patrimônios de afetação. Mergulhado nesses conceitos elaborou seu projeto, outorgando à EIRL a natureza de patrimônio de afetação.

¹¹⁶ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, pp. 48 - 50.

¹¹⁷ Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, pp. 45-59.

¹¹⁸ Informações colhidas da obra de Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959, pp. 48 – 50; de Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, pp. 48 – 111 e Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, pp. 341-343.

¹¹⁹ A indicação da data não é precisa. Há autores que informam que a lei data de 1925.

O legislador de Liechtenstein fiel àquela construção, incorporou a EIRL no seu ordenamento permitindo ao individuo o exercício de atividade empresarial mediante a destinação de uma parcela de seu patrimônio, configurando um patrimônio separado, que se torna o limite da responsabilidade do titular¹²⁰.

Porém, a reforma de Liechtenstein foi ampla, não se restringindo apenas à positivação da EIRL, pois o legislador, ciente da necessidade de limitar a responsabilidade do empresário individual, ofereceu mais de um meio para alcançar essa limitação, permitindo a constituição de sociedade de capital com um só sócio, bem como prevendo a sua conservação quando as ações ficarem posteriormente concentradas nas mãos de um sócio apenas.

Reconheceu, portanto, as sociedades unipessoais originárias e as supervenientes¹²¹. Das normas do projeto, interessavam aquelas que visavam assegurar ao patrimônio da empresa individual um grau de autonomia em relação ao patrimônio geral do titular. Assim, o objetivo era circunscrever a responsabilidade dos atos do titular do patrimônio inerentes ao exercício da empresa à EIRL (ao patrimônio que não é o geral do titular), sem recorrer à noção de personalidade jurídica¹²².

Diante da idéia trazida pelo projeto, não causa surpresa que dos

¹²⁰ Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 45 e Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, pp. 48 – 111.

¹²¹ A idéia teve sua consagração no Código Civil do Principado, na parte relativa ao direito das pessoas e sociedades, constantes no título XV, dos artigos 834 a 896. Juan Gómez Calero. La Limitación de la Responsabilidad en la Empresa Individual. **Revista General de Legislación y Jurisprudencia**, Madrid: Reus SA, año CXVI, Segunda Época, Tomo LV (233 de la Colección), n. 06, diciembre de 1967, pp. 808 – 809.

¹²² Angelo Grisoli, **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 48.

sessenta e nove parágrafos que integram o texto legal, apresentem-se mais originais e importantes aqueles que contêm normas dirigidas a assegurar à massa de bens que formam o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada um grau de autonomia relativo em relação ao núcleo patrimonial ao qual originariamente pertenciam, ou seja, aqueles que têm por finalidade demonstrar e assegurar a autonomia desse patrimônio que foi destinado à atividade econômica¹²³.

Essa separação patrimonial, sendo exceção, implica regras rígidas, vez que é um imperativo manter solidez econômica do patrimônio que não poderá ser atingido ou modificado ao livre arbítrio do titular. Desta feita, a unidade patrimonial encontra-se adstrita às normas relativas à constituição, ao aumento, à redução, todas com a finalidade precípua de evitar abusos e principalmente a confusão patrimonial.

O projeto é composto por grupos de normas que não se limitam apenas a caracterizar um patrimônio próprio para a EIRL, mas possui também regras que visam fazer desse instrumento um meio seguro para terceiros, impondo para tanto requisitos e obrigações ao seu titular, com o intuito de proteger os interesses daqueles.

Segundo Angelo Grisoli, essas regras que assumem a feição de obrigações para o titular da EIRL visam resguardar as expectativas de terceiros, e assumem a natureza de contraprestação pela concessão da

¹²³ Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 48.

responsabilidade limitada dada pelo ordenamento¹²⁴.

Os princípios básicos da legislação de Liechtenstein foram indicados em artigo publicado por J. A. Cuttat na Revista del Colégio de Abogados de Buenos Aires, e reproduzido por Marcos Libedinsky¹²⁵ que informa a impossibilidade de conseguir o texto legislativo original.

As características básicas da EIRL constante da legislação do Principado são:

- 1) a empresa deve arquivar seus atos constitutivos no registro especial para seu surgimento, que é legal;
- 2) a possibilidade de formação por pessoa física ou jurídica;
- 3) a possibilidade de uma mesma pessoa titularizar mais de uma empresa individual;
- 4) os atos constitutivos devem especificar os bens que integrarão a garantia exclusiva dos credores, o que se perfaz mediante uma declaração de afetação perante o funcionário competente no órgão de registro público;
- 5) os imóveis dedicados à atividade econômica devem ter anotação no registro competente com indicação da sua afetação à empresa;
- 6) a mesma exigência se impõe para todo bem material ou imaterial, cujas

¹²⁴ Nesse sentido salienta Pisko ser indispensável que o capital social se encontre integralizado na sua totalidade, pois a concessão de limitação da responsabilidade tem na essência caráter excepcional, sendo, portanto necessário deixar a regra geral, que no caso permite a integralização a prazo. (Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 48)

¹²⁵ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitaria SA., 1959, p.48.

transferência de titularidade seja objeto de inscrição em registro próprio, tendo como exemplo a propriedade literária ou industrial;

7) criação de um patrimônio da empresa, que responde única e exclusivamente pelas obrigações dela oriundas.

8) obrigatoriedade de constar na identificação da empresa a expressão *empresa individual de responsabilidade limitada*;

9) os atos jurídicos não serão considerados derivados da empresa, senão quando tenham sido concluídos em nome e por conta da empresa;

10) o capital não pode ser aumentado nem reduzido senão por meio de um procedimento especial, que obriga a uma nova inscrição no registro público;

11) a redução de capital somente pode ser imposta aos credores quando por eles tenha sido aceita;

12) o empresário deve restituir o ativo quando tenham ocorrido perdas;

13) o empresário acolhido pelos benefícios da lei que cometa atos tendentes a atingir os bens afetados, perde o benefício da responsabilidade limitada, pelo menos na medida em que tenha indevidamente enriquecido em detrimento da empresa.

A lei que admitiu a limitação da responsabilidade do empresário individual no Principado não se limitou, contudo, a regular apenas a EIRL, mas deu ao comerciante individual várias opções para sua constituição.

Além da EIRL, temos notícia do Anstalt e da pessoa jurídica unipessoal. Essa variedade de opções afetou o sucesso prático do modelo elaborado por Pisko, que assumiu preponderantemente importância histórica.

Que o projeto do austríaco Pisko foi o ponto de partida de uma série de estudos doutrinários referentes à matéria, não há a menor dúvida. Da sua contribuição paulatinamente desenvolveram-se estudos acerca do instituto, tornando-se o assunto tema de discussões na literatura jurídica internacional.

Entretanto, não obstante a expressiva doutrina, a proliferação legislativa do instituto foi escassa até meados do século passado.

Sem ser exaustiva podemos citar algumas referências¹²⁶:

- Merecedora de menção foi a conferência efetuada numa aula inaugural na Universidade de Genebra, em 1928, por Paul Carry¹²⁷ que culminou com a publicação pela Faculdade de Direito daquela Universidade de texto intitulado *La responsabilité du commerçant individuel*. Defende o escritor que a existência de sociedades fictícias constituem um fenômeno anormal que decorre da presença de uma lacuna legal que deve ser suprida. No ano de 1939, o mesmo tema foi também alvo de análise no trabalho intitulado *Vers la responsabilité limitée du commerçant individuel* publicado em Lausanne de

¹²⁶ Dados históricos retirados da obra Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitaria SA., 1959, pp. 39 - 61.

¹²⁷ *apud* Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 61.

autoria de Roger Ischer¹²⁸. Carry trata da matéria de forma mais simples que

Pisko, motivo ao qual se deve sua maior difusão.

- Na Itália, destacam-se os aportes dos mestres Césare Vivante¹²⁹ e Mario Rotondi¹³⁰. Vivante, em 1934/1935, propôs que a sociedade anônima pudesse constituir-se mesmo tendo apenas um sócio, ou seja, propôs o reconhecimento das sociedades anônimas unipessoais, tanto as originárias quanto as supervenientes. Já Rotondi, em 1942, sugere o reconhecimento das sociedades unipessoais supervenientes no âmbito das sociedades de responsabilidade limitada.

- Finalmente, mesmo diante das dificuldades de acesso às idéias do mercantilista austríaco, na América Latina foram realizados alguns estudos sobre o assunto, e, ao que parece, os primeiros a abordar o tema foram os juristas argentinos, sem desconsiderar algumas tentativas isoladas cubanas, mexicanas e uruguaias.

5.5. A EIRL E SUA NATUREZA JURÍDICA.

¹²⁸ *apud* Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 61.

¹²⁹ *apud* Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, pp. 62-64.

¹³⁰ *apud* Angelo Grisoli. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado - Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, pp. 66-67.

A questão relativa à natureza jurídica do instituto é mais um dos difíceis temas que pairam sobre a figura da EIRL. As soluções são variadas e numerosas.

Contudo, antes de analisar quais são as formas que podem servir para dar existência legal ao instituto, é preciso esclarecer que, mais do que a natureza jurídica da EIRL, temos de um modo mais abrangente as formas através das quais a limitação se faz presente: ora como uma EIRL que pode ser uma figura autônoma, ora como uma sociedade, que, no caso, será unipessoal.

Quando a EIRL assume a condição de instituição autônoma, poderá ser considerada como um patrimônio de afetação ou ainda como uma pessoa jurídica. Assumida a condição de sociedade, estaríamos diante das unipessoais.

Nesse sentido, assinala Gonzalo Figueroa:

(...) a doutrina tem discutido extensivamente acerca da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada. As soluções propostas podem agrupar-se em duas classes: as que concebem esta instituição como um patrimônio de afetação distinto do patrimônio original do empresário e que carece de personalidade jurídica, pois ela não é necessária para seu adequado funcionamento e as que exigem que ela conte com dita personalidade jurídica, que estimam indispensável para o mesmo¹³¹.

¹³¹ Gonzalo Figueroa Yañez. **El Patrimonio**. 2. ed. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 584. (...) la doctrina há discutido extensamente acerca de la naturaleza jurídica de la empresa individual de responsabilidad limitada. Las soluciones propuestas pueden agruparse en dos grandes clases: Las que conciben esta institución como un patrimonio de afectación distinto del patrimonio original del empresario y que carece de personalidad

Em sendo a EIRL reconhecida como instituição autônoma, portanto, nova e diferente dos institutos já existentes, o pressuposto é que estamos diante de uma entidade desprovida de estrutura societária.

Em assim sendo, temos duas situações.

Na primeira, a EIRL como estrutura organizativa empresarial, sem personalidade jurídica, assumiria a feição de patrimônio de afetação, definido como o conjunto de bens e direitos destinados ao cumprimento de uma finalidade. Patrimônio este, distinto do patrimônio originário do empresário titular.

Personificada, a EIRL faria surgir uma nova pessoa jurídica de direito privado distinta da pessoa de seu fundador¹³², que também não assume a condição de sociedade empresária.

Na primeira situação, a presunção é da existência de uma pessoa física e de dois patrimônios. No segundo caso, a presunção é da existência de dois sujeitos cada um com seus próprios patrimônios.

Em síntese, a EIRL como patrimônio separado, sem personalidade, assume a condição da universalidade de bens, só podendo ser assim entendida se filiada à teoria finalista do patrimônio.

jurídica, pues ella no es necesaria para su adecuado funcionamiento y las que exigen que ella cuente con dicha personalidad jurídica, que estiman indispensable para el mismo.

¹³² Lembremos que quando da personificação da EIRL podem ser utilizados diversos tipos societários, dando origem as sociedades unipessoais, mas neste tópico a referencia não é direcionada para essa alternativa, que como vimos anteriormente é um meio capaz de limitar a responsabilidade patrimonial do empresário individual.

Sendo reconhecida como ente com individualidade própria dotada de personalidade jurídica, sem a condição de sociedade, seria uma instituição similar a uma fundação de direito civil, com fins lucrativos.

Antes de maiores delongas para compreender a EIRL como patrimônio de afetação é necessário conhecer o patrimônio e suas teorias.

5.6. PATRIMÔNIO: CONCEITO E TEORIAS.

É inegável a necessidade de encontrar e em seguida instituir um instrumento que permita a limitação da responsabilidade do empresário que pratica atividade econômica de forma individual. O que falta estabelecer é a natureza jurídica deste meio, através do qual será juridicamente possível abandonar a forma simulada das sociedades limitadas e migrar para formas regulares.

Para entender as propostas relativas à criação desse instituto é fundamental conhecer o patrimônio, assim como as suas teorias.

A priori, vejamos seu conceito:

Patrimônio derivado do latim *patrimonium*, de *pater*, originariamente quer o vocábulo significar os *bens da família* ou os *bens herdados dos pais*. Nesse restrito sentido, tinham-no, primitivamente, os romanos, que chegavam, mesmo, a distingui-lo sob a denominação de família, simplesmente, ou de família pecúnia, conforme se registra nos fragmentos das XII Tábuas, a respeito do Direito das Sucessões.

(...)

No sentido jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido do Direito Público, patrimônio entende-se o conjunto de bens, de direitos e obrigações, apreciáveis economicamente, isto é, em dinheiro, pertencentes a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade¹³³.

A noção precisa de patrimônio é importante, pois, informa todo o direito obrigacional. Não se pode esquecer que é o patrimônio do devedor que responde pelas dívidas contraídas. É o que preceitua o artigo 391 do Código Civil: *Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.*

Nesses termos, segundo Orlando Gomes,

É princípio geral de direito que o devedor responde por suas dívidas. A responsabilidade patrimonial significa que o devedor responde com todos os seus bens. A vinculação alcança-os, tanto os bens presentes como os futuros, isto é, os que o devedor possui no momento em que contrai a obrigação e os que vierem a lhe pertencer quando sucede a execução¹³⁴.

O patrimônio é, portanto, uma universalidade jurídica composta de bens singulares corpóreos heterogêneos ou incorpóreos¹³⁵, ou seja, é um complexo de relações jurídicas, com valoração econômica positiva ou negativa, que apresenta uma destinação específica, e que merece uma proteção do ordenamento.

¹³³ De Plácido e Silva. **Dicionário Jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. III, p. 330.

¹³⁴ Orlando Gomes. **Obrigações**. 12 ed., Rio da Janeiro: Forense, 1999, p. 181.

¹³⁵ Artigo 91 do Código Civil. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotada de valor econômico.

O princípio da universalidade patrimonial remonta às origens do Direito, assim considerado já nos cânones justinianos, que classificavam as coisas em simples e complexas, sendo estas últimas subdivididas em compostas e *universitates*.

O patrimônio é uma unidade jurídica qualificada pelo Direito como uma universalidade indivisível.

Para Sylvio Marcondes Machado o patrimônio é:

(...) formado pelo conjunto de relações ativas e passivas, e esse vínculo entre direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, infunde ao patrimônio o caráter de universalidade de direito¹³⁶.

Estamos, portanto diante de um acervo de bens, materiais e imateriais, economicamente mensuráveis. É visceral à noção de patrimônio, a valoração econômica. Contudo, mesmo lastreado pelo caráter econômico é possível encontrar um sujeito de direito que possua patrimônio negativo, como seria o caso de um insolvente, onde o passivo supera o ativo.

O Código Civil não ficou alheio a este elemento e no seu artigo 91 dispõe que constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotados de valor econômico.

A doutrina tem dedicado muito esforço ao estudo do patrimônio¹³⁷ e consequentemente temos um grande número de teorias acerca do instituto,

¹³⁶ Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, p. 79.

que, contudo podem ser classificadas em dois grupos: o das teorias subjetivas e o das objetivas.

A teoria ou doutrina clássica, subjetivista ou subjetiva do patrimônio, se caracteriza pela forte vinculação entre o patrimônio e a pessoa titular, de tal forma que aquele se constitui atributo da personalidade. A teoria ou doutrina objetiva, realista ou finalista do patrimônio, mais moderna que a anterior, defende a maior desvinculação entre a pessoa e o patrimônio, de forma que o fim ou destino deste último é elemento fundamental.

Superada a opção das sociedades unipessoais, vamos nos deter na possibilidade de criar, através da afetação patrimonial, um instituto que limite a responsabilidade patrimonial do empresário individual.

As propostas podem ser agrupadas da seguinte forma:

- a instituição da EIRL como patrimônio de afetação¹³⁸ distinto do empresário sem personalidade jurídica;
- a instituição da EIRL como patrimônio de afetação distinto do empresário com personalidade jurídica.

A teoria clássica é uma construção posterior ao Código Civil Francês, titularizada por *Aubry et Rau e Zacharie*. Tamanha foi sua contribuição que

¹³⁷ Acerca do patrimônio e suas teorias vide Gonzalo Figueroa Yañez, na sua obra intitulada **El Patrimonio**. 2 ed., Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

¹³⁸ Patrimônio de afetação pode ser definido como o conjunto de bens e direitos afetados ao cumprimento de uma finalidade ou objetivo com certo grau de permanência. No caso da EIRL, este patrimônio de afetação proporciona aos sujeitos econômicos uma nova modalidade no exercício de seus negócios que consistem em dotar ou afetar um conjunto de bens e direitos à constituição de um fim de lucro específico e a sua vez permitir que este patrimônio responda por todas as obrigações que sejam assumidas no desenvolvimento da atividade da empresa mercantil.

muitos doutrinadores a denominam *teoria de Aubry e Rau*. Por ela, o patrimônio é uma universalidade jurídica de bens e dívidas mensuráveis em dinheiro, que constitui um atributo da personalidade. A pessoa humana é o centro dessa universalidade e a idéia de patrimônio se deduz automaticamente da idéia de personalidade. Existe, portanto, entre pessoa e patrimônio uma vinculação impossível de ser rompida. É por esse motivo que a teoria se denomina *subjetiva*.

Para seus instituidores, o patrimônio é uma aptidão jurídica genérica em potencial que toda pessoa possui pelo simples fato de ser pessoa. Assim, se essa aptidão genérica chega a concretizar-se e a pessoa tem bens ou obrigações, existe patrimônio de fato, e não ocorrendo, temos patrimônio em potencial. Desta feita, toda pessoa tem patrimônio e cada uma somente pode ter um único, que é indivisível¹³⁹.

A doutrina clássica fundamenta seus preceitos na necessidade de fortalecer a soberania do individuo em face da arbitrariedade do Estado e das limitações do antigo regime feudal de propriedade, posturas repudiadas pelos ideais inspiradores da Revolução Francesa.

A formulação da teoria clássica de logo permitiu compreender o princípio geral da responsabilidade ilimitada que se apresentava como princípio do Direito Privado.

A sua acolhida foi rápida pelos autores da época, que de forma veloz aderiram aos seus pilares.

¹³⁹ Jorge Joaquín Llambías. **Tratado de Derecho Civil – Parte General**. 18 ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999, p. 172. tomo II.

A teoria objetiva sem dúvida nasceu como resposta a um modelo que não era considerado adequado e que se materializava calmamente no início, através das diversas críticas à teoria existente.

A principal crítica incidia no caráter de unidade e indivisibilidade que o patrimônio assumia. Características essas oriundas da unidade e indivisibilidade da pessoa titular do patrimônio, e, portanto transferidas ao bem coletivo. Evidentemente tínhamos casos que não se inseriam na teoria geral e que foram considerados como exceções à regra geral, podendo citar como exemplos a herança jacente e as fundações.

A teoria finalista ou objetiva do patrimônio foi uma criação posterior à subjetiva. Dessa feita, ocorre a superação dos fundamentos que justificaram a doutrina clássica.

Diferentemente da teoria clássica que idealizou o patrimônio com caráter abstrato, fictício, como atributo da personalidade, a doutrina alemã trabalhava sobre uma concepção objetiva do patrimônio que não estivesse necessariamente vinculada à pessoa titular, descaracterizando portanto, sua condição de atributo da personalidade.

Esta teoria não nega a existência de apenas um patrimônio geral, porém admite a coexistência de patrimônios especiais¹⁴⁰.

O conceito se desvincula da noção de pessoa e se unifica em torno da noção de um fim especial, alheio ao seu titular.

¹⁴⁰ Jorge Joaquín Llambías. **Tratado de Derecho Civil – Parte General**. 18. ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999, p. 173. tomo II.

Essa nova concepção objetiva se justificava devido às deficiências que haviam sido assinaladas na teoria clássica, posto que fora incapaz de explicar algumas instituições jurídicas fundamentais por outra via que não a da exceção ou ficção. Os doutrinadores alemães tinham constatado conjuntos de direitos e obrigações, ou seja, de universalidades, não vinculadas diretamente à pessoa, o que tornava necessária uma reavaliação dos antigos conceitos.

Da análise destas universalidades desvinculadas das pessoas, os autores encontraram uma finalidade comum, direcionada a um objetivo determinado ficando as mesmas conhecidas como *patrimônios de afetação*.

Ou seja, patrimônios objetivos, sem vinculação à pessoa alguma, consistindo num conjunto de bens apreciáveis em dinheiro, com uma finalidade específica, na qual a existência ou não de uma pessoa era irrelevante.

A proposta, portanto foi a desvinculação entre pessoa e patrimônio. Nenhum dos defensores das teorias objetivas discute o conceito de patrimônio, que é considerado de forma uníssona uma universalidade jurídica. Os ataques são dirigidos ao patrimônio enquanto atributo da personalidade, vinculado de forma inseparável da pessoa. Não existe razão que justifique fazer quase sinônimas a pessoa e o patrimônio.

Postula-se, portanto, a necessidade de desvincular os conceitos de pessoa e patrimônio.

5.7. A EIRL E AS TEORIAS CLÁSSICA E OBJETIVA.

Aceitando-se a doutrina objetiva ou finalista do patrimônio, não há óbice à existência de dois ou mais patrimônios pertencentes a um só titular.

Assim sendo, a EIRL assumiria a condição de um patrimônio separado constituído mediante declaração unilateral formal e que não gera um ente jurídico distinto da pessoa que o criou, composto de bens e obrigações mensuráveis economicamente e reunidos para a consecução de um fim permanente e específico de caráter empresarial. Conjunto de bens, que não gera um ente jurídico distinto da pessoa que o criou.

Logo, o patrimônio de uma pessoa, seja física ou jurídica, se divide formando dois ou mais patrimônios separados adstritos a regimes jurídicos distintos, sendo administrados por uma ou mais pessoas naturais. O beneficiário direto do interesse protegido por este patrimônio separado é o titular da empresa, que poderá ser uma pessoa física ou jurídica.

Defensores dessa idéia não vislumbram inconvenientes em que o empresário separe uma parte dos bens de seu patrimônio para constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que a responsabilidade pelas obrigações assumidas em decorrência da sua atividade empresarial fique circunscrita à parte do patrimônio afetado.

Essa parte, em lugar de ser aportada a um novo ente jurídico, ou seja, de integrar o capital social de uma nova pessoa jurídica, fica submetida à titularidade do empresário fundador e vinculada às obrigações oriundas da atividade empresarial praticada.

Esta é sem dúvida uma boa solução que, contudo, não se encontra alheia a críticas.

De fato, uma pessoa que explora uma empresa própria, assumindo obrigações e por elas respondendo até o limite do aporte efetuado para o desenvolvimento da atividade econômica, tem um patrimônio separado com uma destinação determinada, que no caso é o desenvolvimento da atividade econômica.

Os bens destinados à exploração da atividade da empresa não têm sua titularidade alterada, ou seja, não são transferidos para pertencer a um novo ente com personalidade jurídica, mas continuam submetidos à titularidade do fundador da empresa.

Dos países que adotam a EIRL como patrimônio de afetação sem personalidade jurídica, temos os seguintes:

- 1- Principado de Liechtenstein, no ano de 1926¹⁴¹;
- 2- Costa Rica, no ano de 1969¹⁴²;
- 3- Paraguai, no ano de 1983¹⁴³;
- 4- Portugal, no ano de 1986¹⁴⁴;
- 5- El Salvador¹⁴⁵.

¹⁴¹ Código Civil do Principado.

¹⁴² Raúl Aníbal Etcheverry. **Derecho Comercial y Económico. Parte General**. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 568. A Lei nº. 4327 de 1969 alterou o Código Comercial de 1961, mudando a natureza jurídica do instituto, passando a considerá-lo patrimônio de afetação. (art. 6 a 16). Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, nº 3, enero de 2001, p. 254.

¹⁴³ A Lei nº. 1034 denominada Ley del Comerciante positivou o instituto como patrimônio de afetação. Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, nº 3, enero de 2001, p. 254.

¹⁴⁴ Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, nº 3, enero de 2001, p. 255.

Para aqueles que consideram impossível a desvinculação existente entre pessoa e patrimônio, fica descartada qualquer tentativa de dividir o patrimônio de uma pessoa, o que afasta a idéia de afetação.

Os que rejeitam a condição da EIRL de objeto de direito, consideram que o instituto deve ter a condição de pessoa jurídica¹⁴⁶, independente da pessoa física do empresário-fundador.

Defendem que a possibilidade de um individuo constituir um ente novo com personalidade, em nada agride os princípios gerais relativos à matéria, como também não se apresenta contrária a nenhuma exigência técnica.

Atribuída a personificação, independente dos fundamentos que justifiquem a criação da ficção, surge um ente distinto do fundador.

Ultrapassado o processo legislativo, e personificada a EIRL, o passo seguinte é determinar qual é a espécie de pessoa jurídica que a figura irá assumir, ou seja, qual será a sua feição.

Apresentam-se duas condições:

- a personificação sem a condição de sociedade, sendo, portanto um conjunto de bens personificado, similar a uma fundação, o que culminará no

¹⁴⁵ Raúl Aníbal Etcheverry. **Derecho Comercial y Económico. Parte General**. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 568. A EIRL integra o Código Comercial de El Salvador, disposto dos artigos 600 a 602. Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, nº 3, enero de 2001, p. 254.

¹⁴⁶ Personificar a EIRL pode assumir duas condições: de ente personificado sem condição de sociedade, sendo instituição similar a uma fundação de direito civil, mas com fins lucrativos ou como uma sociedade, que no caso, seria uma unipessoal.

acréscimo de uma nova espécie de pessoa jurídica, aumentando a enumeração das espécies de pessoas jurídicas do código civil;

- poderá ser-lhe dada a condição de sociedade, que, no caso, será unipessoal.

Nesse sentido vejamos o Código Civil:

Art. 44. “São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.”

Sendo disposição legal, não necessariamente precisamos enquadrar o instituto em algum dos incisos supra-mencionados, podendo o legislador caso assim o deseje, personificar a empresa individual de responsabilidade limitada, criando uma nova pessoa jurídica de direito privado nos seguintes termos:

Art. 44. “São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Em síntese, poderá o legislador, personificar a EIRL através da sua caracterização em alguma das pessoas jurídicas já existentes ou mediante a constituição de uma nova espécie.

Atribuída, portanto, a condição de pessoa jurídica à EIRL, ressalte-se que ao personificar esse conjunto de bens, sem lhes dar a condição de sociedade, estaríamos diante de uma pessoa jurídica nos moldes das fundações.

A personificação, independentemente da condição que se dê à EIRL, tem motivos que a justificam, dentre os quais destacamos os seguintes:

1 – quando dois ou mais indivíduos organizam a empresa utilizando uma forma societária, surge no mundo jurídico um sujeito de direitos independente dos seus fundadores. Também é razoável que caso o fundador seja um só indivíduo tenha a seu alcance o mesmo recurso técnico-jurídico para a constituição de um sujeito de direitos autônomos,

2 – as formalidades impostas às pessoas jurídicas para sua formação e funcionamento tendem a dar maior segurança aos credores que passariam a se relacionar mais com entidades regularmente constituídas ao invés de lidar com as sociedades irregulares, tão admitidas e utilizadas que hoje estão regularmente conhecidas no Código Civil. Dessa forma a personificação diminuiria a informalidade, posto que para sua constituição é condição *sine qua non* o atendimento aos requisitos legais;

3 – a EIRL possuiria um patrimônio próprio composto pelos bens que o fundador aporta na entidade perdendo, portanto, o domínio sobre eles,

ocorrendo, assim, a transferência da titularidade dos mesmos. Dessa forma a EIRL teria vida econômica independente da do seu fundador;

4 – o empresário nessa nova pessoa que surge, distinta dele, seria apenas um órgão gestor tendo poderes de administração, que não necessariamente seriam por ele pessoalmente exercidos. Assim, o administrador naquela atuação exteriorizaria a vontade da empresa. O empresário no caso, terá, em querendo, a qualidade pessoal de gestor e num momento posterior será beneficiário dos lucros no caso do êxito do empreendimento e em caso de fracasso receberá o quinhão remanescente da extinção e conseqüente liquidação da empresa;

5 – finalmente os credores pessoais do empresário não têm poder de execução diante dos bens da entidade, mas apenas nos lucros do empreendimento e eventualmente naqueles bens remanescentes no caso de liquidação da empresa.

Pelas razões expostas, a personificação da empresa se apresenta como mais um mecanismo viável para a criação da EIRL. Entretanto, a dificuldade maior é encontrar a fronteira que separa essa nova pessoa jurídica das sociedades unipessoais. De fato, muitos dos argumentos comentados podem ser utilizados em favor das sociedades unipessoais.

Alguns países têm optado pela via da personificação da EIRL, sem lhe dar forma societária, podendo mencionar alguns tais como:

a) Costa Rica, em 1961¹⁴⁷;

¹⁴⁷ O Código Comercial de 1961 adotava a EIRL como pessoa jurídica, tendo, contudo alterado sua natureza em 1969. Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en

- b) Panamá, em 1966¹⁴⁸;
- c) Peru, em 1976¹⁴⁹;
- d) Chile, no projeto de lei de 1991¹⁵⁰.

Chile. **Revista Actualidad Jurídica**. Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, nº 3, enero de 2001, pp. 253 – 254.

¹⁴⁸ Raúl Aníbal Etcheverry. **Derecho Comercial y Económico. Parte General**. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 568.

¹⁴⁹ Peru em razão do Decreto Ley nº 21.621 de 14 de setembro de 1974. Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, nº 3, enero de 2001, p. 255.

¹⁵⁰ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, pp. 135-147.

CAPÍTULO VI

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO DIREITO COMPARADO E OS PROJETOS NO DIREITO PÁTRIO

Sumário: 6.1. Manifestações legislativas e doutrinárias da EIRL no Direito Comparado; 6.2. A EIRL como patrimônio de afetação em Liechtenstein, Paraguai, Costa Rica e Portugal; 6.3. A EIRL como pessoa jurídica no Peru, Chile, Panamá e Brasil; 6.4. Desenvolvimento doutrinário na Argentina, Cuba, França e Espanha; 6.5. Projetos Nacionais: Freitas e Castro e Arnoldo Wald.

6.1. MANIFESTAÇÕES LEGISLATIVAS E DOUTRINÁRIAS DA EIRL NO DIREITO COMPARADO.

O princípio da limitação patrimonial, embora ainda não tenha sido reconhecido de forma uníssona por todos os estados soberanos, se faz presente numa grande parte deles, que através de meios apropriados e constituídos para essa finalidade permitem o exercício individual de atividade econômica sem o comprometimento da totalidade dos bens particulares do empreendedor.

A forma como se manifesta a limitação varia, de acordo com a escolha de cada legislador. Em alguns países ocorreu a adoção da sociedade unipessoal, em outros, a empresa individual de responsabilidade limitada.

Neste capítulo mencionamos alguns países que adotam a empresa individual de responsabilidade limitada, sem contudo, deter-nos na análise da natureza do instituto. Apenas como forma de facilitar a explanação e

enriquecer as informações, vez que é quase inexistente na nossa doutrina, fizemos esta compilação considerando-se as particularidades do instituto.

6.2. A EIRL COMO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO EM LIECHTENSTEIN, PARAGUAI, COSTA RICA E PORTUGAL.

Como salientado anteriormente, é indiscutível a necessidade de um instituto apto a permitir o exercício da atividade econômica com o benefício da limitação patrimonial.

Liechtenstein foi o primeiro Estado a legislar sobre o instituto. Em 1910, Oskar Pisko elaborou estudo intitulado *Proyecto de Ley sobre Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* que foi adotado pelo Principado em 1926¹⁵¹.

Embora, da adoção, em 1926, pelo Liechtenstein até os institutos atuais, diversas formas tenham sido usadas para alcançar a limitação patrimonial, temos regulamente instituída a EIRL também como patrimônio de afetação no Paraguai, na Costa Rica e em Portugal, dentre outros.

No Paraguai¹⁵², foi permitida às pessoas físicas a constituição de EIRL, assumindo a natureza jurídica de patrimônio de afetação. Tanto que a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei deixa claras suas características.

Vejamos:

¹⁵¹ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitaria SA., 1959, pp. 39 - 61.

¹⁵² Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, pp.13 e14.

Ao lado dos comerciantes individuais – pessoas de existência visível dedicadas profissionalmente a intermediar entre a oferta e a demanda [...] e das sociedades mercantis formadas por pessoas naturais criadoras de um ente com personalidade diferente [...] a de seus membros, se admite que uma pessoa natural, sem criar um ente moral coletivo, possa formar uma empresa que comprometa somente [...] parte determinada de seu patrimônio, sem esfumar a responsabilidade do empresário. A empresa individual de responsabilidade limitada [...] não é um ente moral coletivo, não é uma pessoa jurídica; não é distinta da pessoa física que a instituiu, senão a mesma pessoa que para este efeito deve denominar a empresa pelo seu nome e patronímico, acrescentando a locução “empresa individual de responsabilidade limitada”, e o montante de capital afetado. Somente assim se justifica que a empresa possa adquirir direitos e contrair obrigações (definição de pessoa no art. 30 do Código Civil) [...]; não existem, pois, duas pessoas: [...] a do constituinte e [...] a empresa. Somente [...] uma limitação da responsabilidade do constituinte quando cumpre as condições do art. 15 da Lei do comerciante¹⁵³.

A Lei n. 1.034, conhecida como *Ley del Comerciante* de 16 de dezembro de 1983, consagra o instituto nos seguintes termos:

Artículo 15. Toda persona física capaz de ejercer el comercio podrá constituir empresas individuales de responsabilidad limitada, asignándoles un capital determinado.

¹⁵³ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p.14. Al lado de los comerciantes individuales – personas de existencia visible dedicadas profesionalmente a intermediar entre la oferta y la demanda [...] y de las sociedades mercantiles formadas por personas naturales creadoras de un ente con personalidad diferente [...] a las de sus miembros, se admite que una persona natural, sin crear un ente moral colectivo, pueda formar una empresa que comprometa sólo [...] parte determinada de su patrimonio, sin esfumar la responsabilidad del empresario. La empresa individual de responsabilidad limitada [...] no es un ente moral colectivo, no es una persona jurídica; no es distinta de la persona física que la instituyó, sino la misma persona que para este efecto debe llamar a la empresa por su nombre y apellido, agregar la locución “empresa individual de responsabilidad limitada”, y el monto del capital afectado. Solo así se justifica que la empresa pueda adquirir derechos y contraer obligaciones (definición de persona en el art. 30 del Código Civil) [...]; no existen, pues, dos personas: [...] la del instituyente y [...] la empresa. Solo [...] una limitación de la responsabilidad del instituyente cuando cumple las condiciones del art. 15 de la ley del comerciante.

Los bienes que formen el capital constituirán un patrimonio separado e independiente de los bienes de los demás bienes pertenecientes a la persona física; aquellos bienes están destinados a responder por las obligaciones de tales empresas.

La responsabilidad del instituyente queda limitada al monto del capital afectado a la empresa. En caso de dolo, fraude o incumplimiento de las disposiciones ordenadas en esta ley, responderá ilimitadamente con los demás bienes de su patrimonio¹⁵⁴¹⁵⁵.

Na Costa Rica, foi a Lei n. 4.327¹⁵⁶ de 17 de fevereiro de 1969, que incorporou o instituto ao Código Comercial de 1961.

¹⁵⁴ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p.12.

¹⁵⁵ Tradução livre: Toda pessoa física capaz de exercer o comércio poderá constituir empresas individuais de responsabilidade limitada, atribuindo-lhes um capital determinado. Os bens que formem o capital constituirão um patrimônio separado e independente dos demais bens pertencentes a pessoa física; aqueles bens estão destinados a responder pelas obrigações de tais empresas. A responsabilidade do constituinte fica limitada ao montante do capital afetado à empresa. No caso de dolo, fraude ou descumprimento das disposições determinadas nesta lei, responderá ilimitadamente com os demais bens de seu patrimônio.

¹⁵⁶ Código de Comercio de Costa Rica así reformado por Ley N. 4.327, del 17 de febrero de 1969. Libro I. Título I. Capítulo Primero. De la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. Artículo 9. La empresa individual de responsabilidad limitada es una entidad que tiene su propia autonomía como persona jurídica, independiente y separada de la persona física a quien pertenezca. Las empresas jurídicas no podrán constituir ni adquirir empresas de esta índole. Para efectos de impuestos sobre la renta, el propietario de empresas individuales incluirá en su declaración personal el imponible proveniente de cada una de ellas. Artículo 10. La empresa individual de responsabilidad se constituirá mediante escritura pública que consignará: a) El nombre de la empresa, al cual deberá anteponerse o agregarse la expresión “Empresa Individual de Responsabilidad Limitada”, o las iniciales “E.I.R.L”. Queda prohibido usar como distintivo el nombre o parte de una persona física, b) El domicilio de la empresa, indicando si queda autorizada para abrir agencias o sucursales, dentro o fuera del país; c) El capital con que se funda, al cual se aplicarán, en lo pertinente, las disposiciones de los artículos 18, inciso 9, y 32 de este Código, d) El objeto a que se dedicará la empresa. No podrá ésta dedicarse a otra actividad que la consignación en la escritura; e) La duración de la empresa, con indicación de a fecha en que ha de iniciar operaciones. Si se omite este dato, se entenderá, para todos los efectos, que inicia sus operaciones en el momento e que se inscriba en el Registro Público; y f) El nombramiento del gerente, que puede serlo por todo el tiempo de duración de la empresa o por períodos que en la escritura se indicarán. El gerente puede ser o no el dueño de la empresa; tendrá facultades de apoderado generalísimo y no podrá sustituir su mandato, salvo que lo autorice la escritura; sin embargo, podrá conferir poderes judiciales. Artículo 11. Sólo cuando se haya practicado el inventario y el balance anual, y éstos arrojen ganancias realizadas y líquidas, podrá el propietario retirar utilidades. Artículo 12. Únicamente el patrimonio de la empresa responderá por las obligaciones de ésta, sin que al propietario le alcance responsabilidad alguna, pues su obligación se limita a aportar el capital. Artículo 13. La constitución de la empresa como sus modificaciones, disolución, liquidación o traspaso, se publicarán en extracto en le período oficial y se inscribirán en el Registro Público. Artículo 14. La venta del establecimiento comercial, taller, negocio o actividad que desarrolle, no producirá necesariamente la liquidación de la empresa. Artículo 15. El fundador, o sus legítimos sucesores, podrán liquidar la empresa antes del vencimiento, caso en el cual se deberán hacer inventario y balance y publicar el aviso de liquidación en “La Gaceta”, llamando a acreedores e interesados, para que dentro del término de un mes a partir de la publicación presenten sus reclamos. El patrimonio de la empresa servirá para pagar los créditos. Si no se presentare algún acreedor cuyo

Os termos do artigo 9º são os seguintes:

La empresa individual de responsabilidad limitada es una entidad que tiene su propia autonomia como persona jurídica, independiente y separada de la persona física a quien pertenezca. Las empresas jurídicas no podrán constituir ni adquirir empresas de esta índole¹⁵⁷.

Em Portugal, o legislador além de regular as sociedades unipessoais, instituiu, através do Decreto-lei 248/86, o regime dos *Estabelecimentos Mercantis Individuais de Responsabilidade Limitada ou EIRL*.

Na exposição de motivos¹⁵⁸ deste ato normativo há indicação acerca da defesa que vem sendo articulada pelos doutrinadores no sentido de limitar a

crédito conste en los libros de la empresa, se depositará el monto de éste en un banco a la orden del acreedor omiso. Transcurridos cuatro años desde el día de la publicación sin que el dueño de la empresa, por haber vencido su término. Artículo 16. La quiebra de la empresa no acarrea la del propietario; sin embargo, si el gerente fuere condenado por el delito de quiebra fraudulenta o culpable, el juez decretará, de oficio, embargo general sobre los bienes del propietario, en los términos del artículo 960 de este Código. (Héctor Carreño Nigro. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, n. 3, enero de 2001, pp. 273 – 274).

¹⁵⁷ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley Nº 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p.12. Tradução livre: A empresa individual de responsabilidade limitada é uma entidade que possui autonomia própria com pessoa jurídica, independente e separada da pessoa física a quem pertença. As empresas jurídicas não poderão constituir nem adquirir empresa desta índole.

¹⁵⁸ Foram duas, no essencial, as razões que levaram o legislador alemão a optar pela solução consagrada na GmbH Novelle de 1980: a) A grande difusão que a «Gesellschaft mit beschränkter Haftung» unipessoal conhecia na prática: há longo tempo admitida pela doutrina e jurisprudência, o próprio legislador a tinha já reconhecido (assim, o § 15 da Umwandlungsgesetz, de 6 de Novembro de 1986). Mas há mais. A *praxis* não legitimava apenas a sociedade de responsabilidade limitada que em certo momento, em virtude de vicissitudes normais da sua existência jurídica, ficara reduzida a um único sócio: ia bastante mais longe, pois coonestava as próprias sociedades *ab initio* constituídas por um único sócio verdadeiro, secundado (por via das aparências) por um ou mais testas-de-ferro (Strohmann); b) A maior facilidade em delinear um regime jurídico para esta situação: com efeito, a admissão da sociedade de responsabilidade limitada de um único sócio (Einmann-GmbH) apenas implicaria a adaptação de algumas normas do regime da GmbH, ao passo que a outra opção - criação da empresa individual de responsabilidade limitada - levantaria muito mais graves dificuldades. Assim se pensou e escreveu na Alemanha. E não foram por certo diferentes das referidas as razões que pesaram no espírito do legislador francês e o levaram a admitir a constituição da sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio (aliás, curiosamente, a lei em questão intitula-se «loi relative à l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée»). Assim procedendo, renunciou-se ao conceito tradicional da sociedade como contrato. Dogmaticamente, a sociedade é contrato e é instituição. Entretanto, as duas citadas leis pressupõem, ambas uma construção dogmática em que aquela primeira componente (a ideia de contrato) é obliterada, ficando a sociedade reduzida à sua vertente institucional. E isto porque, bem atentas as coisas, e perspectivada agora a matéria a outra luz, a sociedade passa a ser preferentemente olhada como uma técnica de organização da empresa. O número daqueles que podem tirar proveito dessa técnica passa a não interessar. A sociedade de uma única pessoa não deixa de ser sociedade. Quanto, porém, ao nosso país, as coisas não se apresentam do mesmo modo: as razões apontadas no número anterior não valem aqui com a mesma intensidade. É certo que a ideia da sociedade com

responsabilidade do comerciante individual pelas dívidas contraídas na exploração da empresa, assim como, o porquê da preferência deste meio jurídico em detrimento das formas societárias.

As principais características do instituto são:

- 1 - afetação de parte do patrimônio do titular do EIRL, que integrará o capital do ente;
- 2 - cada pessoa só poderá ser titular de um único EIRL;
- 3 - necessidade de registro público para seus atos constitutivos;
- 4 - o nome empresarial deverá na sua formação ter como elemento integrante o nome civil de seu titular, a atividade a ser desenvolvida, e a expressão *estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada por extenso ou abreviadamente*;
- 5 - instituição de capital social mínimo, sendo 2/3 no mínimo em dinheiro e devendo estar integralizado quando da sua constituição definitiva;
- 6 - o patrimônio destacado só responde pelas dívidas contraídas no

um único sócio encontra hoje aceitação generalizada tanto na doutrina como na prática, e até o novo Código das Sociedades Comerciais, vencidas algumas hesitações, lhe dará consagração igual àquela que um importante setor da doutrina nacional de há muito vinha preconizando. Mas, em contrapartida, não deixa de ser verdade que entre nós (diferentemente do que acontece na Alemanha) nunca se admitiu - entre outras razões, por fidelidade à ideia da sociedade-contrato - a unipessoalidade originária. E não menos certo é, por outro lado, que (e também ao invés do que se passa naquele país) as contribuições doutrinárias portuguesas sobre a regulamentação jurídica específica das sociedades de um único sócio são escassas. A hipótese configurada no artigo 488.º daquele novo Código repercute um regime excepcional, que não altera esta forma de ver as coisas. Eis porque, tudo pesado, não parece que a figura da sociedade unipessoal, nos latos termos em que passou a ser emitida no direito alemão e francês, seja em Portugal o instrumento jurídico mais apropriado para a solução do problema da limitação de responsabilidade do empresário individual. Mais lógico e mais conforme com os princípios tradicionais do nosso direito se apresenta o outro caminho apontado: a criação de um novo instituto jurídico - o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Esta se afigura ser a solução preferível, apesar da inovação que representa e das acrescidas dificuldades de regulamentação que determina.

desenvolvimento da atividade profissional, salvo as particulares assumidas antes da publicação do ato constitutivo.

6.3. A EIRL COMO PESSOA JURÍDICA NO PERU, CHILE, PANAMÁ E BRASIL.

Uma outra opção proporcionada pelo legislador é a adoção da EIRL como pessoa jurídica. Vários países assumiram essa alternativa.

No Peru¹⁵⁹ por meio da Ley de Pequeña Empresa, DL n. 21.435 de 1976 temos a instituição da EIRL. Sua regulamentação deu-se pelo DL n. 21.621 de 14 de setembro de 1976, que modificou a lei n. 27.075¹⁶⁰ de 26 de março de 1999.

O artigo 1º determina:

La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada es una persona jurídica de derecho privado, constituída por voluntad unipersonal, con patrimonio próprio distinto al de su titular, que se constituye para el desarrollo exclusivo de actividades económicas de Pequeñas Empresas al amparo del decreto ley n° 21.435¹⁶¹¹⁶².

O legislador peruano traz uma solução muito interessante em relação à empresa individual. *A priori*, vincula a aplicação da lei diretamente às dimensões da empresa ao fazer referência no art. 1º à pequena empresa, que é

¹⁵⁹ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, pp. 15 - 17.

¹⁶⁰ Esta lei estabelece os requisitos da escritura pública da dissolução de uma empresa individual assim como os mecanismos de publicidade da mesma.

¹⁶¹ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p.16.

¹⁶² Tradução livre: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída pela vontade unipessoal, com patrimônio próprio distinto daquele do seu titular, que se constitui para o desenvolvimento exclusivo de atividades econômicas de pequenas empresas amparadas pelo decreto lei 21.435.

definida por critérios quantitativos. Depois copia claramente as regras societárias, fazendo a devida adaptação para a individualidade que o tipo exige, logo não trata de órgãos sociais obrigatórios, mas do titular e da gerência. Dispõe também acerca da transferência de titularidade por ato *inter vivos* ou sucessão *mortis causa*, estabelecendo condições para preservação.

A grande peculiaridade da legislação peruana reside na especificidade das suas regras que ora apresentam-se benéficas, ora não¹⁶³. Entretanto, devido a essa proximidade excessiva com a legislação societária, a leitura dos dispositivos induz a considerar o instituto como uma sociedade, que de fato não o é.

No Chile, o governo desde 2001 vem adotando medidas legais no sentido de reduzir a burocracia administrativa das novas atividades empresariais e dentre as iniciativas tomadas tivemos em 2003 a publicação da Lei 19.857 de 11 de fevereiro que autorizou a constituição da EIRL¹⁶⁴.

A figura incorporada pelo legislador chileno não foi a de utilização mais comum no direito comparado, que adota as sociedades unipessoais.

A EIRL chilena é um ente dotado de personalidade jurídica.

Vejamos o artigo 2º da Lei:

La empresa individual de responsabilidad limitada es una persona jurídica con patrimonio propio distinto al del titular, es siempre comercial y está sometida al Código de Comercio cualquiera que sea su objeto; podrá realizar toda clase de

¹⁶³ Calixto Salomão Filho. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 35.

¹⁶⁴ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile.

operaciones civiles y comerciales, excepto las reservadas por la ley a las sociedades anónimas¹⁶⁵¹⁶⁶.

No Panamá, no dia 01 de fevereiro de 1966, através da Lei n. 24, foram consagrados dois meios para a prática da atividade comercial – a sociedade de responsabilidade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada.

No Brasil, a idéia encontrou acolhida nos doutrinadores Adolfo Thiler, Adamastor Lima e Trajano Miranda Valverde¹⁶⁷.

Em 1947 o Deputado Freitas e Castro¹⁶⁸, inspirado no projeto do Instituto Comercial Argentino, apresentou texto para discussão, que, contudo, não teve aprovação¹⁶⁹.

No projeto do autor (Deputado), ao tempo em que reconhecia e justificava a necessidade de uma lei que permitisse a criação do instituto, lhe dava a condição de pessoa jurídica.

Seguindo o sentimento geral, na justificativa do projeto o Parlamentar deu ênfase à necessidade da uma lei que permitisse e regulamentasse a criação de empresas individuais de responsabilidade limitada.

¹⁶⁵ Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, p.129.

¹⁶⁶ A empresa individual de responsabilidade limitada é uma pessoa jurídica com patrimônio distinto daquele do seu titular, é sempre comercial e está submetida ao Código de Comércio qualquer que seja seu objeto; poderá realizar toda classe de operações civis e comerciais, exceto as reservadas pela lei às sociedades anônimas.

¹⁶⁷ Dados colhidos na obra de Mario Rotondi. La limitación de la Responsabilidad en la Empresa Individual. **Revista General de Legislación y Jurisprudencia**, Madrid: Reus SA, año CUVI, Segunda Época, Tomo LV (233 de la Colección), n. 06, diciembre de 1967, pp. 818 e 819.

¹⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 201 de 23 de maio de 1947. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23.05.1947, p. 1941.

¹⁶⁹ Dados colhidos na obra de Mario Rotondi. La limitación de la Responsabilidad en la Empresa Individual. **Revista General de Legislación y Jurisprudencia**, Madrid: Reus SA, año CUVI, Segunda Época, Tomo LV (233 de la Colección), n. 06, diciembre de 1967, pp. 818 e 819. Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, pp. 90 – 93.

Posteriormente, Florêncio de Abreu trabalhou também o tema, mas assim como o anterior não logrou grande repercussão¹⁷⁰.

Num período mais recente tivemos a obra de Sylvio Marcondes Machado que dedicou ao assunto uma obra inteira propondo, como alternativa, a adoção da figura de um patrimônio separado e revestido de personalidade jurídica¹⁷¹.

A elaboração de Sylvio Machado Marcondes tem méritos doutrinários inquestionáveis, não havendo, contudo, inspirado novo projeto de lei sobre a matéria. A última tentativa legal no sentido de positivar o instituto foi o projeto de Arnaldo Wald que, embora inovador, foi preterido pela reforma do Código Civil, o qual nada tratou sobre o assunto.

6.4. DESENVOLVIMENTO DOUTRINÁRIO NA ARGENTINA, CUBA, FRANÇA E ESPANHA.

Embora sem ter tido repercussões legais, em vários países tivemos avanços doutrinários com importantes trabalhos.

Na Argentina¹⁷², tornou-se alvo de discussões em 1937, com a publicação pela Revista del Colegio de Abogados do artigo de Esteban Lamadrid, no qual o autor atribuía-se a paternidade¹⁷³ da idéia da limitação da

¹⁷⁰ Dados colhidos na obra de Mario Rotondi. La limitación de la Responsabilidad en la Empresa Individual. **Revista General de Legislación y Jurisprudencia**, Madrid: Reus SA, año CUVI, Segunda Época, Tomo LV (233 de la Colección), n. 06, diciembre de 1967, p. 818 e 819. Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, pp. 90 – 91.

¹⁷¹ Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956.

¹⁷² Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, p. 332-339.

¹⁷³ Evidentemente não faltaram juristas e doutrinadores que esclarecessem a exata dimensão do instituto bem como seus antecedentes históricos. O Dr. Esteban Lamadrid expressava que “Sin tiempo ni elementos para investigar si esa institución existe en otros países, reivindico plenamente para mi la originalidad del pensamiento

responsabilidade do comerciante individual e finalizava seu trabalho propondo um projeto de lei para posterior análise pelos órgãos legislativos almejando sua aprovação.

A primeira vez que o instituto foi proposto a uma casa Legislativa data de 24 de setembro de 1929, enquanto se analisava o projeto do Dr. Mario Bravo, sobre sociedades coletivas limitadas. A situação deu-se quando, nas discussões, o senador Alfredo Guzmán, questionou o porquê de apenas se fazer referência exclusiva às sociedades, e não se consideravam as pessoas que individualmente detinham um organismo econômico. Questionava o motivo pelo qual a uma pessoa não se lhe permitia, nos mesmo parâmetros que às sociedades, a formação e desenvolvimento de uma atividade com capital limitado.

Assim, propunha que, ao tempo que se discutia o projeto de sociedades de responsabilidade limitada de Mario Bravo, se acrescesse uma cláusula na qual fosse permitida às pessoas individualmente consideradas, a mesma forma de constituição que as sociedades, ou seja, constituir-se com capitais limitados.

Em 1940 foi objeto de iniciativa legislativa quando o Deputado Oscar Rosito apresentou projeto denominado *Empresa unipersonal de responsabilidad limitada*¹⁷⁴, que não obteve aprovação.

Posteriormente, em 1949, o senador Felipe Gómez del Junco apresentou

fundamental de esa institución”. Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, p. 334.

¹⁷⁴ Esse projeto tem a importância de ter sido o primeiro sobre o assunto apresentado a Câmara de Deputados da Nação. O texto totalizava 26 artigos. Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, p. 345.

novo projeto sobre a matéria intitulado *Responsabilidad limitada unipersonal* que, assim como o anterior, não teve êxito¹⁷⁵.

Depois de pouco mais de quatro décadas, o Deputado Alberto Aramouni apresentou novo projeto que permitia às pessoas naturais a criação de um patrimônio de afetação com responsabilidade limitada, mas sem personalidade jurídica.

Na ilha de Cuba¹⁷⁶ foi Ernesto Dihigo na sua obra *Sociedades de responsabilidad limitada* de 1936, quem especialmente se encarregou do tema, dedicando o primeiro dos capítulos de sua obra ao princípio da limitação da responsabilidade com especial referência à empresa individual de responsabilidade limitada. O mérito desse trabalho não recai na inovação, mas sim na precisa e organizada compilação dos antecedentes legislativos e dos precursores doutrinários nos países europeus.

Na França, os primeiros trabalhos de que se tem notícia são os de Jean Maillard e Georges Bureau, os quais em 1820 foram autores de um projeto de lei que foi apresentado à Câmara dos Deputados, sem ter, contudo, obtido aprovação, prevalecendo dessa forma o apego às formas clássicas de associação.

Em 1922, Georges Drouets, no seu trabalho intitulado *La Compagnie Privée et la Société a responsabilité limitée* estudou os projetos sobre limitação da responsabilidade para o comerciante individual e para as

¹⁷⁵ Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, pp. 86 – 88.

¹⁷⁶ Quem faz referência a dados bibliográficos acerca da matéria é Gonzalo Figueroa Yañez, na sua obra intitulada **El Patrimonio**. 2 ed., Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997, pp. 637-657.

sociedades limitadas no seu país.

É, contudo, o professor Felipe de Solá Cañizares, quem na realidade se preocupou em tornar conhecidas as discussões acerca da matéria, tendo seus estudos culminado com a publicação, no ano de 1948, na *Revue Trimestrelle de Droit Commercial*, do trabalho intitulado *L'Entreprise individuelle a responsabilité limitée* e sendo suas idéias reiteradamente objeto de conferências em diversas universidades francesas como também estrangeiras, citando-se inclusive sua presença em São Paulo no ano de 1947.

Na Espanha, foi José Roig y Bergadá¹⁷⁷ quem primeiro realizou pesquisas acerca da limitação da responsabilidade do comerciante individual. O que produziu sobre o assunto foi publicado como anexo à obra clássica de sua autoria que trata das sociedades de responsabilidade limitada.

Antonio Pólo¹⁷⁸, na tradução do *Tratado de Derecho Comercial* do alemão Konrad Cosack, faz contundentes comentários relativos ao tema, concluindo pela necessidade de um tratamento direto da matéria.

Sucedendo Antonio Pólo, por volta de 1950, podemos citar também os espanhóis Luis Valls Taberner e Agustín Vicente y Gella que contribuíram com publicações sobre o assunto em revistas jurídicas pátrias.

6.5. PROJETOS NACIONAIS¹⁷⁹: FREITAS E CASTO E ARNOLDO WALD.

¹⁷⁷ Obra intitulada **Las sociedades de responsabilidad limitada**. Barcelona: Editorial Minerva SA., 1923 e Sylvio Marcondes Machado. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, 1956, pp. 106 – 111. Alberto Mario Caletti. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, p. 333.

¹⁷⁸ Antonio Pólo traduziu a obra de Konrad Cosack em 1935 publicada pela Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid.

Em 21 de maio de 1947, o Deputado Freitas e Castro apresentou ao Parlamento o Projeto n. 201, que permitia a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada.

Na justificação¹⁸⁰ afirmava que há muito era necessária uma lei que permitisse e regulamentasse a criação de empresas individuais limitadas. Mostrava que se a limitação das responsabilidades dos sócios de alguns tipos societários tinha se mostrado benéfica, no Brasil e na maioria dos países ajudando no desenvolvimento econômico, sendo notórios os benefícios, faltava na nossa legislação a possibilidade de limitação patrimonial para o empresário individual.

Freitas e Castro utilizava a isonomia para fundamentar sua opinião, nos seguintes termos:

(...) o mesmo princípio e as mesmas razões que justificam a limitação da responsabilidade individual em diversos tipos de sociedade, se aplicam a essas empresas. Duas pessoas podem tentar um empreendimento sem arriscar a totalidade do seu patrimônio: fazer uma delas isoladamente não o pode¹⁸¹.

Embora reconhecida a necessidade dessa equiparação entre os empresários individuais e as sociedades, assim como plausíveis os fundamentos para sua instituição, o projeto foi rejeitado.

Da idéia exposta pelo Deputado Freitas e Castro, as características mais importantes do instituto são:

¹⁷⁹ Textos na íntegra em anexo.

¹⁸⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 201 de 23 de maio de 1947. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23.05.1947, p. 1941.

¹⁸¹ Extraído da Justificação do Projeto de n. 201 de 1947. BRASIL. Projeto de Lei n. 201 de 23 de maio de 1947. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23.05.1947, p. 1941.

- 1 - atribui à EIRL a natureza de pessoa jurídica;
- 2 - determina que qualquer pessoa capaz de exercer o comércio possa constituir empresa em nome individual¹⁸², ou seja, podem figurar como fundadoras, tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas;
- 3 - em relação à atividade determina que independentemente da natureza do objeto a empresa será sempre mercantil. Veda, contudo, o comércio bancário, o de seguros e o de capitalização;
- 4 - impõe requisitos ao ato constitutivo assim como o arquivamento no registro mercantil;
- 5 - determina que a identificação será feita através de nome empresarial que contenha o nome por extenso ou abreviado do titular, acrescido no início, no meio ou no fim da expressão *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*;
- 6 - impõe o uso obrigatório do nome empresarial em todos os documentos, papéis, anúncios, reclames e outros;
- 7 - em relação ao capital, impõe certas regras, requisitos indispensáveis para possibilitar o arquivamento e consequentemente a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. São elas:
 - a - o capital realizado em dinheiro será depositado em banco, em nome da empresa;

¹⁸² Terminologia utilizada no projeto.

b – o capital realizado em bens móveis necessita da devida transferência de titularidade;

c – o capital representado por bens imóveis, será realizado fazendo-se averbar no respectivo registro a declaração do titular;

8 - interessante é observar que no projeto já constavam situações, nas quais o proprietário podia ser ilimitadamente responsabilizado.

Analisada, portanto, a estrutura básica que se pretendia dar ao instituto em análise, verificamos que seus dispositivos apresentavam-se relativamente seguros.

O professor Arnaldo Wald, em 1999, fez um anteprojeto que tinha como objetivo regular as sociedades limitadas até aquele momento reguladas pela vetusta lei que datava do início do século passado. Contudo, o projeto foi preterido pelo Código Civil que veio regular, dentre outras coisas, a sociedade limitada.

Embora esquecido, o projeto do professor tinha uma inovação esquecida pelo legislador do atual Código Civil, que é a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O reconhecimento da necessidade de limitação patrimonial para o empresário individual é um fato, posto que, vem ocorrendo e se materializa de várias formas. Ocorre na dinâmica econômica nacional, mas não na lei.

Na Europa, por exemplo, muitos países se limitaram apenas a acrescentar alguns dispositivos às leis societárias já existentes. Nesses casos, na sua

grande maioria, tivemos a positivação das sociedades unipessoais. Uma outra opção é a regulamentação do instituto através de lei própria ou inserida numa lei sobre a matéria.

No Brasil, temos notícia de duas situações. A primeira, de autoria do Deputado Freitas e Castro que sugeria a criação da figura, através de uma lei própria e, a outra, em 1999, pelo projeto que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O projeto, embora tímido em relação ao instituto, representa grande avanço num mundo jurídico onde sequer se noticiava a possibilidade da adoção da EIRL.

A Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada tem no seu capítulo nono, de um total de onze, a regulamentação da empresa individual de responsabilidade limitada, dispondo acerca:

I - da sua constituição originária ou derivada, conforme seja constituída por ato do sócio único ou decorra de transformação da sociedade de responsabilidade limitada em individual, em virtude da redução do número de sócios a apenas um;

II - da forma e dos efeitos da publicidade do ato constitutivo;

III - da designação da sociedade e da imperiosa necessidade de ficar evidenciada a sua condição de unipessoal;

IV - da formação do capital social e dos limites da responsabilidade do sócio

único; e

V - do cuidado que deve ter o sócio único de registrar em livro próprio as decisões sociais, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

No seu corpo, os dispositivos nos fornecem os aspectos mais relevantes, senão vejamos:

1 - atribui à EIRL a natureza de pessoa jurídica. Embora não seja expressa a condição, dispositivos posteriores impõem como penalidade a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para atingir o sócio-fundador;

2 - permite que a sociedade limitada que se reduzir à unipessoalidade, no lugar de ser extinta, seja transformada em EIRL, privilegiando dessa forma o princípio da continuidade da empresa. A transformação no caso só vem a corroborar a sua natureza de pessoa jurídica, posto que não é possível a transformação de uma firma individual numa sociedade, sem passar pela dissolução e extinção ou pela fusão ou incorporação. Mas, nunca pela transformação. Ocorrendo entre pessoas jurídicas, a transformação é possível;

3 - autoriza que tanto as pessoas físicas como as jurídicas se utilizem do instituto; o que consideramos exagerado, pois o instituto é desnecessário para as pessoas jurídicas que já possuem meios capazes de limitar a responsabilidade patrimonial;

4 - determina que cada pessoa só poderá ser fundadora de apenas uma única

EIRL. Esta é uma medida razoável na tentativa de evitar fraudes;

5 - impõe o caráter público dos atos jurídicos relativos à EIRL, que deverão ser arquivados no órgão de registro mercantil competente;

6 – para sua identificação, determina a utilização da espécie firma, que atende ao princípio da veracidade e novidade, exigindo o acréscimo da expressão *empresa individual de responsabilidade limitada*.

7- ao tratar do capital social, a lei dispõe acerca de um sócio único que faz aportes para a formação do capital de uma sociedade, o que nos dá a idéia de uma sociedade unipessoal;

8 - determina que todos os meios impressos que circulem em função da EIRL, devem ter aposta a expressão “empresa individual de responsabilidade limitada” como forma de evidenciar essa condição; assim, o autor identifica sua *unipessoalidade de sociedade*;

9 - determina que a responsabilidade do sócio limita-se ao total do capital social, assim como ocorre com as sociedades limitadas. Acresce que não tendo sido integralizado de forma completa, os bens pessoais do sócio poderão responder até o limite do capital social não integralizado.

Uma vez integralizado na sua totalidade, nada mais deve o sócio da EIRL. Assim, utiliza o termo *sócio* para identificar o fundador ou o titular do instituto, termo, contudo, impreciso, posto que a EIRL será composta por uma única pessoa, seja física ou jurídica. Em sendo assim, não temos pluralidade de pessoas, logo, não temos sócios, mas apenas um fundador ou titular;

10 – proíbe ao sócio (fundador ou titular) contratar com a EIRL, mesmo em condições eqüitativas.

O projeto ora apresentado, embora não tenha alcançado o *status* de lei, merece elogios em virtude do caráter inovador que representa a tentativa de inclusão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no ordenamento pátrio.

Sem dúvida, o autor esforçou-se para levar às Casas Legislativas os anseios econômicos. Embora não sejam muitos os dispositivos que tratam da matéria, ele nos dá uma idéia das principais características do instituto.

CAPÍTULO VII

A EIRL: A PROPOSTA

Sumário: 7.1. Fundamentos Econômicos e Jurídicos; 7.2. Denominação; 7.3. A EIRL: patrimônio de afetação; 7.4. Constituição e Alteração; 7.5. Titular e Administração; 7.6. Objeto; 7.7. Nome Empresarial; 7.8. Capital; 7.9. Auto-contratação; 7.10. Perda do benefício da responsabilidade limitada; 7.11. A EIRL e o Fisco; 7.12. A EIRL e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

7.1. FUNDAMENTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS.

O exercício da atividade econômica tem na sua essência o elemento risco, sendo este um dos motivos que justifica a adoção de medidas diferenciadas, tais como a limitação patrimonial.

O legislador, reconhecendo a existência desse elemento, criou as sociedades, mas esqueceu ou ignorou que na economia existem vários tipos outros de agentes, tendo deixado sem um tratamento especial o empresário individual. Nas sociedades além da natural distribuição dos riscos entre os associados, devido à pluralidade de componentes, há o benefício da limitação patrimonial dependendo do tipo societário escolhido, o que permite quantificar aproximadamente os eventuais prejuízos.

Com a instituição da EIRL, o risco, que é inerente à natureza da atividade, embora presente, poderia ser, assim como nos casos de algumas sociedades, quantificado, o que diminuiria o temor do fundador, vez que não sacrificaria todo seu patrimônio no caso do insucesso do empreendimento.

Logo, diante da ausência de normas específicas que regulem a atividade do empresário individual, ocorre a utilização desvirtuada de sociedades limitadas, prática que corrobora a necessidade da adoção de um meio jurídico destinado ao empresário individual.

A utilização pelo empresário individual desses meios oblíquos é um fato doutrinariamente conhecido e que ocorre em virtude da inexistência ou das sociedades unipessoais ou das empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim sendo, a adoção de um instituto direcionado especificamente ao empresário individual atenderia um expressivo segmento da economia que pode ser considerado *vulnerável* na seara das atividades econômicas, posto que, na sua maioria são pequenos empresários – que tentam sobreviver em meio a grandes aglomerados econômicos - e, além disso, encontram-se desprovidos de orientação profissional qualificada.

Ora, se estivessem juridicamente orientados não praticariam as atividades econômicas sob o manto de uma firma individual, mas externar-se-iam através de uma sociedade limitada.

Contudo, como nem todas as pessoas desejam trabalhar em conjunto, a realidade é que os empresários individuais se fazem presentes de forma massiva na economia e precisam de uma tutela diferenciada.

Os dados estatísticos do DNRC indicam que mais de 50% (cinquenta por cento) da atividade econômica nacional é exercida através de firmas

individuais¹⁸³. Em segundo lugar estão as sociedades limitadas com um percentual que varia entre 35% (trinta e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento)¹⁸⁴. Embora seja pacificamente reconhecida a existência das sociedades limitadas fictícias numa tentativa do empresário individual de obter a limitação patrimonial que o direito posto lhe nega, inexistem dados precisos que indiquem a quantidade de ocorrências nesse sentido.

Esse panorama não é fruto do momento, pois em épocas menos recentes¹⁸⁵, o quadro é percentualmente muito semelhante ao atual, ou seja, há preponderância do empresário individual, seguida pela presença de sociedades (sociedades de responsabilidade limitada e firmas coletivas).

Em 1953¹⁸⁶, o país abrigava 231.873 empresas, distribuídas da seguinte forma: 148.382 firmas individuais, 46.276 sociedades de responsabilidade limitada, 8.068 sociedades anônimas e 29.149 firmas coletivas.

Dos números, verificamos que o empresário individual, por meio das firmas individuais, já na década de 1950, era o principal agente econômico, representando 63,99% do total de empresas. Em relação às formas societárias, juntando as firmas coletivas - usadas naquela época - com as sociedades de responsabilidade limitada, os percentuais se aproximam dos atuais.

Quase uma década após, em 1961¹⁸⁷, o perfil mantinha parâmetros semelhantes, abrigando 261.501 empresas distribuídas em: 187.470 firmas

¹⁸³ <www.jucepe.pe.gov.br/relatorio-estatistico.htm> Acesso em 06 julho 2005.

¹⁸⁴ <www.dnrc.gov.br/Estatisticas/ranking-2003.htm> Acesso em 06 julho 2005.

¹⁸⁵ J. M. Othon Sidou. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 60, v. 204, out. – nov. – dez. 1963, p. 39.

¹⁸⁶ J. M. Othon Sidou. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 60, v. 204, out. – nov. – dez. 1963, p. 39.

individuais, 62.143 sociedades limitadas, 10.613 sociedades anônimas e 30.905 firmas coletivas. Deste universo, o empresário individual continua como agente de maior expressão, representando 71,6% da força produtiva.

As estatísticas¹⁸⁸ atuais disponibilizadas pelo DNRC, as quais avaliam a Constituição de Empresas por tipo Jurídico de 1985 a 2003 no país, reiteram os comentários anteriores.

Com o intuito de robustecer os comentários e as informações anteriores trazemos à colação os dados do Estado de Pernambuco, que refletem a tendência nacional, bem como elaboramos tabela comparativa com o cálculo percentual de representatividade de cada segmento da economia aqui ora analisado.

QUANTITATIVOS DE CONSTITUIÇÕES POR TIPO JURÍDICO					
2004	Empresas Constituídas ¹⁸⁹	Empresário Individual	% ¹⁹⁰	Sociedades Limitadas	%
Janeiro	682	413	60,5	262	38,4
Fevereiro	601	383	63,7	215	35,7
Março	1111	723	65,0	381	34,2
Abril	1056	592	56,0	461	43,6
Maio	1401	874	62,3	519	37,0
Junho	1248	775	62,0	468	37,5
Julho	1338	871	65,0	459	34,3
Agosto	1548	1000	64,5	540	34,8
Setembro	1320	822	62,2	492	37,2
Outubro	1204	738	61,9	463	38,4
Novembro	1365	879	64,3	475	34,7
Dezembro	1429	919	64,3	505	35,3
Total	14283	8989	62,9	5240	36,6

¹⁸⁷ J. M. Othon Sidou. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 60, v. 204, out. – nov. – dez. 1963, p. 39.

¹⁸⁸ www.dnrc.gov.br/Estatisticas/ranking-2003.htm acessado em 06 julho 2005.

¹⁸⁹ O total de empresas constituídas engloba também outros tipos jurídicos (sociedade anônimas, cooperativas e outras sociedades), que, contudo, não foram acrescidos por representarem um percentual pequeno.

¹⁹⁰ Os percentuais desta tabela não integram os dados disponibilizados pelo DNRC, mas foram calculados para ilustrar as afirmações do trabalho.

Os dados mais recentes, que expressam os números de 2005, confirmam que o cenário continua sem maiores modificações. Vejamos:

QUANTITATIVOS DE CONSTITUIÇÕES POR TIPO JURÍDICO					
2005	Empresas Constituídas ¹⁹¹	Empresário Individual	% ¹⁹²	Sociedades Limitadas	%
Janeiro	1195	796	66,6	393	32,8
Fevereiro	1260	839	66,5	421	33,4
Março	1369	858	62,6	505	36,8
Abril	1118	744	66,5	370	33,0
Mai	1568	948	62,7	577	36,7
Junho	1264	819	64,7	438	34,6
Total	7780	5040	64,7	2702	34,7

Na mesma direção, corroborando os dados do DNRC, o IBGE¹⁹³ apresenta indicativos da grande participação das micro e pequenas empresas, alvos principais de quaisquer das formas jurídicas apropriadas para a limitação patrimonial do empresário singular.

NÚMERO DE EMPRESAS NO BRASIL EM 2002										
Atividade	Micro		Pequena		Média		Grande		Total	
	Números	%	Números	%	Números	%	Números	%	Números	%
Indústria	439.013	90,7	37.227	7,7	6.548	1,4	1.430	0,3	484.218	100
Construção	116.287	91,9	8.282	6,5	1.694	1,3	221	0,2	126.484	100
Comércio	2.337.889	95,4	105.891	4,3	4.862	0,2	2.846	0,1	2.451.488	100
Serviços	1.712.418	92,3	122.609	6,6	10.548	0,6	10.605	0,6	1.856.180	100
TOTAL	4.605.607	93,6	274.009	5,6	23.652	0,5	15.102	0,3	4.918.370	100

Os números do SEBRAE¹⁹⁴, que quantificam o total das empresas em atividade no Brasil nos diversos setores da economia em 2002 indicam que mais de 90% (noventa) do total dos estabelecimentos são microempresas¹⁹⁵.

Partindo de uma constatação matemática, uma vez que o parâmetro de

¹⁹¹ O total de empresas constituídas engloba também outros tipos jurídicos (sociedade anônimas, cooperativas e outras sociedades), que, contudo, não foram acrescidos por representarem um percentual pequeno.

¹⁹² Os percentuais desta tabela não integram os dados disponibilizados pelo DNRC, mas foram calculados para ilustrar as afirmações do trabalho.

¹⁹³ SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. <www.sebrae.com.br/aprendasebrae/empresas-estudos.asp> Acesso em 06 julho 2005.

¹⁹⁴ <www.sebrae.com.br/aprendasebrae/empresas-estudos.asp> Acesso em 06 julho 2005.

¹⁹⁵ Vide tabela do Sebrae em Anexo.

enquadramento como ME e EPP é quantitativo, os favorecidos na sua grande maioria são as firmas individuais e as sociedades limitadas.

Assim, a instituição de um meio legal para que o empresário individual pratique sua atividade com a responsabilidade limitada é uma medida de evidente cunho social, pois se dirige à maioria representada pelas pequenas e médias empresas do país.

Afastados os dados numéricos que não são os únicos a sugerir a positivação de um instrumento próprio para os empresários individuais, há razões jurídicas que pugnam pela criação do instituto.

A atividade econômica, como cerne da ordem econômica e financeira, assume importante papel na estrutura política, pois é um instrumento de realização de valores fundamentais, tanto que a Constituição Federal contém um conjunto de normas acerca da matéria. Conjunto, que ficou conhecido pela expressão *Constituição Econômica*. A empresa é elemento fundamental para a realização dos fundamentos e objetivos contidos na Carta Magna, por isso é que ela não se limita nem se esgota na satisfação dos interesses daqueles que a exercem – na sua maioria particulares – devendo atender também a interesses coletivos.

Esse caráter social, contudo, não tem o condão de permitir desigualdades ou privilégios entre os empresários.

A Constituição Federal, como é cediço, ocupando o vértice do ordenamento jurídico, é a norma superior, de onde emana a validade das demais normas, dentro de uma perspectiva kelseniana buscando os seus

respectivos fundamentos de validade¹⁹⁶.

A partir do artigo 170 temos a tutela da ordem econômica, estabelecendo as linhas norteadoras do sistema econômico. Neste conjunto de dispositivos, encontramos os princípios que devem ser observados quando do estabelecimento de relações de natureza econômica. Não obstante ser numerosa a quantidade deles, cabe ressaltar que a enumeração não é taxativa.

O exercício de atividades econômicas rege-se pela liberdade de empresa - expressão máxima da economia capitalista - que consubstancia a liberdade do exercício econômico. Essa prática deve ser harmônica em relação aos outros princípios que norteiam o ordenamento jurídico, econômicos ou não. Ou seja, é mister observar cada um dos Princípios Constitucionais vez que fundamentam a totalidade das normas do ordenamento. A análise ocorre inserida num sistema que não se esgota nos dispositivos do artigo 170.

Desta feita, indevido é o estudo isolado dos princípios específicos que tratam da ordem econômica e social. Assim sendo, ao interpretar os dispositivos constitucionais, verificamos que os princípios gerais da atividade econômica subordinam-se aos princípios fundamentais, o que significa sua relativização diante de valores supremos.

Nesse sentido Fábio Konder Comparato comenta:

Os princípios da ordem econômica e social, ainda quando explicitados no texto normativo, consideram-se subordinados, todos eles, aos princípios fundamentais da soberania popular e do respeito aos direitos humanos, (...)

¹⁹⁶ Hans Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed., Coimbra: Armênio Amado, 1976, p. 29.

(...) mesmo no campo limitado da ordem econômica, é preciso não esquecer que a enumeração de princípios, constante do citado artigo de nossa Constituição (art. 170), assim como a declaração dos valores fundamentais da livre iniciativa e do trabalho humano, acham-se subordinados aos ditames da justiça social, sendo esta, indubitavelmente, o critério supremo nessa matéria.

Tudo isso justifica, fundamentalmente, a admissibilidade de restrições – interpretativas ou legislativas – à aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica, ao mesmo tempo em que dá a medida da legitimidade dessas restrições. A liberdade empresarial, como se disse, não pode ser tomada em sentido absoluto, o que equivaleria a desvincular a ordem econômica, com um todo, da diretriz superior da justiça social. Mas as restrições ao exercício dessa liberdade não podem ser de tal monta que acabem por eliminá-la em concreto¹⁹⁷.

A Constituição Federal, no seu texto, veicula a dignidade da pessoa humana, alçada à condição de princípio fundamental¹⁹⁸, assumindo a feição de valor supremo que agrega o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida¹⁹⁹, concedendo-lhes unidade.

Segundo Eros Roberto Grau, embora o princípio assuma concreção de direito individual, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos²⁰⁰.

Nessa perspectiva, Luiz Edson Fachin assevera:

¹⁹⁷ Fábio Konder Comparato. Regime Constitucional de Controle de Preços. **Revista de Direito Privado**, ano 24, n. 97, jan. – mar, 1991, p. 23.

¹⁹⁸ Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp. 63-80.

¹⁹⁹ José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, p. 106.

²⁰⁰ Eros Roberto Grau. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 221.

A dignidade de pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata²⁰¹.

Assim, a concretização desse princípio estruturante ocorre por meio de outros princípios e regras constitucionais, pois forma um sistema harmônico, não se esgotando nem se restringindo à defesa de direitos individuais.

A dignidade da pessoa humana estrutura as idéias básicas de toda ordem constitucional²⁰² – econômica, financeira e social - como uma referência unificadora de todos os direitos fundamentais da ordem jurídico-constitucional brasileira²⁰³. O princípio deve, portanto, ser entendido como norma sobre as normas dos direitos fundamentais.

Essa unidade que o princípio da dignidade da pessoa humana confere aos direitos fundamentais não se esgota na seara dos direitos individuais, mas alcança também os direitos sociais e econômicos, englobando, portanto, a atividade econômica, que deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar²⁰⁴.

²⁰¹ Luiz Edson Fachin. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 191.

²⁰² Luiz Edson Fachin. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 191.

²⁰³ Luiz Edson Fachin. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 193.

²⁰⁴ Eros Roberto Grau. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222.

A dignidade da pessoa humana condiciona a atividade econômica²⁰⁵ a assegurar a todos essa existência. Nos termos dos dispositivos legais, a dignidade da pessoa humana alcança e inspira também a esfera de proteção jurídica de interesses econômicos, tendo a mesma finalidade já referida.

Quando da defesa da necessidade de um patrimônio mínimo que assegure uma vida digna ao ser humano, entre os inúmeros aspectos que podem ser analisados, existem alguns princípios que regem o binômio garantia creditícia *versus* dignidade pessoal. Nessa situação, havendo necessidade de sacrificar interesses, o que é preterido é o interesse dos credores, considerando-se necessário optar pela garantia da dignidade pessoal, pois imperativa é a manutenção de condições mínimas de sobrevivência ao ser humano²⁰⁶.

Seguindo, pois, o mesmo caminho, Luiz Edson Fachin expõe:

O ordenamento jurídico moderno, a partir da Constituição, fixa vários princípios fundamentais espelhando valores nele consagrados a serem observados pelo credor que através do Judiciário pretende satisfazer-se por meio da execução judicial do patrimônio de seu devedor²⁰⁷.

Diante do exposto, na execução patrimonial, fundado nos mandamentos constitucionais, vige princípio pelo qual a execução não pode levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana²⁰⁸.

Pelo Princípio, se nenhum ser humano pode ter sua situação patrimonial

²⁰⁵ Na ordem social busca a realização da justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205).

²⁰⁶ Luiz Edson Fachin. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 184.

²⁰⁷ Luiz Edson Fachin. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 194.

²⁰⁸ Luiz Edson Fachin. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 196.

diminuída a tal ponto que lhe seja incompatível um viver digno, inclui-se sem dificuldade a figura do empresário individual que, quando pratica atividade econômica, arrisca-se a ter todos os seus bens comprometidos com as obrigações oriundas da atividade mal sucedida e conseqüentemente pode perder a totalidade de seu patrimônio.

Uma regulamentação semelhante à disposta à pessoa jurídica, ou seja, a possibilidade da limitação patrimonial para os empresários individuais, atenderia ao Princípio da dignidade da pessoa humana, pois asseguraria um patrimônio mínimo afetado a uma vida digna.

Essa tese é defendida por Luis Edson Fachin argumentando ser legítima a defesa de um patrimônio mínimo para o ser humano, permitindo-lhe ter uma vida digna, o que corroboraria a idéia da limitação patrimonial do empresário individual, evitando com isso que o mesmo possa ser submetido à miséria, no caso do insucesso da atividade empreendida.

Deve ser garantida ao empresário uma condição mínima de sobrevivência no caso do insucesso da atividade econômica, sendo contrário à dignidade da pessoa humana que possa ele ser levado à condição de miséria.

Posto isto, podemos considerar que a liberdade de empresa que se consubstancia no livre exercício de atividade econômica está adstrita a determinados deveres, destinados a celebrar a dignidade do ser humano²⁰⁹.

A esse respeito discorre Marçal Justen Filho:

²⁰⁹ Leila Cúellar; Egon Bockmann Moreira. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Forum, 2004, p. 67.

Assim, o valor fundamental assumido pela Constituição é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III).

Todos direitos de natureza econômica e relacionados com a atividade empresarial têm pertinência com esse postulado e não podem ser a ele contrapostos. As faculdades de desenvolver atividades econômicas e de buscar o lucro são instrumentos de realização da dignidade de todas as pessoas humanas envolvidas, sejam os empresários, sejam os demais integrantes da comunidade (direta ou indiretamente relacionados com a empresa) ²¹⁰.

Além do mais, é importante destacar o conteúdo jurídico da igualdade.

A Carta Magna prescreve de forma clara o princípio da isonomia no *caput* do artigo 5º e no seu preâmbulo. O preceito Constitucional não é inédito no texto de 1988, tendo integrado todas as anteriores constituições pátrias²¹¹.

O ditame constitucional consagra um labor que nada tem de recente e que se resume na luta contra a desigualdade, que nada mais é do que tratar

²¹⁰ Marçal Justen Filho. Empresa, Ordem Econômica e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 212, abr. - jun. 1998, p. 117.

²¹¹ Constituição de 1824. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. Constituição de 1891. Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Todos são iguais perante a lei. Constituição de 1934. Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. Constituição de 1937. Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1º) todos são iguais perante a lei; Constituição de 1946. Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei. Constituição de 1967. Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. Constituição de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

igualmente as coisas iguais e desigualmente as coisas desiguais.

O princípio encontra-se disposto no caput do primeiro artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais figurando no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, o que não significa, entretanto que sua incidência se esgote nesta seara. Inegável é a força irradiante que possui, tanto que no próprio texto da Carta Magna há outros momentos nos quais ele é novamente disposto²¹². Destaque-se ainda que quando surgem as exceções a Constituição é clara e expressa.

O cânone da isonomia faz sugerir que:

- (a) o próprio das leis é desigualar situações;
- (b) até mesmo desigualações que parecem discrepar à força aberta do dispositivo constitucional explícito são – com justiça – por todos recebidas como perfeitamente cabíveis e consentâneas com o princípio da igualdade;
- (c) o conteúdo do princípio da igualdade, seu alcance (ou seja, aquilo que realmente com ele se visa) é *impedir determinadas discriminações*²¹³. (grifo do autor)

Celso Antônio Bandeira de Mello na sua obra ao tratar do conteúdo jurídico da isonomia estabelece parâmetros a serem observados para verificar se há ou não respeito à isonomia. Havendo o desrespeito a algum deles temos configurada a ofensa ao princípio.

Os parâmetros são:

²¹² Art. 3º, I, III e IV; b) art. 4º, VIII; c) art. 5º, I, XXXVII, XLI e XLII; d) art. 7º, XX, XXX, XXXII e XXXIV; e) art. 12, §§ 2º e 3º; f) art. 14, caput; g) 19, III; h) 23, II e X; i) 24, XIV; j) 37, I e VIII; k) 43, caput; l) 146, III, “d”; m) 150, II; n) 183, § 1º e 189, parágrafo único; o) 203, IV e V; p) 206, I; q) 208, III; r) art. 226, § 5º; s) 231, § 2º etc.

²¹³ Celso Antonio Bandeira de Mello. Compostura Jurídica do Principio da Igualdade. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. ano 3, nº. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, p. 22.

- 1) o primeiro refere-se ao elemento tomado como fator de desigualação;
- 2) o segundo reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- 3) o terceiro atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados²¹⁴.

Estes critérios servem para tentar aferir a ocorrência ou não da agressão ao princípio da isonomia. Desta feita, passemos a analisar a distinção que existe entre os exercentes das atividades econômicas e a violação ou não da isonomia.

A primeira indagação refere-se ao critério discriminatório, que no caso é a natureza da pessoa que pratica a atividade, ou seja, sendo pessoa física temos um regime jurídico incidente, sendo pessoa jurídica temos outro. O fator de *discrímen*, portanto, é a natureza da pessoa.

Em seguida, é mister verificar se há justificativa lógica e plausível no elemento adotado para distinguir. No caso, não se vislumbra fundamento que justifique tratamento diferenciado entre os exercentes de atividades econômicas, apenas pelo fato de um ser pessoa física e o outro pessoa jurídica. Indaga-se no caso, por que não se permite ao empresário individual fazer o que é possível ao empresário coletivo? Por que o que duas pessoas reunidas podem fazer não é permitido a uma única pessoa?

²¹⁴ Celso Antonio Bandeira de Mello. **Conteúdo jurídico da principio da igualdade**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 21.

E num terceiro momento deve se analisar se o fundamento abstrato utilizado como critério diferenciador está em harmonia com os valores ditados pelo sistema normativo constitucional.

No caso, resta clarividente a hostilidade ao Principio da Isonomia.

Em relação à isonomia no campo econômico, *a priori* cabe destacar que existem princípios, uma série deles, que orientam a ordem econômica portadores de validade universal, que se encontram nos ordenamentos dos distintos Estados. No Brasil, de forma expressa e enumerados temos os incisos do artigo 170. Essa enumeração, contudo, não esgota a matéria, vez que temos outros além dos que ali estão dispostos.

Ao tratar os pilares da ordem econômica e financeira do país, a Constituição Federal reproduz a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como elementos a permitir que se assegure a todos uma existência digna.

Em relação à isonomia, a primeira observação refere-se ao âmbito de incidência. Embora o dispositivo constitucional apenas se dirija às pessoas humanas, o princípio abrange também as pessoas jurídicas.

A CF/88 em seu Título II, classifica o gênero direitos e garantias fundamentais em 05 espécies: direitos individuais; coletivos; sociais; à nacionalidade e políticos.

O *caput* faz referência expressa somente a brasileiros e estrangeiros residentes; contudo, a esses destinatários, a doutrina e o STF têm

acrescentado as pessoas jurídicas dentre outros.

Analísado o conteúdo jurídico da isonomia, clarividente é a agressão constitucional existente em relação aos exercentes das atividades econômicas, posto que os empresários individuais não possuem o mesmo tratamento que os empresários coletivos.

Ou em outros termos: a lei trata de forma distinta a pessoa física e a pessoa jurídica quando do exercício de atividade econômica, o que é feito sem fundamento plausível que justifique tal diferenciação.

O que se questiona é a desmotivada distinção existente entre aqueles que praticam atividades econômicas, visto que o permitido ao empresário coletivo não o é para o individual. Esse tratamento diferenciado, além de contrariar a isonomia, atinge também a livre concorrência, vez que ao deixar os concorrentes em situações de desequilíbrio, beneficia uns em detrimento de outros.

Ao concluir sua obra intitulada Conteúdo Jurídico do Principio da Igualdade, Celso Antonio Bandeira de Mello faz o seguinte resumo:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.

*III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados. (grifo nosso)*

IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente e abstrato, mas o *discrímen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V – A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrímens*, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita²¹⁵.

No desenvolvimento da atividade econômica, a impossibilidade da limitação patrimonial ao empresário unipessoal, externa uma ofensa ao princípio da isonomia. Na realidade, não é apenas o fator de desigualdade assumido que fundamenta a ofensa. O que deve ser indagado é se o tratamento diferenciado é justificável.

O último dos princípios elencados pelo texto constitucional é o que determina o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Esse princípio consolida a necessidade, historicamente já conhecida, de viabilizar a realização de políticas públicas que favoreçam esses organismos econômicos. O preceito vem posteriormente reafirmado no art. 179 quando determina de forma explícita que deve haver um tratamento diferenciado para as pequenas e médias empresas.

A proteção a esses organismos justifica-se diante da expressividade que

²¹⁵ Celso Antonio Bandeira de Mello. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 47 – 48.

os mesmos representam para a economia mundial, visando dar-lhes condições de competitividade, ou seja, tornando viáveis os pequenos e médios empreendimentos.

Não resta dúvida alguma de que se trata de um princípio isonômico, posto que, reconhecendo as desigualdades entre os agentes econômicos, possibilita um tratamento diferenciado, benéfico para os mais fracos. É uma imposição que determina às pessoas políticas o dever de tratar desigualmente os desiguais. Economicamente isso significa que numa economia capitalista é mister propiciar tratamento favorecido às pequenas empresas para permitir que a concorrência ocorra. Sem a equiparação dos desiguais não há concorrência.

Socialmente, o fomento às pequenas empresas objetiva a geração de empregos que implica o desenvolvimento econômico.

Na atual Carta Magna temos um mandamento que determina ao legislador ordinário a elaboração de um regime peculiar para a pequena empresa. Essa postura não é recente nem na nossa Constituição, nem no Direito Comparado. Como informação histórica, podemos citar que já em 1897, o Código alemão fazia distinções entre os comerciantes.

No Brasil, o regime especial que tem por finalidade desburocratizar a atividade econômica e beneficiar os pequenos organismos econômicos é oriundo de uma política governamental que se iniciou nos últimos anos do regime militar e tem como ápice a Lei 9841, de 05.10.99, que estabelece normas para as microempresas e empresas de pequeno porte, favorecendo-as

com tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em atendimento ao disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Após o mandamento constitucional que teve sua materialização com a promulgação do Estatuto da Microempresa, o Código Civil repete o princípio ao estabelecer, no artigo 970, que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos feitos daí decorrentes.

Conjuntamente com essas medidas legais, é mister mencionar o importante apoio do SEBRAE²¹⁶, que aliado ao setor público contribui para o desenvolvimento empresarial.

Após verificar que o tratamento privilegiado é mandamento constitucional, é necessário definir o que se considera micro e pequena empresa.

A classificação depende do critério adotado. As duas mais importantes são aquelas utilizadas pela lei e pelo SEBRAE. A lei usa como parâmetro um elemento quantitativo, ou seja, observa o volume de faturamento anual de cada organismo para proceder ao seu enquadramento.

²¹⁶ O SEBRAE, instituição que tem natureza de serviço social autônomo (Lei 8029/90, art. 8), é o sucedâneo do CEBRAE, associação civil, sem fins lucrativos fundada em julho de 1972, que teve como sócios fundadores o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos SA. – FINEP e a Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento – ABDe. O objetivo social dessa associação consistia na prestação de serviços de organização empresarial nas áreas tecnológica, financeira, econômica e administrativa, tendo como finalidade a adoção de um sistema brasileiro de assistência à pequena e micro empresa. O SEBRAE visa apoiar o desenvolvimento da atividade empresarial de pequeno porte, fomentando e difundindo programas e projetos que visam à promoção e ao fortalecimento das micro e pequenas empresas. O objetivo maior do órgão é conseguir que os pequenos empreendimentos econômicos nacionais tenham condições propícias para uma evolução sustentável.

Já o SEBRAE utiliza como parâmetro de classificação a quantidade de pessoas que trabalham nessas empresas, para enquadrá-las como microempresas ou empresas de pequeno porte.

7.2. DENOMINAÇÃO.

As expressões usadas para identificar o instituto são variadas. A mais difundida tem sido a que o denomina como *empresa individual de responsabilidade limitada*, o que, contudo, não afasta críticas relativas à terminologia²¹⁷.

Empresa é o primeiro termo usado na composição do *nomen jûris* do instituto. Embora não seja tecnicamente precisa sua utilização, posto que não tem o condão de externar a idéia de um sujeito de direito, indica a presença de uma atividade econômica organizada praticada de forma profissional, o que nos leva a imaginar um agente econômico.

Em relação ao termo *individual*, acreditamos que a intenção dos doutrinadores e legisladores é deixar claro que a entidade é constituída por uma única pessoa. E não é sem motivo que a presença do termo se justifica, visto que, historicamente o instituto foi idealizado para permitir que o comerciante/empresário individual pudesse exercer sua atividade tendo os benefícios da limitação patrimonial já existente para as sociedades.

Ocorre, contudo, que, ora sendo titularizada por uma pessoa física ora por uma pessoa jurídica, o instituto será individualmente considerado. O termo *individual*, portanto, não é preciso, posto que toda atividade

²¹⁷ Marcos Libedinsky Tschorne. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitaria SA., 1959, pp. 94 – 97.

econômica, seja praticada por um empresário individual ou por um coletivo, é, na sua essência, individual. Concluímos, portanto, que a individualidade não se refere ao instituto, mas à natureza de seu fundador.

Pode também ser alvo de censura a preposição *de*, pois, a empresa não é de responsabilidade limitada, mas sim, será uma empresa de comércio ou indústria.

Por último, é criticável a expressão *responsabilidade limitada* que recebe reprovações semelhantes às direcionadas à sociedade limitada (antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada). A qualificação *responsabilidade limitada* faz supor que o instituto não está adstrito ao regime geral patrimonial, ou seja, induz à idéia de limitação de responsabilidade, o que é errado.

É errado, pois a EIRL, responde por todas as obrigações assumidas, independentemente de ter ou não lastro patrimonial para cumprí-las. Se, o seu acervo patrimonial será suficiente para arcar com todas as suas obrigações é uma outra discussão. Caso a natureza da EIRL fosse de pessoa jurídica, a situação seria a mesma, ou seja, responsabilidade ilimitada. E isso ocorre com todos os tipos societários.

O que assume forma diferenciada é a responsabilidade dos sócios e no caso da EIRL, a do titular.

O fundador, não será responsável senão pelos aportes destinados ao empreendimento. Posto isto, a responsabilidade limitada é do fundador no caso da EIRL e dos sócios, no caso das sociedades limitadas. Nas sociedades,

os sócios, dependendo do tipo escolhido, poderão ou não, responder com seu patrimônio pessoal.

Em síntese, quem possui responsabilidade limitada é titular da EIRL, ou seja, o empresário individual, e essa limitação têm como parâmetros, os bens que disponibilizou para o desenvolvimento da atividade econômica.

Cientes do tratamento antiisonômico que é dado ao empresário individual, a proposta é que o titular da EIRL não responda com todo seu patrimônio pessoal, mas apenas com aquela parte que ele disponibilizou para o desenvolvimento da atividade econômica. E é essa a principal característica deste novo instituto. Resumindo, temos que a responsabilidade patrimonial que afeta o empresário pelas obrigações assumidas pela EIRL no desenvolvimento de sua atividade, limita-se ao montante que o mesmo comprometeu quando da formação do capital individual.

Em outras palavras, as obrigações assumidas pela EIRL, em sendo o caso, somente serão garantidas com os bens que foram destinados para o desenvolvimento da atividade econômica.

Posto isto, terminologicamente, assim como no caso da *individualidade*, a expressão *responsabilidade limitada* refere-se à pessoa do fundador e não ao instituto propriamente.

7.3. A EIRL: PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO.

Convictos da necessidade da adoção do princípio da limitação patrimonial para o exercente individual da atividade econômica, resta-nos

decidir qual é a estrutura legal mais adequada para a sua concretização jurídica. Como vimos anteriormente, os meios utilizados para excepcionar a regra geral são variados, e a doutrina tem discutido bastante a natureza que lhe deve ser atribuída.

Nesse sentido vejamos o comentário do professor Gonzalo Figueroa:

As soluções propostas podem agrupar-se em duas grandes classes: as que concebem esta instituição como patrimônio de afetação distinto do patrimônio originário do empresário, e que carece de personalidade jurídica, pois ela não é necessária para seu adequado funcionamento, e as que exigem que ela conte com dita personalidade jurídica, que estimam indispensável para o mesmo²¹⁸.

Juridicamente, no Brasil, é sobre o conceito de patrimônio destinado a um fim, que acreditamos ser possível realizar-se legalmente a empresa individual de responsabilidade limitada.

No século XIX, as idéias individualistas impediram que a afetação patrimonial tivesse alguma possibilidade de aceitação. A unicidade patrimonial, portanto, era a regra, que tinha muitas de suas razões de ser baseadas nas dificuldades creditícias, posto que a precariedade do sistema de crédito da época e a necessidade de encontrar meios capazes de agregar capital fundamentavam a unidade patrimonial, sem possibilitar situações jurídicas distintas, vez que poderiam se apresentar como perigosas.

²¹⁸ Gonzalo Figueroa Yañez. **El Patrimonio**. 2. ed. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 646. Las soluciones propuestas pueden agruparse en dos grandes clases: las que conciben esta institución como un patrimonio de afectación distinto del patrimonio originario del empresario, y que carece de personalidad jurídica, pues ella no es necesaria para su adecuado funcionamiento, y las que exigen que ella cuente con dicha personalidad jurídica, que estiman indispensable para el mismo.

Contudo, a situação da política creditícia assume outros contornos na metade do século XX, tendo a regra da unidade do patrimônio, perdido seu caráter absoluto, uma vez que economicamente a questão do crédito passou a tomar feições que beiravam um problema de oferta e de demanda.

Embora em muitos países tenha sido permitida a utilização das sociedades unipessoais, adstritas ao direito societário, temos fortes argumentos que nos levam a escolher e a reconhecer como mais adequada a afetação patrimonial para a EIRL.

Hoje, a doutrina renega a unidade patrimonial d'outrora, reconhecendo a possibilidade de formas não-personalizadas de patrimônio especial, adotando, portanto, a teoria objetiva, o que implica a viabilidade da separação de uma massa patrimonial reservada para o desenvolvimento de uma atividade empresarial.

Deste modo, superadas as dificuldades técnicas e doutrinárias para a adoção da EIRL, mister é o estudo da estrutura do instituto, considerada essencial para sua configuração.

Juridicamente, inexistem empecilhos que se apresentem como obstáculos para sua criação. Resta claro, porém, que é imprescindível uma lei que lhe dê vida, nada havendo na teoria geral que seja agredido de modo tal, a tornar inviável sua positivação.

É natural que a utilização da afetação enseje críticas e dificuldades, próprias de institutos novos, que, contudo, não têm o condão de afastar a sua adoção ou mesmo de considerá-la inapropriada, diante do que, consideramos

que no Brasil, a opção técnica mais adequada para a positivação da empresa individual de responsabilidade limitada, é afetação patrimonial.

Deste modo, o empresário escolheria uma parte dos bens que compõem a totalidade de seu patrimônio para constituir a EIRL, de forma que a responsabilidade pelas obrigações contraídas na atividade econômica desenvolvida ficaria vinculada àquela parte do patrimônio que fora separada.

Inicialmente a opção pode até surpreender, já que longe está de ser a mais utilizada, além de não harmonizar com as características gerais que o instituto do patrimônio possui, mas é bom recordar que no caso das ciências sociais, pela própria natureza, podemos perfeitamente relativizar princípios gerais, admitindo figuras novas como exceções, sem a necessidade da precisão incontestável das ciências exatas.

Patrimônio²¹⁹ é o conjunto de bens, direitos e obrigações com expressão econômica. Pela doutrina clássica não é possível o seu desmembramento, vez que é considerado indivisível.

Essa indivisibilidade tem como fundamento o princípio segundo o qual a totalidade dos bens do indivíduo responde pelas dívidas. Os clássicos defendem que se assim não fosse, os indivíduos teriam liberdade para formar vários patrimônios e dessa forma lesar os seus credores que só têm possibilidade executória patrimonial.

Embora a teoria clássica inspire a legislação pátria, o princípio não é absoluto, sendo admitidas pelo Direito e por ele tuteladas situações nas quais

²¹⁹ O patrimônio é uma universalidade de direito. Como exemplo temos também a herança e a massa falida.

é possível o desmembramento de parte da totalidade dos bens que integram a universalidade.

Nesse sentido Pontes de Miranda destacava:

Todo patrimônio é unido pelo titular único, ou por titulares em comum, mas únicos. Isso não quer dizer que a cada pessoa só corresponda um patrimônio; há o patrimônio geral e os patrimônios separados ou especiais. Só a lei pode separar patrimônios²²⁰.

Além das considerações doutrinárias do eminente civilista, tanto no Anteprojeto de Código Civil quanto no Projeto de 1963 e 1965 respectivamente, tínhamos a previsão legal do patrimônio de afetação, que, contudo, não foi positivado no Código Civil de 2002.

Art. 348 do Anteprojeto do Código Civil de 1963. Patrimônio Separado – Do Patrimônio de uma pessoa pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação do titular²²¹.

Art. 332 do Projeto de Código Civil de 1965. Patrimônio Separado – Do Patrimônio pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a fim determinado, assim por mandamento legal como por destinação do titular²²².

²²⁰ Pontes de Miranda. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 368, vol. V. No mesmo sentido, o alemão Andréas Von Tuhr. **Derecho Civil – Teoria General del Derecho Alemán**. Buenos Aires: Depalma, 1946, p. 406. El patrimonio resulta de un conjunto de derechos que reciben unidad por corresponder a un mismo sujeto; de esta unidad se deriva que los hechos jurídicos y las relaciones que atañen al titular producen sus efectos sobre todos los derechos que en cada momento integran el patrimonio. El poder de disposición del titular comprende todos los objetos del mismo En cambio la unidad se pierde cuando un conjunto de derechos cuyos elementos posiblemente son mutables, está regido por normas especiales. En el ámbito del patrimonio existe, entonces, una esfera jurídica más restringida, delimitada por criterios determinados y susceptibles de desarrollo económico propio de la misma manera que aquél. Háblase en este caso de patrimonio especial o de bien especial.

²²¹ Brasil. **Anteprojeto do Código Civil**. Rio de Janeiro, 1963, p. 43.

²²² Brasil. **Projeto de Código Civil**. Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Reforma de Códigos, 1965, p. 56.

Como vemos o reconhecimento de patrimônios separados não se restringia à doutrina, alcançando também as propostas legislativas.

Em obra mais recente Caio Mario sintetiza:

Os escritores modernos imaginaram a construção de uma teoria chamada da afetação, através da qual se concebe uma espécie de separação ou divisão do patrimônio pelo encargo imposto a certos bens, que são postos a serviço de um fim determinado. Não importa a afetação na disposição do bem, e, portanto, na sua saída do patrimônio do sujeito, mas na sua imobilização em função de uma finalidade. Tendo sua fonte essencial na lei, pois não é ela possível senão quando imposta ou autorizada pelo direito positivo, aparece toda vez que certa massa de bens é sujeita a uma restrição em benefício de um bem específico. Surgida a doutrina no fim do século passado (Brinz), generalizou-se para compreender o dote, as garantias reais, as rendas vitalícias, as substituições, os bens enfitêuticos etc. Em todos esses casos, existem bens destacados do patrimônio do titular, e vinculados a uma destinação, que pode ser garantia, de transferência ou de utilização²²³.

O patrimônio de afetação, de natureza excepcional²²⁴, apresenta-se como a materialização da admissibilidade da segregação patrimonial, ou seja, é a exceção ao princípio da indivisibilidade do patrimônio. Pode ser considerado como o conjunto de bens, direitos e obrigações economicamente mensuráveis reservados para uma finalidade específica, ficando os bens que o compõem destacados do patrimônio do sujeito para cumprir a destinação para a qual foram individualizados.

²²³ Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed. 2001, p. 251, v. I.

²²⁴ Clóvis Beviláqua. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 168, também reconhece que existem exceções à unidade patrimonial.

Não obstante tratado como exceção, Planiol reconhece a afetação patrimonial para situações específicas, comentando:

- a) As pessoas somente podem ter um patrimônio;
- b) Toda pessoa tem necessariamente um patrimônio;
- c) Cada pessoa pode ter, unicamente, um patrimônio;
- d) O patrimônio é inseparável da pessoa.

Destas regras se infere que o patrimônio:

- a) assenta na própria natureza de pessoa, considerada como capaz de ser sujeito, ativo ou passivo, de direitos e obrigações, tendo, portanto, aptidão para possuir bens ou assumir obrigações;
- b) que o patrimônio não significa simplesmente riqueza, pois que pode ser constituído por direitos, que não se mostrem de valor positivo, embora apreciáveis economicamente, ou possam resultar num valor econômico positivo;
- c) que o patrimônio, desde que se apresente como uma universalidade, tem que ser único, embora, por uma ficção jurídica, se permita seu fracionamento, como nos casos dos benefícios de inventário e na sucessão dos bens do ausente. Somente, assim, excepcionalmente, poderá o patrimônio ser dividido em massas distintas²²⁵.

²²⁵ Marcel Planiol. **Traité Élémentaire de Droit Civil**. Paris: Librairie Générale de Droit & Jurisprudence. 1906, p. 671, Tome I. 1° Les personnes seules peuvent avoir un patrimoine – Les personnes sont, par définition, les êtres capables de devenir sujets actifs ou passifs de droits: elles seules ont donc l'aptitude à posséder des biens ou à avoir des créances ou des obligations. 2° Toute personne a nécessairement un patrimoine – Une personne peut posséder fort peu de choses; n'avoir ni droits ni biens d'aucune sorte, ou même, comme certains aventuriers, n'avoir que des dettes: elle a néanmoins un patrimoine. Patrimoine ne signifie pas richesse; un patrimoine ne renferme pas nécessairement une valeur positive; il peut être comme une bourse vide et ne rien

Esse desmembramento não representa uma transferência de titularidade de bens, nem uma cisão patrimonial e muito menos a criação de um novo patrimônio distinto do patrimônio do titular.

Trata-se apenas da outorga de atribuições específicas para aqueles bens que foram atrelados a uma finalidade.

Segundo De Plácido e Silva,

(...) patrimônio autônomo ou patrimônio autonomizado, entende-se a *massa de bens*, que se constitui por si mesma ou se desmembra de outro patrimônio, para formar uma *universalidade de bens*, a que se afeta um fim ou um objetivo especial, em regra de interesse coletivo e para cumprir um destino, que lhe é determinado pelo poder público. O patrimônio autonomizado, próprio às *autarquias*, distingue-se do patrimônio das fundações. Nestas, a *fundação* é o próprio titular dos bens e direitos que o formam. Nas autarquias, embora o patrimônio seja administrado por um conselho ou diretoria, a que se confere *autonomia administrativa*, em verdade não pertence à instituição, mas ao próprio Estado, que as criou. Os bens do patrimônio autônomo acumulam-se em benefício da autarquia. Formam, aparentemente, um patrimônio próprio. Mas, juridicamente são bens que

contenir. 3° Chaque personne n'a jamais qu'un patrimoine. – Le patrimoine est un, comme la personne; tous les biens et toutes les charges forment une masse unique. Ce principe de l'unité du patrimoine subit cependant des restrictions; il y a quelques institutions exceptionnelles qui opèrent dans le patrimoine une sorte de division, et qui en font deux masses distinctes. Le droit civil en offre, comme exemples le bénéfice d'inventaire accordé à l'héritier, et le bénéfice de la séparation des patrimoines accordé aux créanciers d'une personne défunte. Ces deux bénéfices ont pour résultat de séparer fictivement entre les mains de l'héritier deux masses de biens: ses biens personnels et les biens qui viennent du défunt, de sorte que l'héritier semble avoir deux patrimoines. Mais ce n'est là qu'une fiction, et qui n'a pas une valeur absolue. 4° Le patrimoine est inséparable de la personne. – Tant de la personne vit, il ne peut se produire aucune transmission de son patrimoine à une autre personne; elle n'en peut aliéner que les éléments, l'un après l'autre; son patrimoine, considéré comme universalité, n'est que la conséquence de sa propre personnalité, et il lui rest nécessairement attaché. C'est pour cela que toutes les transmissions qui se font entre vifs sont à titre particulier. La transmission de l'universalité du patrimoine ne peut se faire qu'après la mort de la décès. A ce moment, le patrimoine du défunt est attribué à des successeurs, qui seuls peuvent être des ayants cause à titre universel.

pertencem ao domínio do Estado. E, portanto, integram, também, o seu patrimônio²²⁶.

Pelo Dicionário Jurídico de J. M. Othon Sidou, define-se como Patrimônio Separado:

Abandamento, da universalidade patrimonial de uma pessoa, de um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação dada por seu titular. OBS. Hoje, com o desenvolvimento econômico, não prevalece mais a idéia de patrimônio monolítico, ademais porque nunca o foi no direito romano, e o exemplo está na instituição do *peculium*. Cf. Empresa individual de responsabilidade limitada²²⁷.

Em relação à formação do patrimônio de afetação, Pontes de Miranda expunha:

O patrimônio separado ou especial forma-se pelo que nele entrou simultaneamente ou após a criação dêle, pelo que se adquire em virtude de direito pertencente ao patrimônio, ou pelo que se há de sub-rogar àqueles ou a esses elementos, e pelo que se adquire em virtude de negócio jurídico ou ato jurídico *stricto sensu*, referente ao patrimônio²²⁸.

Caio Mário observa:

Os bens, objeto da afetação, a nosso ver, acham-se, sem dúvida, vinculados ao fim, encontram-se gravados de encargo, ou são objeto de restrição. Assim entendendo, aprovamos a disposição contida no Projeto do Código Civil, que autoriza separar do patrimônio da pessoa um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por

²²⁶ De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. III, p. 594.

²²⁷ J. M. Othon Sidou. **Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 622.

²²⁸ Pontes de Miranda. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, v. VI, § 596. 1955, p. 378.

mandamento legal, seja por destinação do titular. Separados do patrimônio, e afetados a um fim, são tratados como bens independentes do patrimônio geral do indivíduo. A afetação, porém, implicará composição de um patrimônio se se verificar a criação de uma personalidade, como se dá com as fundações. Caso contrário, eles se prendem ao fim, porém continuam encravados no patrimônio do sujeito. Não há, pois, razão para romper com a concepção tradicional da unidade do patrimônio, com o qual se concilia a idéia de poderem existir, no patrimônio, massas de bens objetivamente considerados: bens dotais, bens de ausentes, bens da herança etc²²⁹.

Os patrimônios de afetação são incomunicáveis por natureza, o que não significa que ocorra uma cisão do patrimônio do titular. Isso quer dizer que um conjunto de bens é destacado do todo, entretanto não deixam de pertencer ao mesmo titular. Não há uma separação fática patrimonial.

A afetação tem como finalidade atribuir autonomia funcional aos bens reservados que ficam condicionados a uma função imposta quando da sua constituição - no caso é econômica - que em nada afeta o direito de propriedade de seu titular.

Para a constituição de patrimônios de afetação é necessária uma lei que expressamente determine a hipótese, o que em ocorrendo representaria mais uma exceção ao princípio segundo o qual o patrimônio constitui garantia geral dos credores.

O patrimônio de afetação não tem personalidade jurídica, distinguindo-se da universalidade de fato pela sua formação. Aquele, embora não tenha

²²⁹ Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed. 2001, pp. 251 e 252, vol. I.

autonomia subjetiva, tem sua constituição determinada por lei. Esta, depende apenas da vontade do titular.

Resumindo, temos que, nas universalidades de direito há um conjunto total de bens, uma unidade completa, que não é o caso da EIRL que é apenas uma parte, um segmento de uma totalidade. Como patrimônio de afetação, embora encontremos o óbice na teoria geral em decorrência do princípio da indivisibilidade, devemos lembrar que nas ciências sociais existem as exceções que em nada invalidam a regra, mas apenas a relativizam, além do que temos precedentes recentes da utilização desse mecanismo.

No que tange à personificação, não verificamos a sua necessidade. Senão vejamos o comentário de Federico Figueroa na sua obra *La empresa individual de responsabilidad limitada*:

(...) o conceito de personalidade jurídica deve reservar-se àquelas instituições destinadas a reunir numa só, vontades que na realidade são distintas, a conferir características e atributos que não são os mesmos de seus sócios ou membros componentes, nem representam a soma deles, tudo o qual é alheio à empresa individual de responsabilidade limitada. Uma vez efetuada a afetação do patrimônio à dita empresa, seu nome, domicílio e nacionalidade, seu patrimônio será uma parte do patrimônio do constituinte, e sua capacidade será a do próprio empresário²³⁰.

²³⁰ *apud* Gonzalo Figueroa Yañez. **El Patrimonio**. 2. ed. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 648. (...) el concepto de personalidad jurídica debe reservarse a aquellas instituciones destinadas a reunir *en una*, voluntades que en realidad son distintas, a conferir caracteres y atributos que no son los mismos de sus socios o miembros componentes, ni presentan la suma de ellos, todo lo cual es ajeno a la empresa individual de responsabilidad limitada. Una vez efectuada la afectación del patrimonio a dicha empresa, su nombre, domicilio y nacionalidad no son distintos de los del empresario que le dio nacimiento; su patrimonio será una parte del patrimonio del constituyente, y su capacidad será la del propio empresario.

A afetação patrimonial²³¹ embora não tenha sido reconhecida na legislação civil de 2002, tem precursores no ordenamento, dentre os quais podemos mencionar o bem de família²³², que conforme a doutrina²³³ é uma forma de afetação que tem por finalidade específica, a residência da família.

Digno de comentários é o artigo 978²³⁴ do Código Civil de 2002, que na sua construção faz referência ao *patrimônio da empresa*. De logo, criticável é a redação do dispositivo, pois tecnicamente não há como atribuir à empresa, a titularidade de um patrimônio, se ela é uma atividade econômica organizada qualificada e, por conseguinte considerada apenas como objeto de direito. Assim, desprovida da condição de sujeito de direito, não poderia ser titular do referido conjunto de bens – patrimônio.

Ainda, devemos esclarecer que a expressão *patrimônio da empresa* contida no artigo não apresenta relação alguma com o instituto proposto neste trabalho - EIRL. Na realidade, a finalidade do texto legal é consolidar o entendimento de que o empresário casado – qualquer um dos cônjuges - poderá alienar ou gravar de ônus real os imóveis que porventura integram o capital da firma individual, sem a necessária outorga uxória.

Completamente inovadora é afetação patrimonial estabelecida pela Lei n. 10.931/04 alterando a Lei de Incorporações Imobiliárias, o Decreto-lei n.

²³¹ O tema também é tratado por Cássio M. C. Penteado JR., A Afetação do Patrimônio como exceção ao princípio de sua universalidade – Conteúdo Jurídico e efeitos. Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo: RT, ano 05, n. 16, abril – junho de 2002, pp. 102 – 111 e por Cláudia Fonseca Tutikian. Patrimônio de Afetação na Incorporação Imobiliária. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, n. 31, set. – out. 2004, pp. 46 – 55.

²³² O bem de família é um imóvel - prédio residencial urbano ou rural - que se destina à residência familiar, sendo isento de execução por dívidas.

²³³ Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil – Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 347.

²³⁴ Artigo 987 do Código Civil. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

911/69, a Lei n. 4728/65 e a Lei n. 10.406/02. Este permissivo legal é sem dúvida um importante precedente na defesa da criação de um patrimônio de afetação para os empresários individuais, pois torna-se difícil se opor ao instituto, se já existe um precedente no direito positivo.

Nos termos do artigo 31-A da Lei n. 4591/64, que institui o patrimônio de afetação para as Incorporadoras Imobiliárias, temos:

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime de afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§1 O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§2 O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

No caso, o patrimônio de afetação poderá ser constituído do patrimônio de cada empreendimento imobiliário, destacando-se e diferenciando-se do restante do patrimônio da Incorporadora.

É essa sem dúvida a essência do patrimônio de afetação, que visa a dar maior segurança a determinadas relações jurídicas, já que há um lastro patrimonial que serve de garantia aos envolvidos.

No texto de Melhim Namen Chalhub²³⁵ que trata com exclusividade da afetação no âmbito das incorporadoras imobiliárias, encontramos enumeração dos aspectos mais importantes da medida adotada, dentre os quais destacamos as seguintes observações:

a) o acervo de cada incorporação imobiliária constitui patrimônio de afetação, destinado à conclusão da construção e entrega das unidades aos respectivos adquirentes;

b) o patrimônio de afetação não se comunica com o patrimônio geral do incorporador e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à própria incorporação.

Expostas as características gerais que a lei determinou para a constituição do patrimônio de afetação no caso das incorporadoras, consideramos plenamente viável a possibilidade de instituição da EIRL com a mesma natureza. Assim, a EIRL seria um conjunto de bens reunidos para a consecução de uma finalidade econômica, ou um núcleo patrimonial com destinação especial, que embora destacado, permanece dentro do patrimônio geral do empresário, ficando submetido a uma disciplina especial para que cumpra a sua função²³⁶.

7.4. CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO.

Definida a condição de patrimônio de afetação, segue-se a necessidade

²³⁵ Melhim Namen Chalhub. A Incorporação Imobiliária como Patrimonio de Afetação – A teoria da afetação e sua aplicação às incorporações imobiliárias. Comentários à MedProv n. 2.221, de 04.09.2001. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, ano 26, n. 55, jul. – dez. 2003, pp. 72 e 73.

²³⁶ Melhim Namen Chalhub. A Incorporação Imobiliária como Patrimonio de Afetação – A teoria da afetação e sua aplicação às incorporações imobiliárias. Comentários à MedProv n. 2.221, de 04.09.2001. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, ano 26, n. 55, jul. – dez. 2003, p. 77.

de estabelecer a quem será facultada a formação da EIRL. No Direito Comparado as possibilidades são variadas.

A rigor, tecnicamente não importa se o titular é uma pessoa física ou jurídica, bastando apenas que seja uma única. O que deve, contudo, observar-se é o fundamento que origina o instituto. No caso, o intuito é encontrar um meio que permita aos empresários individuais o exercício de atividades econômicas sem o comprometimento total de seus bens, logo, o alvo esgota-se nas pessoas naturais.

Mas, como comentado, tecnicamente qualquer pessoa pode se titular de um patrimônio afetação. Corroborando essa possibilidade, podemos citar o caso do patrimônio de afetação previsto para as incorporadoras imobiliárias, que na sua maioria assumem a condição de pessoas jurídicas.

Contudo, tendo sido a EIRL idealizada especificamente para beneficiar as pessoas físicas empresárias com a limitação patrimonial, não haveria coerência em permitir a sua constituição por outras pessoas que não as naturais.

Ora, o empresário coletivo – pessoas jurídicas – revestido de algum dos tipos societários não necessita de novos meios para limitar a responsabilidade de seus integrantes, pois já há no ordenamento uma formação que lhe possibilita tal benefício. Logo, a EIRL, para as sociedades empresariais seria um instrumento inócuo.

Diante das considerações, a atividade, desenvolvida através da EIRL, deve ser explorada, por uma pessoa física e apenas uma única.

Pelas regras atuais, para que o empresário adquira existência regular é necessário que ele leve os atos constitutivos para arquivamento na Junta Comercial do Estado onde pretende exercer sua atividade. A declaração de firma individual não é outra coisa que não um ato público declaratório de sua condição profissional, sendo a inscrição uma das obrigações do empresário.

No mesmo sentido, para se constituir a EIRL a idéia é a prática de um ato jurídico unilateral análogo ao exigido na atualidade para o empresário individual, no qual o fundador tornaria pública sua condição, assim como, e principalmente, a sua situação patrimonial diante dos credores.

Tanto o caráter formal quanto a publicidade do ato constitutivo são requisitos necessários, que visam a dar-lhe garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, como também aos demais atos jurídicos das empresas individuais de responsabilidade limitada.

Portanto, não é apenas no ato constitutivo que se esgotam as formalidades, estendendo-se o caráter solene e público aos demais atos decorrentes da vida econômica desse empresário.

Em assim sendo e de forma resumida, temos que a EIRL submete-se a um conjunto de formalidades semelhantes às exigidas para a constituição das sociedades ou mesmo das atuais firmas individuais.

7.5. TITULAR E ADMINISTRAÇÃO.

Considerando que a EIRL deve ser reservada com exclusividades às pessoas naturais, vez que é inócua a extensão do benefício de limitação

patrimonial às pessoas jurídicas, cabendo de logo ressaltar que uma pessoa natural somente pode ser titular de uma única EIRL. Tal proibição visa a proteger os interesses de terceiros que podem ser levados a incidir em confusão quando um mesmo titular possua várias empresas.

Em relação à capacidade do fundador da EIRL, basta observar o dispositivo do Código Civil que em relação à matéria determina que podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos²³⁷.

No que tange à administração, é ao fundador que corresponde a titularidade dos dois patrimônios – o geral²³⁸ e o afetado à atividade empresarial²³⁹ - que são por ele administrados, de sorte que a ele compete manter e respeitar a separação das massas patrimoniais. Os poderes de gestão cabem, portanto, ao fundador ou à pessoa por ele designada, e são exercidos nos moldes do atual empresário unipessoal.

Em sendo designada uma pessoa, surge a figura do preposto e as regras que dispõem acerca da matéria são àquelas fixadas pela legislação atual²⁴⁰.

7.6. OBJETO.

Seguindo a tendência unificadora do Direito Privado, consideramos que a EIRL será sempre empresarial, independente da natureza do objeto que seja praticado. Sendo assim, quaisquer operações que sejam realizadas, integram as atividades empresariais, sem retirar a natureza de ente empresarial ao

²³⁷ Art. 972 do Código Civil.

²³⁸ O patrimônio pessoal não afeto à atividade econômica.

²³⁹ Aquele separado para compor o aporte da EIRL.

²⁴⁰ Código Civil dos arts. 1.169 a 1.178.

instituto.

Contudo, não obstante sua atividade assumir sempre a natureza de empresarial, não é toda atividade que poderá ser por ela praticada, mas serão objeto da EIRL as lícitas e as que não estejam reservadas às sociedades anônimas.

7.7. NOME EMPRESARIAL.

No Direito Positivo pátrio o empresário individual não pode se identificar senão com o nome empresarial do tipo firma²⁴¹, que deve atender ao princípio da veracidade, o que implica a utilização do seu nome civil. O mesmo ocorre com alguns tipos societários nos quais há sócios solidários, nos quais somente o nome deles poderá constar na sua identificação. O nome empresarial é composto por dois elementos: um elemento subjetivo e outro objetivo. Assim, esse sinal distintivo tem por finalidade individualizar a pessoa exercente de uma determinada atividade econômica bem como o objeto por ela praticado.

O nome empresarial que mais se adapta à EIRL é a firma. Esta espécie exige a utilização do nome civil do titular na sua composição. Além do nome civil, deve ser identificada a atividade que é objeto da EIRL, acrescendo-se a expressão *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada* por extenso ou de forma abreviada.

7.8. CAPITAL.

²⁴¹ Temos três espécies de nomes empresariais: a firma individual, a firma ou razão social e a denominação social. A firma é o sinal distintivo utilizado de forma obrigatória por aqueles que desenvolvem atividades individualmente. A razão social e a denominação são espécies usadas para identificar sociedades.

O capital social²⁴² é um conceito já conhecido do Direito das Sociedades. É a soma representativa das contribuições dos sócios²⁴³. A contribuição pode ser constituída em dinheiro ou em bens.

No caso da EIRL, o capital é a soma representativa da contribuição que será efetuada pelo fundador da EIRL, ou seja, a parte do patrimônio que será destinado à atividade. Poderá consistir em dinheiro ou bens, que em sendo imóveis deverão ser avaliados por peritos oficiais.

Não é tecnicamente adequado utilizar a expressão *capital social*, posto que *social* se contrapõe ao adjetivo *individual*, elemento caracterizador da EIRL. Assim, mais apropriada é a adoção do termo *capital* acrescido do qualificativo *individual*, identificando o montante disponibilizado para a atividade econômica.

Também é pouco técnico falarmos em aporte de bens ou de capital no caso da EIRL, pois, a expressão *aporte* indica a transferência do domínio de uma pessoa à outra, o que não ocorre no caso, onde temos apenas uma destinação específica dos bens a uma finalidade. Ou seja, os bens destacados não mudam de dono, mas lhes é conferida uma função.

Como medida de cautela, em alguns países se estabelecem regras para a composição do capital social, dentre as quais podemos citar:

- a imposição de capital mínimo;
- o depósito da quantia em dinheiro numa conta bancária cuja titularidade

²⁴² Osvaldo J. Stratta. **Empresa Individual de Responsabilidad Limitada**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia – Editor, 1961, p. 103. O autor denomina esse aporte de fortuna do mar.

²⁴³ Rubens Requião. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p.388.

deve pertencer à EIRL;

- a apreciação do valor dos bens através da avaliação de peritos;
- a fixação de prazos para a integralização, quando não for efetuada à vista.

Em relação às condições impostas para a constituição do capital, temos alguns comentários. Primeiramente, o estabelecimento de quantia mínima quando da composição do capital da EIRL parece razoável, posto que é uma maneira de evitar a presença de agentes econômicos que, em decorrência de sua atividade, podem praticamente prescindir de capital, ficando sem lastros materiais para possíveis execuções, no caso de inadimplemento de suas obrigações.

Essa necessidade da existência de um patrimônio razoável que sirva como garantia aos fornecedores ou contratantes, é uma realidade, tanto que, por exemplo, quando a Administração Pública vai celebrar determinados contratos exige daqueles que se candidatam uma composição mínima, além de inúmeras outras exigências.

Contudo, consideramos que ao requisito quantitativo deve ser acrescido um elemento qualificativo, pois o valor mínimo deve variar conforme o tipo de atividade que será desenvolvida.

Em relação à valoração dos bens que porventura integrem o capital, para evitar que sua superavaliação, pode-se impor a responsabilidade do titular, que deverá responder com os outros bens que integram seu patrimônio mas que não estavam afetados à atividade econômica.

Para a correta mensuração dos bens, ou seja, para evitar que se estipulem valores superiores aos de mercado, deve o fundador da EIRL juntar aos documentos constitutivos declaração pública de perito oficial que contenha a avaliação do bem que irá integrar o patrimônio de afetação. Essa exigência²⁴⁴, embora interessante, apresenta inconvenientes econômicos pois torna mais onerosa a constituição das empresas.

Interessante é estipular sanções no caso de fraudes patrimoniais. Mas, caso não se estipule uma determinação específica podemos utilizar o disposto no artigo 1055 §2 do Código Civil, que, visando a coibir os abusos, determina que os sócios da sociedade limitada, solidariamente respondem ao longo do prazo de cinco anos contados da data do registro da sociedade, pela exata estimação dos bens, que não sejam em pecúnia, destacados para a formação do capital inicial.

E, ainda como sanção extrema, há países nos quais diante de determinadas situações a limitação patrimonial é afastada e o seu titular responde de forma ilimitada pelas obrigações contraídas no giro econômico.

No que tange aos aportes em trabalho ou indústria consideramos que é inadequado para o tipo em formação por dois motivos. Primeiro porque em sendo apenas uma única pessoa integrante temos que ter obrigatoriamente a composição com bens materiais. E como consideramos que a empresa individual de responsabilidade limitada é o paralelo individual das sociedades limitadas, havendo vedação naquele tipo, estende-se, também, o princípio

²⁴⁴ Na Argentina ela é positivada. Gastón Cruzat Paul. **Patrimonios de afectación – La empresa individual de responsabilidad limitada. Memoria de prueba para optar al grado de licenciado en la facultad de ciencias de la Universidad de Chile**. Santiago: Imprenta Lathrop, 1945, p 49.

para esse instituto.

7.9. AUTO-CONTRATAÇÃO.

Com o intuito de evitar a lesão a terceiros, os ordenamentos²⁴⁵ que reconhecem a EIRL ou utilizam a sociedade unipessoal regulam de forma detalhada e especial a auto-contratação, estabelecendo requisitos sem os quais os atos e contratos não terão validade, o que deve servir de exemplo para nós.

Tamanha é a importância dos efeitos deste tipo de relação jurídica, que a XII Diretiva da CEE no seu artigo 5º dispõe acerca da matéria nos seguintes termos:

1. Los contratos celebrados entre el sócio único y la sociedad representada por el mismo deberán constar en acta o consignarse por escrito.
2. Los Estados miembros podrán no aplicar dicha disposición a las operaciones corrientes celebradas en condiciones normales.

Desta feita, seguindo a orientação da quase unanimidade dos Estados que adotam um dos meios referidos é razoável que a validade da auto-contratação esteja adstrita a requisitos mínimos, sob pena de nulidade. As exigências determinariam a obrigatoriedade da forma escrita, assim como o arquivamento do ato no órgão competente. Pouco razoável seria a vedação da possibilidade de contratação, que foi o posicionamento adotado pelo Professor Arnoldo Wald quando tratou do assunto no Anteprojeto de Lei de

²⁴⁵ Determinam regras especiais países tais como Itália, Reino Unido, Espanha, Bélgica, Alemanha entre outros. Joel González Castillo. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857.** Santiago: LexisNexis Chile, pp.72 – 75.

Sociedades de Responsabilidade Limitada, ao inserir parágrafo único do art. 45 determinando a vedação da contratação mesmo em condições eqüitativas.

7.10. PERDA DO BENEFÍCIO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA.

O regime de responsabilidade limitada do qual goza o empresário unipessoal quando da constituição da EIRL, não é absoluto. A perda do benefício é meio de compelir o empresário a respeitar a separação das massas patrimoniais. Trata-se de medida análoga à desconsideração da personalidade jurídica usada para alcançar os integrantes das pessoas jurídicas.

Dessa feita, com o intuito de proteger os interesses de terceiros que com a EIRL contratam, a idéia é que se estabeleçam hipóteses nas quais o benefício desaparece e a responsabilidade do empresário se torna ilimitada. Nesse caso, o empresário responderá com todos os seus bens.

É evidente que essas hipóteses são situações de excepcionalidade, sendo recomendável que exista previsão nesse sentido, o que torna as relações jurídicas mais seguras.

Além disso, há leis tributárias, previdenciárias e trabalhistas que relativizam o princípio geral.

7.11. A EIRL E O FISCO.

Em termos fiscais não há óbices decorrentes da natureza do patrimônio de afetação ao trabalho de fiscalização dos agentes administrativos. Da mesma forma que se fiscaliza a firma individual que é em si, a pessoa física do titular, proceder-se-á a fiscalização da EIRL.

Com clareza se observa essa situação no caso do patrimônio de afetação das Incorporadoras. Diz Claudia Tutikian:

O incorporador após instituir o patrimônio de afetação, pode optar pelo regime especial de tributação enquanto perdurarem os direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação, bastando apenas entregar o termo de opção na Receita Federal, consoante art. 2. da Lei nº 10.931/04.

Após a opção por este regime especial, os bens e direitos relativos ao empreendimento imobiliário não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e à contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, salvo as que se referirem ao próprio empreendimento. Contudo, em sentido oposto, a incorporadora responderá, com todo o seu patrimônio, exceto outros patrimônios afetados, pelas dívidas tributárias deste empreendimento afetado²⁴⁶.

Interessante é comentar que o ente tributante estabelece que a firma individual se equipara à pessoa jurídica para fins tributários, o que facilita a fiscalização e o controle por parte da Administração.

7.12. A EIRL E AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A microempresa surgiu como resposta ao esforço governamental de desburocratizar as atividades econômicas, liberando as empresas de

²⁴⁶ Cláudia Fonseca Tutikian. Patrimônio de Afetação na Incorporação Imobiliária. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, n. 31, set. – out. 2004, p. 51.

regulamentos e portarias, que em nada impediam as fraudes²⁴⁷.

Logo, com o objetivo de *libertar* as microempresas, vários atos normativos foram editados com esse propósito, mas a consagração veio com a Constituição de 1988, que em seu art. 170, IX determina ser princípio geral da atividade econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Posteriormente no mesmo Título, no art. 179, comete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de estabelecer tratamento jurídico diferenciado visando a incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A microempresa²⁴⁸ e a empresa de pequeno porte²⁴⁹ não são tipos legais que possam ser usados para a constituição do agente econômico. São mecanismos nos quais os empresários regulares podem, em querendo, se enquadrar com o objetivo de receber privilégios estipulados pela lei que regula a matéria.

A microempresa e a empresa de pequeno porte, para sua qualificação, apresentam requisitos quantitativos relativos ao faturamento anual. Sendo, portanto, condições algébricas, não vemos empecilhos que inviabilizem à EIRL o enquadramento como ME ou EPP, caso assim o titular deseje.

²⁴⁷ Rubens Requião. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 62-73.

²⁴⁸ De acordo com a Lei nº 9841/99, considera-se ME a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00.

²⁴⁹ A EPP será a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver renda bruta anual superior a R\$ 244.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

Essa postura justifica-se em decorrência dos fundamentos do Estatuto da ME, que tem por finalidade precípua favorecer as pequenas empresas. Sendo a EIRL um organismo econômico pequeno, parece-nos ser razoável seu enquadramento na tipificação. Além da motivação constitucional, se hoje é possível o enquadramento das firmas individuais que atendam ao requisito quantitativo, não deveria ser diferente para as EIRL, já que a natureza delas é semelhante, ou seja, são pessoas individualmente consideradas praticando atividades econômicas.

CONCLUSÕES

Certos da conveniência da inserção da EIRL no ordenamento pátrio e valendo-nos da experiência do direito comparado verificamos que a sua incorporação apresenta inúmeras vantagens, dentre as quais destacamos:

1 – Favorece a exploração de pequenos capitais, que contribuem no desenvolvimento econômico nacional. Os números indicam que aproximadamente 60% (sessenta por cento) das empresas constituídas no País têm a natureza de firmas individuais, ou seja, as atividades são exercidas por empresários individuais. Embora não tenhamos dados precisos em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, não há dúvidas de que percentual importante da economia é exercido por pequenos empreendedores.

Logo, incentivar e desburocratizar²⁵⁰ esse segmento da atividade econômica tem consequências jurídicas e sociais de relevância. Juridicamente aproxima os agentes econômicos da regularidade, posto que, incentivos e benefícios serão concedidos; e socialmente, com as atividades econômicas surgem postos de trabalho e produção de riqueza, melhorando a economia nacional.

Ao adotar a EIRL estaríamos atendendo os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais, aqui destacamos o inc. IX do art. 170 e o art. 179 da Constituição Federal.

2 – Permite uma melhor gestão administrativa e contábil, posto que diferencia-se

²⁵⁰ Termo utilizado pelo Governo Brasileiro quando em 1979, instituiu política tentando simplificar o sistema da administração pública e o setor privado.

o patrimônio familiar do fundador, do patrimônio destinado à atividade econômica. Nesse ponto, podem os críticos afirmar que a separação entre a figura do empresário e a pessoa natural é complexa e de fato com eles concordamos. Contudo, a dificuldade não pode ser fundamento que justifique a manutenção da não-separação.

De fato, um dos grandes questionamentos acerca da matéria refere-se à inexistência dessa separação entre os bens pessoais do empresário e os destinados à empresa. É inegável a preocupação oriunda da operacionalização de um instituto com tal natureza, já que pode ocorrer a confusão dos patrimônios – patrimônio da EIRL e patrimônio do titular -, assim como possibilitar fraude aos credores, sendo estes por conseguinte lesados, e a dificuldade de imputar os atos jurídicos a um determinado patrimônio, entre outros.

Contudo, ainda que seja inegável a existência desses problemas, é também inegável que as dificuldades não são exclusivas dos patrimônios afetados, estando presentes em quaisquer tipos societários.

3 – Protege o patrimônio familiar da álea característica da atividade econômica, dando mais segurança e tranquilidade ao ente familiar, que não se expõe de forma integral caso ocorra o insucesso da atividade empreendida.

4 – Limitar o patrimônio poderá servir de estímulo para os empreendedores, uma vez que minimiza ou dimensiona os efeitos negativos no caso do fracasso da atividade escolhida, ou seja, os riscos, que são inerentes à natureza da atividade, podem ser relativamente mensurados de forma prévia. Evita-se,

portanto, a miséria à qual poderia o empresário chegar caso tivesse todo seu patrimônio comprometido.

5 – Consubstancia o princípio da igualdade, pois equipara o tratamento da responsabilidade entre empresário individual e o coletivo.

Não é difícil perceber que o empresário individual se encontra numa situação desvantajosa diante de seu concorrente coletivo. De fato, constituindo uma sociedade, ainda que *simulada*, a lei permite que os riscos da atividade não incidam sobre a totalidade da fortuna privada dos integrantes da sociedade.

Inversamente, ao atuar sob a forma individual, não pode ainda o empresário contar com os meios legais que lhe permitam obter o mesmo benefício, estando todo seu patrimônio suscetível de ser executado em decorrência do insucesso da atividade econômica.

Logo, é visível o tratamento diferenciado para situações semelhantes, o que agride o conteúdo da isonomia constitucional. Por que não se permite fazer a um indivíduo sozinho o que pode quando associado a outro? Ou seja, por que não se permite limitar a responsabilidade se a motivação é igual em ambos? Não há porque manter as diferenças entre a empresa individual e a coletiva.

6 – Evita ou diminui a formação de sociedades fictícias, hoje presentes na economia.

7 – Constituir a EIRL como patrimônio de afetação não agride conceitos

jurídicos nem da teoria geral do Direito Privado nem os do Direito Societário.

8 – Aumenta a transparência no desenvolvimento das atividades comerciais.

9 – Beneficia os interesses dos credores, pois há o estabelecimento de regras claras.

Além dos pontos comentados, é mister fazer menção ao caráter social que a adoção de um meio técnico como a EIRL assumiria na sociedade. É notório que, por falta de um mínimo de orientação, os empresários individuais desconhecem que o desenvolvimento de atividade econômica nos moldes legais atuais os direciona praticamente a uma impossibilidade de exercício profissional equilibrado e seguro.

Logo, é essa expressiva parcela dos agentes econômicos, desprovida de orientações profissionais especializadas que deve ser alvo de preocupação e tutela por parte dos legisladores. Economicamente é essa categoria de agentes econômicos que pode ser qualificada como hipossuficiente, devendo ter à sua disposição regras diferenciadas. Não é, portanto, sem fundamento, que a Constituição Federal determina um tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que são apenas pequenas estruturas econômicas.

São esses empreendedores, que representam aproximadamente 60% (sessenta por cento) da atividade econômica do País que necessitam de condições viáveis para o exercício de sua profissão.

É, portanto, inadmissível que não exista no Brasil nenhum meio técnico capaz de limitar a responsabilidade do empresário individual. Ora, não se trata da fuga desenfreada das responsabilidades, mas da busca de um

equilíbrio entre o exercício regular da atividade econômica e a proteção do patrimônio da pessoa do titular.

Enfim, o fundamento último da limitação patrimonial para o exercício de atividade econômica pelo empresário individual é o Principio da Dignidade da Pessoa Humana conjuntamente com o Principio da Isonomia, que devem impor um outro tratamento aos empresários individuais.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, Manuel de. Sociedades Unipessoais. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1961, pp. 84 - 200.

ALEGRIA, Héctor. La sociedade Unipersonal. **Revista del Derecho Comercial y de las obligaciones**, Buenos Aires: Depalma, año 27, n. 157/162, pp. 1–12, enero – diciembre 1994.

ALENCAR, Ana Valadarez A N. de; RANGEL, Leyla Castello Branco. **Constituições do Brasil (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações)**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, 1986, v. 1.

ALVES, Odete de Almeida; SCAFF, Fernando Facury (coordenadores). **A realidade econômica frente ao principio da igualdade. Ordem Econômica e Social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira**. São Paulo: LTr, 1999.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **Comentários ao Novo Código Civil – Direito das Sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. IV.

ARAMOUNI, Alberto. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires: Depalma, ano 23, n. 136 – 138, pp. 459 – 472, julio – diciembre 1990-B.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1946.

_____. A evolução no Direito Comercial – A unificação do Direito das Obrigações. Tradução: Heraldo Barbuy. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 149, n. 603 – 604, pp. 17-45, set. – out. 1953.

_____. **Iniciación al estudio del derecho mercantil**. Barcelona: Bosch, 1964.

_____. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. Origem do Direito Comercial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, ano XXXV, v. 103, pp. 87-100, jul. – set. 1996.

_____. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: RT, ano XXXVII, v. 114, pp. 237-252, abr. – jun. 1999.

AUBRY C.; RAU C. **Cours de Droit Civil Français**. Paris: Librairie Marchal & Billard, 1935, Tome deuxieme.

AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. Empresa, Empresário e estabelecimento. A nova disciplina das sociedades. **Revista do Advogado**, São Paulo: Rettec, ano XXIII, n. 71, pp. 15-25, ago. 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Sociedades Unipessoais e o Direito Brasileiro. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília: Ministério da Justiça, ano 45, n. 179, pp. 135-160, jan. - jun. 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Principio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BEVILAQUA, Clóvis. **Resumo das lições de legislação comparada sobre o direito privado**. 1. ed. Recife: F. P. Boulitreau, 1893.

_____. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1941, v. 1.

_____. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BORGES, João Eunápio. **Direito Comercial Terrestre**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BRAGA, Fábio de Almeida. Notas sobre a Lei 10.931 de 02.08.2004. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**, São Paulo: RT, ano 7, n. 26, pp. 303-309, out. – dez. 2004.

BRAVO, Federico de Castro y. **La persona jurídica**. Madrid: Civitas SA, 1981.

BRASIL. **Anteprojeto de Código Civil**. Rio de Janeiro, 1963.

BRASIL. Congresso. **Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada**. Comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça pela Portaria n. 145, de 30.03.1999, cujas atribuições foram ampliadas pela Portaria n. 492 de 15.07.1999, Brasília, 1999.

BRASIL. Alteração da Lei de Incorporações n. 4591 de 16 de dezembro de 1964. disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10931.htm> Acesso em: 03 março 2005.

BRASIL. **Projeto de Código Civil**. Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Reforma de Códigos, 1965.

BRASIL. Projeto de Lei n. 201 de 23 de maio de 1947. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23.05.1947, p. 1941.

BRASIL. Projeto de Lei n. 201-A de 18 de julho de 1947. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18.07.1947, p. 3732.

BUZAID, Alfredo. **Do Concurso de Credores no Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A capacidade para contratar sociedade limitada no novo Código Civil. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, ano XXIII, n.71, pp. 65-72, ago. 2003.

CALERO, Fernando Sánchez. **Instituciones de Derecho Mercantil**. 25. ed. Madrid: McGraw – Hill / Interamericana de España, 2003.

CALETTI, Alberto Mario. **Manual de Sociedades Comerciales**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

CAMPINHO, Sérgio. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Renovar, 2000.

CAÑIZARES, Felipe de Sola; AZTIRIA, Enrique (colaboración). **Tratado de Sociedades de Responsabilidad Limitada en Derecho Argentino y comparado**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1950. Tomo I.

CARMO, Eduardo de Sousa. Sociedade Unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 303, pp. 23-27, jul.-ago.-set. 1988.

CARVALHO, Afrânio de. Projeto de Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 81, v. 290, pp. 21 – 40, abril – maio – junho 1985.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial – Do Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva. 2003, v.13.

CASSONE, Sabino. La Noción de “Constitución Econômica y las Transformaciones del Estado”. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte: Fórum, Ano 3, n. 14, pp. 11-18, out. – dez. 2003.

CASTILLO, Joel González. **Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada – Análisis de la Ley N. 19.857**. Santiago: LexisNexis Chile, 2003.

CAVALLI, Cássio Machado. O Direito da Empresa no Novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo: Malheiros, ano XLII, v. 131, pp. 153-185, jul. – set. 2003.

CHALHUB, Melhim Namen. *Trust. Perspectivas do Direito Contemporâneo na Transmissão da Propriedade para Administração de Investimento e Garantia*. Rio de Janeiro / São Paulo: Renovar, 2001.

_____. A Incorporação Imobiliária como Patrimônio de Afetação – A teoria da afetação e sua aplicação às incorporações imobiliárias. Comentários à Medida Provisória n. 2.221, de 04.09.2001. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, ano 26, n. 55, pp. 62-104, jul. – dez. 2003.

CHILE. Mocion de los Honorables Senadores Señora Felui y Señor Fernandez com la cual inician un Proyecto de ley que autoriza el establecimiento de la empresa individual de responsabilidad limitada. **Diário de Sesiones del Senado**, pp. 148-154, Sesión 2 (Anexo de Documentos) de 09 mayo 1991.

CHILE. **Historia de la Ley. Compilación de Textos Oficiales del Debate Parlamentar. Ley 19.857 (D. Oficial, 11 de febrero, 2003)**. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. As duas limitadas. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, ano XXIII, n. 71, pp. 26-31, ago. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão dos sócios nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, n. 25, pp. 39-48.

_____. Regime Constitucional do Controle de Preços no Mercado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT, ano 24, n. 97, pp. 17-28, jan. – mar. 1991.

_____. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 85, v. 732, pp. 38-40, out. 1996.

_____. Perfis da empresa. **Revista da Direito Mercantil**, São Paulo: RT, ano XXXV, n. 104, pp. 109-126, out. – dez. 1996.

CONCHA G., Carlos. La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. **Revista del Abogado**, Santiago: Quebecor World Chile SA, año 8, n. 27, pp. 36-40, abr. 2003.

COSTA, Carlos Celso Orcesi. Empresas Unipessoais. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, n. 51. pp. 33 – 44.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A Sociedade por Quotas Unipessoal no Directo Português**. Coimbra: Almedina, 2002.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de empresa no direito brasileiro. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 37, pp. 42-59, julio 1986.

CRISTIANO, Romano. **Sociedade Limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CRUZ, Juan Carlos Sahli. La empresa individual de responsabilidad limitada. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, ano IV, n. 8, pp. 123-141, julio 2003.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

DAIBERT, Jefferson. **Das Obrigações: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico – Globalização & Constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 1999.

DAVID, René. **Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé – Introduction a L’Étude des Droits Étrangers et a la méthode Comparative**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950.

DINIZ, Gustavo Saad. Responsabilidade dos Administradores por Débitos Negociais das Sociedades Limitadas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT, n. 18, pp. 42-65, abr. – jun. 2004.

DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidad jurídica (en el Derecho Privado)**. Buenos Aires: Ediciones Desalma, 1985.

DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio. Estatísticas/Ranking_ 2003. disponível em: <http://www.dnrc.gov.br/estatisticas/ranking_2003.htm> . Acesso em: 06 julho 2005.

DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**. 9. ed. Buenos Aires: Imprenta Fareso SA, 2001.

ETCHEVERRY, Raúl Aníbal. **Derecho Comercial y Económico. Parte General**. Buenos Aires: Astrea, 1987.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FALLA, Laureano F. Gutiérrez. **Derecho Mercantil – La empresa**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995.

FARGOSI, Horacio P. **La “Affectio Societatis”**. Buenos Aires: Libreria Jurídica Valério Abeledo Editor, 1955.

FEINE, E. **Las sociedades de Responsabilidad Limitada**. Madrid: Editorial Logos Ltda, 1930.

FERNÁNDEZ, Sérgio Fernández. Empresas individuales de responsabilidad limitada – Ley N. 19.857, de 11 de febrero de 2003. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA., año IV, n. 8, pp. 113-122, julio 2003.

FERREIRA, Valdemar. A elaboração do conceito de empresa para extensão do âmbito do direito comercial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 52, v. 158, pp. 35 – 42, março - abril 1995.

FERREIRA, Viviane Moreira. As Sociedades no Novo Código Civil. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 30, n. 1/2, pp. 183-209, 2001.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa, empresário e estabelecimento. A nova disciplina das sociedades. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, ano XXIII, n. 71, pp. 15-24, agosto 2003.

FRANCO, Vera Helena de Mello. A Reforma de Sociedades por Quotas de responsabilidade limitada no Direito Alemão. **Revista de Direito Mercantil**, n. 71, pp. 87 – 94.

GRISOLI, Angelo. **Las Sociedades con un solo socio – Análisis de los datos de un estudio de Derecho Comparado**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado – Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Noção de Pessoa no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo: RT, ano 16, n. 61, pp. 15-34, jul. – set. 1992.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONDRA, José Maria. La Estructura Jurídica de la Empresa (El fenómeno de la Empresa desde la Perspectiva de la Teoria General del Derecho). **Revista de Derecho Mercantil**, Madrid: Gráficas Aguirre Campeno, n. 228, pp. 493-593, abril – junio 1998.

GONTIJO, Vinícius José Marques. A Regulamentação das Sociedades Limitadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 92, v. 810, pp. 21-32, abril 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

HALPERIN, Isaac. **Sociedades de Responsabilidad Limitada**. 4. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1960.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <www.sebrae.com.br/aprendasebrae/empresas_estudos.asp> Acesso em: 06 julho 2005.

ISFER, Edson. **Sociedades Unipessoais & Empresas Individuais – Responsabilidade Limitada**. Curitiba: Juruá, 1996.

JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil – Teoria General de las Obligaciones**. Revisado e completado por André Brun. Buenos Aires: Bosch y Cia. Editores, 1950, Tomo II (v. I).

JUCEPE – Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Relatório Estatístico. Estatísticas 2003/2004. disponível em: <http://www.jucepe.pe.gov.br/relatorio_estatistico.htm> . Acesso em: 06 julho 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 1987.

_____, Empresa, Ordem Econômica e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 212, abr. – jun. 1998, pp. 109–133.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1956.

KOURY, Suzy Cavalcanti. Novo Código Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT, n. 17, pp. 184-199, jan. - mar. 2004.

LLAMBÍAS, Jorge Joaquín. **Tratado de Derecho Civil – Parte General**. 18. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999, Tomo I.

_____. **Tratado de Derecho Civil – Parte General**. 18. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999, Tomo II.

LIPPERT, Márcia Mallmann. **A empresa no código civil: elemento de unificação no direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Jorge. **Direito Concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Função Atual da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Civil – Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo: RT, ano 12, n. 46, pp. 50-70, out. – dez. 1998.

_____. **Direito das Obrigações**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LOPES, João Batista. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 92, v. 818, pp. 36-46, dezembro 2003.

LÓPEZ, Ricardo Sandoval. Comentários a la Ley N. 19.857 sobre Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año IV, n. 8, pp. 143-163, julio 2003.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores). **A Atividade empresarial no âmbito do projeto de código civil. Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LYON-CAEN, Ch; RENAULT, L. **Manuel de droit commercial**. 6. ed. Paris: F. Pichon, 1901.

MACHADO, Silvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

_____. Sociedades e exercício da atividade mercantil. **Revista Forense**, n. 210, pp. 28-38, abr. – jun. 1965.

MALAGARRIGA, Juan Carlos. **Sociedades de um solo sócio**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MATTOS NETO, Antonio José. O Empresário à Luz do Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 93, v. 819, pp. 733-742, janeiro 2004.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1963, v. V, 1ª parte.

_____. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, v. I.

MESSIANA, Giuseppe. **Trattato delle prove giudiziarie in materia civile e commerciale**. Salerno/Italia: Tip. Migliaccio, 1876.

MESSINEO, Francesco. **Manuale di Diritto Civile e Commerciale (Codici e Norme Complementari)**. 8. ed. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1954. v. 4.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do Direito Comercial ao Direito Empresarial – Formação histórica e tendências do direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT, n. 17, pp. 71-98, jan. –mar. 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MORENO, Daniel Echaiz. La sociedad Comercial de Responsabilidad Limitada a la luz de la legislación Peruana. **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires: Depalma, 2003.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. O Direito Empresarial Superando o Arcaico Sistema dos Atos de Comércio. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT, n. 13, pp. 159-169, jan. – mar. 2003.

NIGRO, Héctor Carreño. La empresa individual de responsabilidad limitada: una institución aún nueva en Chile. **Revista Actualidad Jurídica**, Santiago de Chile: Impresión Ograma SA, año II, n. 3, pp. 243-274, enero 2001.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OZORES, Renato. **Empresas de Responsabilidad Limitada – Esquema doctrinal y Anteproyecto**. Panamá: R. de P., 1962.

PACHECO, Cláudio. **Novo Tratado das Constituições Brasileiras**. Brasília: Offset, 1992, v. 2.

PACHECO, José da Silva. **Tratado de Direito Empresarial – Empresário: Pessoa e Patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 1979, v.1.

PACIELLO, Gaetano. A evolução do Conceito de empresa no Direito Italiano. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, ano XVII, n. 29, pp. 39-56, 1978.

PAUL, Gastón Cruzat. **Patrimonios de afectación – La empresa individual de responsabilidad limitada. Memoria de prueba para optar al grado de licenciado en la facultad de ciencias de la Universidad de Chile**. Santiago: Imprenta Lathrop, 1945.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Críticas ao novo direito societário: *modus in rebus*. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, ano XXIII, n. 71, pp. 80-87, agosto 2003.

PENTEADO JÚNIOR. Cássio M. C. A afetação do patrimônio como exceção ao princípio de sua universalidade – conteúdo jurídico e efeitos. **Revista de Direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem**, São Paulo: RT, ano 5, n. 16, pp. 102-111, abr. – jun. 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. I.

PINZÓN, Gabino. **Sociedades Comerciales**. 2. ed. Bogotá/Colombia: Editorial TEMIS Librería, 1983, v. II.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira; WIEGERINCK, João Antonio. O Direito Societário e as alterações introduzidas pelo Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 92, v. 816, pp. 11-26, outubro 2003.

PLANIOL, Marcel. **Traité Élémentaire de Droit Civil**. Paris: Librairie Générable de Droit & Jrisprudence, 1906. Tome I.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº. 248/86 de 25 de agosto de 1986. **Diário da República**, Lisboa, I Série, Número 94, pp. 2147 – 2156, 1986.

PROENÇA, José Marcelo Martins; MELARÈ, Márcia Regina Machado. As sociedades limitadas no novo Código Civil – uma abordagem prática sobre as possibilidades de configuração do contrato social. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, ano XXIII, n. 71, pp. 53-64, agosto 2003.

PULIAFITO, Gladys J. La personalidad Societaria y el Proyecto de Reformas a la Ley de Sociedades. **Revista de Derecho Comercial y de las Oblirgaciones**, Buenos Aires: Depalma, año 28, v. 1995 – A, pp. 261-279, enero – junio 1995.

RADRESA, Emilio. **Sociedades Irregulares**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977.

REGO, Paulo Roberto de Carvalho. As pessoas jurídicas no novo código civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, ano 26, n. 54, pp. 187-204, jan. – jun. 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

RIVERA, Alberto. **Derecho Comercial**. Buenos Aires: Editorial Sanna, 1957.

RICCI, María Auxiliadora Pisan. Anotaciones sobre el concepto de comerciante individual. **Revista de la Facultad de Derecho**, Caracas/Venezuela: Universidad Católica André Bello, año lectivo 1966-67, n. 04, pp. 69-93, 1967.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

ROTONDI, Mario. La limitación de la Responsabilidad en la Empresa Individual. **Revista General de Legislación y Jurisprudencia**, Madrid: Reus SA, año CXVI, Segunda Época, Tomo LV (233 de la Colección), n. 06, pp. 805-837, diciembre 1967.

SALAZAR, Luis Bustamante. **El Patrimonio – Dogmática Jurídica**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1979.

SALDANHA, Nelson. História e sistema em Teixeira de Freitas. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, ano 22, n. 85, pp. 237-256, jan. - mar. 1985.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SÁNCHEZ, Guillermo J. Jiménez (coordinación). **Derecho Mercantil**. 6. ed. Barcelona: Ariel SA, 2000.

SANDOVAL LÓPEZ, Ricardo. **Derecho Comercial – Sociedades de Personas y de Capital**. 5. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1999, Tomo I, v. 2.

SANTOS, Joaquim Felicio Dos. **Projecto do codigo civil brasileiro e commentario**. 1. ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1885, v. V.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <www.sebrae.com.br/aprendasebrae/empresas_estudos.asp> Acesso em: 06 julho 2005.

SIDOU, J. M. Othon. Empresa Individual de responsabilidade limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 60, v. 204, pp. 39-48, out. - nov. - dez. 1963.

_____. “Lex Poetelia Papiria”. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Coordenação de Limongi França. São Paulo: Saraiva, v. 49, Lei de Falência – Licitação. 1914 – 1980, pp. 321 – 323, 1980.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1986. v. III.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: LTr, 2001.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. O Direito de Empresa e o Novo Código Civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, ano 26, n. 54, pp. 205-223, jan. – jun. 2003.

SPERCEL, Thiago. A Teoria da empresa no novo código civil – o fim da distinção entre sociedades civis e comerciais. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo: RT, ano XLII, v. 130, pp. 125-134, abr. – jun. 2003.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SOUTO, Marcos Juruena Villela; MARSHALL, Carla C. **Direito Empresarial Público**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

STRATTA, Osvaldo J. **Empresa Individual de Responsabilidad Limitada**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía – Editor, 1961.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa – atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social de Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 92, v. 810, pp. 33-50, abril 2003.

TSCHORNE, Marcos Libedinsky. **La empresa individual de responsabilidad limitada**. Santiago/Chile: Editorial Universitária SA., 1959.

TUHR, Andrés Von. *Derecho Civil. Teoría General del Derecho Civil Alemán*. Buenos Aires: Depalma, 1946, v. I.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. Patrimônio de Afetação na Incorporação Imobiliária. *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre: Síntese, n. 31, pp. 46-55, set. - out. 2004.

URÍA, Rodrigo. *Derecho Mercantil*. 28. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2002.

VANOSI, Ana Isabel Piaggi de. *Estudios sobre la sociedad unipersonal*. Buenos Aires – Argentina: Depalma, 1997.

VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, v. 1.

VITA NETO, José Virgílio. A Sociedade Limitada no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Malheiros Editores, ano XLII, v. 130, pp. 207-229, abr. - jun. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito Civil: Contratos em espécie*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLEGAS, Fernando Pino. *Sociedades de un solo sócio. La empresa individual de responsabilidad limitada*. Santiago: Informe en Derecho, 2002.

WALD, Arnaldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: RT, pp. 51-57, 1998.

_____. A contratualização do direito societário. **Revista de Direito bancário e de Mercado de Capitais**, São Paulo: RT, ano 7, n. 26, pp. 21-25, out.- dez. 2004.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Introdução e Parte Geral**. 8. ed., Atualizada c/ Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, v. I.

YAÑEZ, Gonzalo Figueroa. **El Patrimonio**. 2. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

VENOSO, Zeno. **Código Civil Comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1.694 a 1.783**. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVII.

**Anexo A - Dados Estatísticos do DNRC, da JUCEPE e do
SEBRAE**



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC

Ranking das Juntas Comerciais segundo Movimento de Constituição, Alteração e Extinção de Empresas

Período: Janeiro a Dezembro/2001

Ordem	Constituição			Alteração			Extinção			Movimento Total		
	Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total	
		Qte.	%		Qte.	%		Qte.	%		Qte.	%
01	São Paulo	132.351	26,96	São Paulo	222.017	32,13	São Paulo	25.780	31,41	São Paulo	380.148	30,07
02	Minas Gerais	51.154	10,42	Minas Gerais	119.944	17,36	Rio Grande do Sul	11.064	13,48	Minas Gerais	180.619	14,28
03	Rio Grande do Sul	46.960	9,57	Paraná	50.550	7,31	Minas Gerais	9.521	11,60	Rio Grande do Sul	105.817	8,37
04	Paraná	38.883	7,92	Rio de Janeiro	49.674	7,19	Paraná	5.613	6,84	Paraná	95.026	7,52
05	Rio de Janeiro	29.788	6,07	Rio Grande do Sul	47.793	6,92	Rio de Janeiro	5.281	6,43	Rio de Janeiro	84.942	6,72
06	Bahia	28.703	5,85	Santa Catarina	32.894	4,76	Santa Catarina	2.356	2,87	Bahia	61.757	4,89
07	Santa Catarina	26.010	5,30	Bahia	30.768	4,45	Goiás	2.286	2,78	Goiás	38.802	3,07
08	Goiás	18.292	3,73	Goiás	18.154	2,63	Bahia	2.021	2,46	Ceará	32.273	2,55
09	Pernambuco	15.190	3,09	Ceará	16.402	2,37	Ceará	1.637	1,99	Pernambuco	28.976	2,29
10	Ceará	13.850	2,82	Distrito Federal	13.391	1,94	Distrito Federal	1.350	1,64	Distrito Federal	24.510	1,94
11	Mato Grosso	10.204	2,08	Pernambuco	12.436	1,80	Pernambuco	1.283	1,56	Espírito Santo	22.273	1,76
12	Distrito Federal	9.482	1,93	Espírito Santo	11.803	1,71	Espírito Santo	1.172	1,43	Mato Grosso	19.615	1,55
13	Espírito Santo	9.187	1,87	Mato Grosso	8.239	1,19	Mato Grosso	1.003	1,22	Pará	16.329	1,29
14	Maranhão	8.841	1,80	Pará	7.540	1,09	Maranhão	935	1,14	Maranhão	15.400	1,22
15	Pará	8.159	1,66	Mato Grosso do Sul	6.404	0,93	Paraíba	862	1,05	Mato Grosso do Sul	14.094	1,11
16	Mato Grosso do Sul	7.047	1,44	Amazonas	5.741	0,83	Sergipe	838	1,02	Paraíba	11.744	0,93
17	Paraíba	5.954	1,21	Maranhão	5.556	0,80	Amazonas	698	0,85	Amazonas	11.543	0,91
18	Rio Grande do Norte	4.976	1,01	Rio Grande do Norte	5.105	0,74	Alagoas	643	0,78	Rio Grande do Norte	10.517	0,83
19	Amazonas	4.964	1,01	Paraíba	4.855	0,70	Mato Grosso do Sul	630	0,77	Alagoas	8.498	0,67
20	Alagoas	3.851	0,78	Rondônia	4.022	0,58	Pará	552	0,67	Sergipe	7.838	0,62
21	Plauí	3.562	0,73	Sergipe	3.962	0,57	Plauí	436	0,53	Rondônia	7.759	0,61
22	Rondônia	3.506	0,71	Alagoas	3.949	0,57	Rio Grande do Norte	272	0,33	Plauí	7.274	0,58
23	Tocantins	3.378	0,69	Plauí	3.160	0,46	Tocantins	231	0,28	Tocantins	6.543	0,52
24	Sergipe	3.014	0,61	Tocantins	2.893	0,42	Rondônia	71	0,09	Roraima	2.932	0,23
25	Amapá	1.361	0,28	Roraima	1.759	0,25	Acre	39	0,05	Amapá	2.461	0,19
26	Roraima	1.143	0,23	Amapá	1.061	0,15	Amapá	30	0,04	Acre	2.207	0,17
27	Acre	1.101	0,22	Acre	1.035	0,15	Roraima	82.082	100,00	Total Geral	1.264.082	100,00
	Total	490.911	100,00	Total	691.087	100,00	Total					

Fonte: Juntas Comerciais

Ranking das Juntas Comerciais segundo Movimento de Constituição, Alteração e Extinção de Empresas

Período: Janeiro a Dezembro/2002

Ordem	Constituição			Alteração			Extinção			Movimento Total		
	Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total	
		Qte.	%		Qte.	%		Qte.	%		Qte.	%
01	São Paulo	124.028	27,86	São Paulo	234.748	32,73	São Paulo	45.000	32,91	São Paulo	403.776	30,71
02	Minas Gerais	46.712	10,49	Minas Gerais	118.581	16,53	Rio Grande do Sul	18.082	13,22	Minas Gerais	181.979	13,84
03	Rio Grande do Sul	39.080	8,78	Paraná	52.976	7,39	Minas Gerais	16.686	12,20	Rio Grande do Sul	101.773	7,74
04	Paraná	35.584	7,99	Rio de Janeiro	50.679	7,07	Paraná	9.328	6,82	Paraná	97.888	7,45
05	Rio de Janeiro	27.530	6,18	Rio Grande do Sul	44.611	6,22	Rio de Janeiro	7.882	5,77	Rio de Janeiro	86.101	6,55
06	Bahia	26.220	5,89	Santa Catarina	35.123	4,90	Santa Catarina	7.816	5,72	Santa Catarina	67.009	5,10
07	Santa Catarina	24.070	5,41	Bahia	30.227	4,21	Goiás	4.047	2,96	Bahia	60.276	4,59
08	Goiás	15.450	3,47	Ceará	17.377	2,42	Ceará	4.043	2,96	Goiás	36.864	2,80
09	Pernambuco	13.794	3,10	Goiás	17.367	2,42	Bahia	3.829	2,80	Ceará	34.750	2,64
10	Ceará	13.330	2,99	Distrito Federal	15.841	2,21	Pernambuco	3.621	2,65	Pernambuco	31.909	2,43
11	Distrito Federal	9.127	2,05	Pernambuco	14.494	2,02	Distrito Federal	2.533	1,85	Distrito Federal	27.501	2,09
12	Mato Grosso	8.895	2,00	Mato Grosso do Sul	13.145	1,83	Espírito Santo	2.202	1,61	Espírito Santo	23.210	1,77
13	Espírito Santo	8.862	1,99	Espírito Santo	12.146	1,69	Mato Grosso	1.644	1,20	Rondônia	7.310	1,73
14	Pará	6.852	1,54	Mato Grosso	8.246	1,15	Amazonas	1.276	0,93	Mato Grosso do Sul	20.126	1,53
15	Maranhão	6.841	1,54	Para	7.680	1,07	Paraíba	1.254	0,92	Mato Grosso	18.785	1,43
16	Mato Grosso do Sul	5.984	1,34	Amazonas	6.414	0,89	Maranhão	1.204	0,88	Pará	15.531	1,18
17	Paraíba	5.603	1,26	Maranhão	5.590	0,78	Pará	999	0,73	Maranhão	13.635	1,04
18	Rio Grande do Norte	4.824	1,08	Rio Grande do Norte	5.440	0,76	Mato Grosso do Sul	997	0,73	Amazonas	11.959	0,91
19	Amazonas	4.269	0,96	Paraíba	4.592	0,64	Alagoas	984	0,72	Paraíba	11.449	0,87
20	Alagoas	3.709	0,83	Alagoas	4.172	0,58	Paraíba	748	0,55	Rio Grande do Norte	11.009	0,84
21	Rondônia	2.939	0,66	Rondônia	3.862	0,54	Rio Grande do Norte	745	0,54	Alagoas	8.865	0,67
22	Paraíba	2.886	0,65	Sergipe	3.793	0,53	Sergipe	614	0,45	Sergipe	7.151	0,54
23	Tocantins	2.837	0,64	Paraíba	3.236	0,45	Rondônia	509	0,37	Paraíba	6.870	0,52
24	Sergipe	2.744	0,62	Tocantins	3.095	0,43	Tocantins	443	0,32	Tocantins	6.375	0,48
25	Amapá	1.253	0,28	Roraima	1.724	0,24	Acre	110	0,08	Roraima	2.573	0,20
26	Acre	901	0,20	Amapá	1.058	0,15	Amapá	105	0,08	Amapá	2.416	0,18
27	Roraima	827	0,19	Acre	1.032	0,14	Roraima	22	0,02	Acre	2.043	0,16
Total		445.151	100,00	Total	717.249	100,00	Total	136.733	100,00	Total Geral	1.299.133	100,00

Fonte: Juntas Comerciais



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC

Ranking das Juntas Comerciais segundo Movimento de Constituição, Alteração e Extinção de Empresas

Período: Janeiro a Dezembro/2003

Ordem	Constituição			Alteração			Extinção			Movimento Total		
	Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total		Junta Comercial	Total	
		Qte.	%		Qte.	%		Qte.	%		Qte.	%
01	São Paulo	136.033	28,81	São Paulo	314.035	34,14	São Paulo	39.887	32,48	São Paulo	489.955	32,34
02	Minas Gerais	45.801	9,70	Minas Gerais	128.513	13,97	Rio Grande do Sul	14.765	12,02	Minas Gerais	188.081	12,42
03	Rio Grande do Sul	42.812	9,07	Rio de Janeiro	83.145	9,04	Minas Gerais	13.767	11,21	Rio de Janeiro	131.998	8,71
04	Rio de Janeiro	39.872	8,44	Paraná	63.263	6,88	Rio de Janeiro	8.981	7,31	Rio Grande do Sul	116.701	7,70
05	Paraná	36.349	7,70	Rio Grande do Sul	59.124	6,43	Paraná	8.892	7,24	Paraná	108.504	7,16
06	Bahia	24.922	5,28	Santa Catarina	48.051	5,22	Santa Catarina	6.305	5,13	Santa Catarina	77.028	5,08
07	Santa Catarina	22.672	4,80	Bahia	34.975	3,80	Goiás	4.394	3,68	Bahia	63.333	4,18
08	Goiás	16.938	3,59	Goiás	22.450	2,44	Pernambuco	3.755	3,06	Goiás	43.782	2,89
09	Ceará	12.977	2,75	Ceará	22.259	2,42	Bahia	3.436	2,80	Ceará	38.551	2,54
10	Pernambuco	12.907	2,73	Distrito Federal	19.618	2,13	Ceará	3.315	2,70	Pernambuco	31.431	2,07
11	Espírito Santo	8.953	1,90	Espírito Santo	17.852	1,94	Espírito Santo	2.181	1,78	Distrito Federal	29.638	1,96
12	Mato Grosso	8.877	1,88	Mato Grosso do Sul	16.107	1,75	Distrito Federal	2.085	1,70	Espírito Santo	28.986	1,91
13	Rio Grande do Norte	8.603	1,82	Pernambuco	14.769	1,61	Rio Grande do Norte	1.563	1,27	Mato Grosso do Sul	23.087	1,52
14	Distrito Federal	7.935	1,68	Mato Grosso	11.868	1,29	Mato Grosso	1.386	1,13	Mato Grosso	22.131	1,46
15	Pará	7.095	1,50	Rio Grande do Norte	10.736	1,17	Maranhão	1.121	0,91	Rio Grande do Norte	20.902	1,38
16	Maranhão	6.423	1,36	Pará	8.762	0,95	Mato Grosso do Sul	1.081	0,88	Pará	16.815	1,11
17	Mato Grosso do Sul	5.899	1,25	Maranhão	6.384	0,69	Pará	958	0,78	Maranhão	13.908	0,92
18	Paraíba	4.210	0,89	Amazonas	6.142	0,67	Amazonas	935	0,76	Amazonas	11.148	0,74
19	Amazonas	4.071	0,86	Paraíba	5.288	0,57	Alagoas	902	0,73	Paraíba	10.327	0,68
20	Alagoas	3.642	0,77	Rondônia	5.075	0,55	Paraíba	829	0,68	Alagoas	9.371	0,62
21	Piauí	3.193	0,68	Alagoas	4.827	0,52	Sergipe	511	0,42	Rondônia	8.524	0,56
22	Rondônia	3.009	0,64	Piauí	4.202	0,46	Piauí	465	0,38	Piauí	7.860	0,52
23	Sergipe	2.729	0,58	Sergipe	3.754	0,41	Rondônia	440	0,36	Sergipe	6.994	0,46
24	Tocantins	2.630	0,56	Tocantins	3.516	0,38	Tocantins	404	0,33	Tocantins	6.550	0,43
25	Amapá	1.526	0,32	Roraima	1.828	0,20	Acre	199	0,16	Amapá	3.344	0,22
26	Acre	1.222	0,26	Acre	1.680	0,18	Amapá	138	0,11	Acre	3.101	0,20
27	Roraima	913	0,19	Amapá	1.680	0,18	Roraima	119	0,10	Roraima	2.860	0,19
Total		472.213	100,00	Total	919.883	100,00	Total	122.814	100,00	Total Geral	1.514.910	100,00

Fonte: Juntas Comerciais

Estatísticas

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS - BRASIL - 2000-03

MESES	2000	2001	2002	2003
Janeiro	32.305	37.345	34.048	23.522
Fevereiro	41.391	36.692	32.853	34.280
Março	40.596	46.361	39.301	35.155
Abril	36.406	40.114	42.248	37.081
Maior	43.173	47.353	38.772	41.649
Junho	39.899	41.985	35.363	40.906
Julho	39.433	43.491	41.055	50.106
Agosto	43.791	48.238	37.075	41.115
Setembro	36.179	39.264	38.918	43.091
Outubro	38.042	43.539	41.038	52.124
Novembro	38.273	36.942	34.992	38.729
Dezembro	31.114	29.587	29.488	34.455
TOTAL	460.602	490.911	445.151	472.213

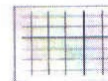
FONTE: Juntas Comerciais

Estatísticas

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO - BRASIL - 1985-2003

ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1985	168.045	148.994	1.140	363	66	318.608
1986	277.350	238.604	1.034	297	204	517.489
1987	222.847	195.451	857	319	161	419.635
1988	208.017	184.902	1.214	404	128	394.665
1989	240.807	209.206	1.251	437	151	451.852
1990	279.108	246.322	748	438	141	526.757
1991	248.590	248.689	611	447	156	498.493
1992	221.604	207.820	594	515	132	430.665
1993	254.608	240.981	697	757	161	497.204
1994	264.202	245.975	731	657	207	511.772
1995	263.011	254.581	829	879	187	519.487
1996	252.765	226.721	1.025	1.821	360	482.692
1997	275.106	254.029	1.290	2.386	410	533.221
1998	239.203	223.689	1.643	2.258	335	467.128
1999	244.185	229.162	1.422	2.330	246	477.345
2000	225.093	231.654	1.466	2.020	369	460.602
2001	241.487	245.398	1.243	2.344	439	490.911
2002	214.663	227.549	1.012	1.556	371	445.151
2003	228.597	240.530	1.273	1.503	310	472.213
TOTAL	4.569.288	4.300.257	20.080	21.731	4.534	8.915.890

FONTE: Juntas Comerciais



Estatísticas

CONSTITUIÇÃO DE FIRMAS INDIVIDUAIS POR ESTADO E REGIÃO - 2000-03

REGIÃO/ESTADO	2000	2001	2002	2003
NORTE	14.315	13.975	11.724	12.107
Acre	833	755	608	864
Amapá	1.027	1.031	950	1.043
Amazonas	3.262	3.564	2.981	2.803
Pará	4.375	4.103	3.564	3.889
Rondônia	2.038	1.783	1.404	1.380
Roraima	762	779	594	658
Tocantins	2.018	1.960	1.623	1.470
NORDESTE	51.445	52.906	48.258	49.624
Alagoas	2.991	2.426	2.416	2.432
Bahia	14.652	15.591	14.454	14.286
Ceará	9.402	9.666	9.237	9.011
Maranhão	4.873	6.012	4.774	4.485
Paraíba	4.185	3.872	3.577	2.789
Pernambuco	8.966	8.810	7.888	7.917
Piauí	2.059	2.243	1.799	2.197
Rio Grande do Norte	2.978	3.114	2.968	5.341
Sergipe	1.339	1.172	1.145	1.166
CENTRO-OESTE	16.350	20.683	17.127	17.981
Distrito Federal	3.293	3.738	3.517	2.940
Goiás	4.409	7.283	5.357	6.678
Mato Grosso	5.121	5.821	5.180	5.208
Mato Grosso do Sul	3.527	3.841	3.073	3.155
SUDESTE	96.646	104.976	95.768	102.041
Espírito Santo	4.104	4.696	3.791	4.024
Minas Gerais	22.723	23.401	20.997	20.652
Rio de Janeiro	6.276	7.183	6.414	9.743
São Paulo	63.543	69.696	64.566	67.622
SUL	46.337	48.947	41.786	46.844
Paraná	13.580	14.444	13.142	15.119
Rio Grande do Sul	24.390	25.547	20.564	23.161
Santa Catarina	8.367	8.956	8.080	8.564
BRASIL	225.093	241.487	214.663	228.597

FONTE: Juntas Comerciais

Projeto

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

VOLTAR



A Lucena

MISSÃO

VISA O

ORGANOGRAMA

REPRESENTANTES

ENDEREÇOS

Fale Conosco

Mapa do Site

Links Importantes

ANO 2005

QUANTITATIVOS DE CONSTITUIÇÕES POR TIPO JURÍDICO

TIPO JURÍDICO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
EMPRESÁRIO	796	839	858	744	984	819	-	-	-	-	-	-	5040
SOCIEDADE LTDA	393	421	505	370	577	438	-	-	-	-	-	-	2704
SOCIEDADE ANÔNIMA	02	06	02	02	01	01	-	-	-	-	-	-	14
COOPERATIVA	04	-	03	02	04	05	-	-	-	-	-	-	18
OUTRAS SOCIEDADES	-	-	01	-	02	01	-	-	-	-	-	-	04
TOTAL	1195	1266	1369	1118	1568	1264	-	-	-	-	-	-	7780

QUANTITATIVOS DE ALTERAÇÕES POR TIPO JURÍDICO

TIPO JURÍDICO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
EMPRESÁRIO	974	620	522	545	736	590	-	-	-	-	-	-	3987
SOCIEDADE LTDA	972	690	843	745	913	760	-	-	-	-	-	-	4923
SOCIEDADE ANÔNIMA	11	22	32	46	47	32	-	-	-	-	-	-	190
COOPERATIVA	01	-	03	-	06	-	-	-	-	-	-	-	10
OUTRAS SOCIEDADES	-	02	02	01	01	-	-	-	-	-	-	-	06
TOTAL	1958	1334	1402	1337	1703	1392	-	-	-	-	-	-	9126

QUANTITATIVOS DE EXTIÇÕES POR TIPO JURÍDICO

TIPO JURÍDICO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
EMPRESÁRIO	157	166	123	131	135	107	-	-	-	-	-	-	819
SOCIEDADE LTDA	89	61	72	55	66	48	-	-	-	-	-	-	391
SOCIEDADE ANÔNIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COOPERATIVA	-	-	02	01	02	-	-	-	-	-	-	-	05
OUTRAS SOCIEDADES	-	-	-	01	01	-	-	-	-	-	-	-	02
TOTAL	246	227	197	188	204	155	-	-	-	-	-	-	1217

ANO 2004

QUANTITATIVOS DE CONSTITUIÇÕES POR TIPO JURÍDICO

TIPO JURÍDICO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
EMPRESÁRIO	413	383	723	592	874	775	871	1000	822	738	879	919	8989
SOCIEDADE LTDA	262	215	381	461	519	468	459	540	492	463	475	505	5240
SOCIEDADE ANÔNIMA	03	01	-	03	04	03	02	02	01	-	01	03	23
COOPERATIVA	04	02	06	-	03	01	05	06	03	02	03	02	37
OUTRAS SOCIEDADES	-	-	01	-	01	01	01	-	02	01	06	-	14
TOTAL	682	601	1111	1056	1401	1248	1338	1548	1320	1204	1365	1429	14283

QUANTITATIVOS DE ALTERAÇÕES POR TIPO JURÍDICO

TIPO JURÍDICO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
EMPRESÁRIO	2123	1774	2743	1644	1583	798	1434	1035	646	522	549	809	14797
SOCIEDADE LTDA	1476	1257	1683	1750	1829	1170	1279	1124	890	784	843	945	14085
SOCIEDADE	30	42	47	31	48	43	58	45	29	31	42	43	446

Número de Empresas Formais



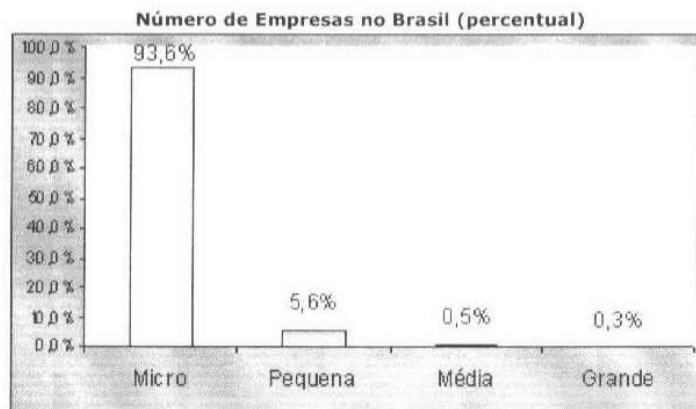
O total de empresas em atividade no Brasil, em 2002 (as estatísticas gerais mais recentes do IBGE), alcançava 4.918.370 de unidades, nos setores da indústria, construção, comércio e serviços (tabela 1). As microempresas representavam 93,6% do total de firmas, sendo o setor do comércio o mais representativo, com 95,4% de firmas desse porte. O conjunto das micro e pequenas empresas alcança 99,2% do total.

As empresas de grande porte (as que empregam 500 ou mais pessoas na indústria e 100 ou mais pessoas no comércio e serviços) representam 0,3% do total de firmas, com 15.102 unidades.

Tabela 1 - Número de empresas formais no Brasil, por porte e setor de atividade - 2002

	Micro		Pequena		Média		Grande		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Norte										
Indústria	439.013	90,7	37.227	7,7	6.548	1,4	1.430	0,3	484.218	100,0
Construção	116.287	91,9	8.282	6,5	1.694	1,3	221	0,2	126.484	100,0
Comércio	2.337.889	95,4	105.891	4,3	4.862	0,2	2.846	0,1	2.451.488	100,0
Serviços	1.712.418	92,3	122.609	6,6	10.548	0,6	10.605	0,6	1.856.180	100,0
TOTAL	4.605.607	93,6	274.009	5,6	23.652	0,5	15.102	0,3	4.918.370	100,0

Fonte: IBGE; Elaboração SEBRAE/UED.



**Anexo B - Projeto de lei n. 201 de 23 de maio de 1947 e Projeto
de lei n. 201- A de 18 de julho de 1947.**

publicação desta resolução, o Decreto n.º 9.319, de 27 de maio de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção ao posto imediatamente superior desde que não tenham tido acesso durante seis anos, contem mais de trinta anos de serviço e sejam o número um da sua classe, não lhes sendo exigido o diploma da Escola Profissional ou do Curso de Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A promoção seguir-se-á automaticamente, a reforma do oficial beneficiário.

Justificação

O presente projeto reproduz, como se vê, uma providência legislativa que esteve em vigor no começo de 1945, durante o curto espaço de 60 dias e que não pôde abranger a todos quantos deveriam ser por ela atingidos. Procura, pois, o presente projeto tratar igualmente aos que se encontram em idénticas condições.

As Comissões técnicas da Câmara acceperam um mais detalhado estudo do assunto.

Sala de Sessões, 7 de maio de 1947.

— Janduby Carneiro.

N.º 201-A — 1947

Permite a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada; tendo pareceres contrários das Comissões de Justiça e de Indústria.

Não nos parece impetível a necessidade da promulgação de uma lei permitindo a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, segundo nos consta, o projeto número 261 de 1947, do Ilustre Deputado Sr. Freitas e Castro.

E que a matéria da aludida proposição já existe implicitamente contida no Código Comercial e nas providências formuladas no decreto n.º 916 de 24 de outubro de 1890, em relação direta com alguns dos dispositivos que o expressam.

Bem verdade é que o projeto encerra disposições especialíssimas, mas não menos evidente é que altera a forma presentemente observada na lei, quanto à constituição e funcionamento das empresas individuais, por igual, ter-se-ia de atualizar, também, certos institutos legais alinentes a diversas outras empresas, de sorte que a respectiva legislação lograsse, por seu turno, colocar-se ao mesmo nível das aquisições mais avançadas da moderna ciência jurídica, reclamadas pelo progresso das atividades mercantis.

Em razão do que, entendemos, que a lei vigente pode aguardar, sem que, desse retardamento, resulte prejuízo sensível, a reforma do código de 1890, que sem dúvida, firmará o momento de sua evolução inevitável.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, junho de 1947. — Agamenon Magalhães, Presidente. — Graccho Cardoso, Relator. — José Crispim. — Gurgel de Amaral. — Adroaldo Costa, com restrição. — Joaquim Ramos. — Soares Filho. — Antônio Feliciano. — João Arripino, com restrição. — Aloisio Arinos, com restrição.

FAREER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA

O Projeto n.º 201, de 1947, de autoria do Ilustre Deputado Freitas Castro, permite e regula a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada.

Opinando sobre o mesmo, a douta Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou pela rejeição.

E outro não é, também, o nosso parecer. Consideramos inconveniente, sumamente perigoso para o interesse dos que comerciam, estabelecer-se um tipo de empresa, no qual um indivíduo, pondo em jogo algumas determinações de capital, pode assumir compromissos que de muito superam a este. Se os seus bens particulares não li-

cam obrigados pelos atos praticados na direção da empresa, ele não terá, em muitos casos, a cautela e a diligência necessárias aos que lidam com a fortuna alheia.

Concordamos em que trouxe vantagens ao comércio a lei n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que permitiu a um grupo de pessoas se associarem para negociar, restringindo sua responsabilidade à cota de capital subscrito. Mas aí se trata de mais de um associado, circunstância que, por si só, já constitui um freio à fraude. Depois, justifica-se plenamente que alguém, formando uma sociedade, mas não participando de sua direção, não guarde seus bens particulares dos prejuízos que decorram de atos praticados por outrem.

Estabelecer-se, porém, determinada pessoa com um negócio, que ela própria dirige e controla, sem que sua responsabilidade seja limitada, afugenta os estróculos e arriscado.

Os tratadistas que compulsamos consideram a responsabilidade limitada dos bens dos sócios gerentes pelas obrigações por estes contraídas em nome da sociedade, a maior garantia para as transações comerciais.

Vivante, depois de referir que essa responsabilidade tem origem histórica, remontando à Idade Média, acrescenta que a mesma se justifica plenamente ainda hoje. (Instituições de Direito Comercial, trad. de J. Alves de Sá, págs. 79 e 80).

Entre nós, quando Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça, em 1895, propôs se permitisse a constituição de sociedades de responsabilidade limitada, teve sua sugestão combatida pelo Conselho de Estado, através a voz dos Viscondes de Uruguai, Jequitinhonha e Ijuarai, de Fimanta Bueno e Sousa e Melo. (Apud Alfredo Russel, Direção Comercial, T. I, pág. 382).

Só em 1919, por iniciativa do Deputado Joaquim Luiz Osório, teve ingresso em nossa legislação o tipo de sociedade referido. E assim mesmo, contra a opinião do mesmo mais acatado comerciantista J. X. Carvalho de Mendonça, por entender que "a sua admissão romperia a tradição, perturbaria o nosso sistema e não traria outras vantagens mais positivas além das que oferecem as sociedades anônimas e as comanditárias". (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, V. III, pág. 55, nota 5 do n.º 973).

Na legislação estrangeira, segundo relata lealmente o próprio autor do Projeto, não encontramos agasalho ainda a ideia da organização de empresas individuais de responsabilidade limitada.

Seríamos, no caso, os inovadores, os iniciadores da audaz reforma do direito comercial.

Não nos parece, pelas razões expostas, que ganharíamos fama ou tirarmos proveito em fazê-lo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 1947. — Amândio Pontes, Relator. — Jales Machado. — Tavares d'Amaral. — Daniel Faraço, vencido. — Ari Vianna. — Hugo Carneiro, vencido. — José Varela, vencido. — Eusébio de Rocha, vencido. — Abilio Fernandes, Relator.

PROJETO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Qualquer pessoa capaz de exercer o comércio poderá constituir empresa em nome individual limitada, a sua responsabilidade pelos negócios da mesma, ao valor do capital declarado.

Art. 2.º As empresas são vedado o comércio bancário, o de seguros e de capitalização.

Art. 3.º Embora civil o objeto do negócio, a empresa ficará equiparada às sociedades comerciais e sujeitas às formalidades e às obrigações dos comerciantes, sendo-lhe aplicável a legislação comercial.

Art. 4.º A constituição da empresa se fará por escritura pública ou particular em que conste:

a) nome, nacionalidade, estado civil, idade, profissão e domicílio do proprietário e número da carteira de identidade, com designação da reparação expedidora;

b) a denominação contendo o nome por extenso ou abreviado do proprietário, precedido ou seguido da declaração — Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou nela intercalado;

c) a sede da administração e dos estabelecimentos em que se exerça a atividade da empresa não sendo simples depósitos;

d) o objeto da atividade;

e) o capital nunca inferior a Cr\$ 500.000,00, realizado no ato da constituição, indicando-se a forma por que foi realizado;

f) transcrição do documento comprobatório da realização do capital;

g) data dos balanços semestrais;

h) quota dos lucros líquidos apurados em cada balanço, não inferior a 10%, destinada a constituir fundo de reserva;

i) retirada mensal pro-labore feita pelo titular da empresa, não superior ao permitido pela lei do imposto de renda à conta de despesas gerais;

j) a declaração da responsabilidade limitada.

Art. 5.º A denominação na forma da letra b do artigo anterior será usada obrigatoriamente em todos os documentos, papéis, anúncios, reclamações e outros, sob pena das consequências adiante declaradas.

Parágrafo único. Na correspondência telegráfica será permitido usar, como assinatura, o endereço telegráfico ou substituir aquela declaração pelo nome do proprietário acompanhado da palavra — "limitada".

Art. 6.º Para se fazer o registro é indispensável apresentar o documento que prove a realização do capital, na forma prescrita neste artigo.

§ 1.º O capital realizado em dinheiro ou em títulos ao portador, será depositado em banco, em nome da empresa.

§ 2.º O capital representado por bonificações ou títulos nominativos, será realizado com a transferência dos mesmos à empresa.

§ 3.º O capital representado por imóveis, será realizado fazendo-se averbar no respectivo registro a declaração do proprietário, da sua deliberação de transferir a propriedade para a empresa.

§ 4.º O documento de depósito, a transferência e a averbação a que se referem os parágrafos anteriores, mencionarão que a empresa está "em organização".

§ 5.º Feito o registro, o proprietário da empresa regularizará a situação dos bens anteriormente referidos, transferindo-se regularmente para o patrimônio dela, suprimida a declaração "em organização".

Art. 7.º A empresa não poderá iniciar as atividades nem praticar nenhum ato válido antes de publicadas a escritura da constituição e a certidão do registro.

Parágrafo único. A publicação se fará de cópia autenticada pelo registro do comércio e esta será fornecida depois de comprovado o cumprimento do disposto no § 5.º do artigo 6.º.

Art. 8.º Os lucros da empresa pertencem ao proprietário, mas não serão retirados, nem creditados a ele, sem o prévio desconto da quota destinada ao fundo de reserva.

O desconto deixará de ser obrigatório quando o fundo de reserva atingir 50% do capital e voltará a ser feito quando se verificar diminuição.

Art. 9.º O capital poderá ser aumentado ou diminuído mediante escritura pública ou particular arquivada na forma da escritura de consti-

tução. A diminuição não será permitida antes da publicação do arquivamento e não prejudicará os credores existentes nessa época.

Art. 10. Quando os prejuízos verificados em balanço absorverem 60% do capital e fundo de reserva já realizado, o proprietário é obrigado a convocar credores, expô-los a situação, os motivos dos prejuízos, e propondo a forma de liquidação dos débitos.

Não concordando a maioria dos credores calculada pelo valor das créditos, a empresa entrará em liquidação ou será declarada a falência, a haver títulos vencidos de dívida líquida e certa.

Parágrafo único. Na liquidação ou falência, os credores da empresa serão atendidos preferentemente pelo ativo da mesma.

Art. 11. A responsabilidade do proprietário se tornará limitada:

a) sendo a falência declarada culposa ou fraudulenta;

b) provado qualquer ato doloso praticado com o intuito de prejudicar credores ou de que resulte prejuízo para eles;

c) não sendo obedecidas as disposições dos artigos 8.º e 10.º;

d) provado que o capital não foi totalmente integralizado ou fornecido aos bens que o constituiriam valor exagerado;

e) não se fazendo balanço nas épocas determinadas.

Art. 12. A responsabilidade será limitada em qualquer negócio em que se tenha omitido a declaração exigida no art. 3.º, salvo prova de que a outra parte não foi nem podia ser iludida.

Art. 13. Se equiparado ao crime de falsificação e punido com as penas correspondentes, a falsa declaração de estar realizado o capital, o levantamento do depósito ou cancelamento da averbação de que tratam os §§ 1, 2 e 3 do art. 6.º.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1947. — Freitas e Castro.

Justificação

Há muito se faz sentir entre nós a falta de uma lei que permita e regulamente a criação de empresas individuais de responsabilidade limitada.

A limitação de responsabilidade das pessoas que compõem uma determinada sociedade, tem sido fator de iniciativas proveitosas para o desenvolvimento da economia do país.

Todas as legislações, reconhecendo tais vantagens, têm admitido a limitação da responsabilidade individual nas sociedades anônimas, nas sociedades em comandita e nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

São notórios os benefícios colhidos dessa política. Nem todos têm a coragem precisa para arriscar numa empresa comercial ou industrial, a integralidade do seu patrimônio que representa a segurança econômica da família. A responsabilidade limitada facilita as iniciativas.

Nota-se em nosso direito uma falha que, aliás, é da legislação da quase totalidade dos países civilizados. Não temos uma lei que permita a criação de empresas individuais de responsabilidade limitada.

O mesmo princípio e as mesmas razões que justificam a limitação da responsabilidade individual em diversos tipos de sociedade, se aplicam a essas empresas. Duas pessoas podem tentar um empreendimento sem arriscar a totalidade do seu patrimônio; uma delas isoladamente não o pode fazer.

A distinção entre vez mais nítida que se faz entre o patrimônio da

Glicério Alves.
Darcy Gross.
Flores da Cunha (88).

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 232 Senhores Deputados. Vai-se proceder à votação da matéria que se acha sobre a mesa e da constante da ordem do dia.

Vão ser ou não considerados objeto de deliberação cinco projetos.

De acordo com o art. 167 do Regimento, são sucessivamente lidos e julgados objetos de deliberação os seguintes:

PROJETOS

N.º 199 — 1947.

Autoriza o financiamento do saldo da safra de café de carnaúba de 1946-1947 e da safra de 1947-1948, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º — Fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a financiar, pela sua Carteira Agrícola Industrial, o saldo da safra de café de carnaúba de 1946-1947 e a safra de 1947-1948, na base de Cr\$ 800,00 a parcela gordurosa, Cr\$ 820,00 a capite e Cr\$ 900,00 a flor primeira.

Parágrafo único — Os preços indicados se entenderão por arroba de café classificada, ensacada, despachada e posta em qualquer dos portos de embarque de São Luís — Maranhão, Parnaíba — Piauí e Fortaleza — Ceará.

Art. 2.º — Entende-se por safra de 1946-1947 aquela cujos trabalhos de exploração dos carnaúbas tiveram início em agosto de 1946, e a de 1947-1948 a que esses trabalhos se iniciam em agosto do corrente ano.

Art. 3.º — Fica o Ministro de Estado dos Negócios e Relações Exteriores autorizado a entrar em negociações com os Governos dos países que vinham adquirindo café de carnaúba, até antes da guerra, para que sejam restabelecidas as relações comerciais com base nesse produto.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S. em 21 de maio de 1947. — Antônio Corrêa, José Cândido Ferraz, — José Varela, — Paulo Saracate, — Leão Sampaio, — Lino Machado, — Agamenon Magalhães, — Ares Leão, — José Alves Linhares, — Aldemar Rocha, — Benedito Valadares.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Antônio Corrêa, autorizando o financiamento do saldo da safra de café de carnaúba de 1946-1947 e da safra de 1947-1948 e dando outras providências.

Sala da Comissão Executiva, em 22 de maio de 1947. — Samuel Duarte, Munhoz da Rocha, — Pedro Pomar.

N.º 200 — 1947

Permite ao advogado livre exercício de sua profissão em qualquer parte do Território Nacional.

Art. 1.º O Bacharel ou Doutor em Direito, que tiver o seu diploma registrado e estiver inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, poderá exercer livremente sua profissão em qualquer parte do país, mediante simples apresentação de sua carteira de identidade de advogado.

Parágrafo único — No Distrito Federal será a carteira apresentada previamente ao Corregedor Geral da Justiça, para aprovação de seu visto; nas Capitais dos Estados, ao procurador geral, e nas comarcas, onde for exercido sua profissão, ao respectivo juiz de direito, para o mesmo fim.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, Câmara dos Deputados, 22 de maio de 1947. — Alfredo Sá.

Justificação

Para exercício da profissão de médico e engenheiro, em qualquer parte do território nacional, outra exigência não é feita além da exibição do diploma, devidamente registrado.

Entretanto, para o advogado, além do registro do diploma, é mister requerer à Seção da Ordem no Estado, indicar a comarca onde vai exercer a profissão e aguardar a expedição de edital a respeito.

E com isso — registro do diploma, expedição da carteira e habilitação para exercer a profissão — em determinada comarca, como é exigido, muitos meses decorrem e despesas tem de fazer quem, às vezes, não pode fazê-las e tem pressa e precisão de entrar em atividade na profissão escolhida.

Não se justificam, por isso, essas restrições, não exigidas para outras carreiras, e humilhantes para o portador de um diploma científico que a habilita para o pleno exercício de uma profissão.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Alfredo Sá, permitindo ao advogado livre exercício de sua profissão em qualquer parte do território nacional.

Sala da Comissão Executiva, em 22 de maio de 1947. — Samuel Duarte, Munhoz da Rocha, — Pedro Pomar.

N.º 201 — 1947

Permite a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Qualquer pessoa capaz de exercer o comércio poderá constituir empresa em nome individual limitada, a sua responsabilidade pelos negócios da mesma, ao valor do capital declarado.

Art. 2.º As casas empresas é vedado o comércio bancário, o de seguros e o de capitalização.

Art. 3.º Embora civil o objeto do negócio, a empresa ficará equiparada às sociedades comerciais e sujeitas às formalidades e às obrigações dos comerciantes, sendo-lhe aplicável a legislação comercial.

Art. 4.º A constituição da empresa se fará por escritura pública ou particular em que conste:
a) nome, nacionalidade, estado civil, idade, profissão e domicílio do proprietário e número da carteira de identidade, com designação da repartição expedidora;

b) a denominação contendo o nome por extenso ou abreviado do proprietário, precedido ou seguido da designação — Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou nela intercalado;

c) a sede da administração e dos estabelecimentos em que se exerce a atividade da empresa não sendo simples depósitos;

d) o objeto da atividade;

e) o capital nunca inferior a Cr\$ 500.000,00, realizado no ato da constituição, indicando-se a forma por que foi realizado;

f) transcrição do documento comprobatório da realização do capital;

g) data dos balanços semestrais;

h) quota dos lucros líquidos apurados em cada balanço, não inferior a 10%, destinada a constituir fundo de reserva;

i) retirada mensal pro-labore feita pelo titular da empresa, não superior ao permitido pela lei do imposto de renda à conta de despesas gerais;

j) expressão declaração da responsabilidade limitada.

Art. 5.º A denominação na forma da letra b do artigo anterior será

usada obrigatoriamente em todos os documentos, papéis, anúncios, recibos e outros, sob pena das consequências adiante declaradas.

Parágrafo único. Na correspondência telegráfica será permitido usar, como assinatura, o endereço telegráfico ou substituir aquela declaração pelo nome do proprietário acompanhado da palavra — "limitada".

Art. 6.º Para se fazer o registro é indispensável apresentar o documento que prove a realização do capital, na forma prescrita neste artigo.

§ 1.º O capital realizado em dinheiro ou em títulos ao portador, será depositado em banco, em nome da empresa.

§ 2.º O capital representado por bens móveis ou títulos nominativos, será realizado com a transferência dos mesmos à empresa.

§ 3.º O capital representado por imóveis, será realizado fazendo-se averber no respectivo registro a declaração do proprietário, da sua deliberação de transferir a propriedade para a empresa.

§ 4.º O documento de depósito, a transferência e a averbação a que se referem os parágrafos anteriores, mencionará que a empresa está "em organização".

§ 5.º Feito o registro, o proprietário da empresa regularizará a situação dos bens anteriormente referidos, transferindo-os regularmente para o patrimônio dela, suprimida a declaração "em organização".

Art. 7.º A empresa não poderá iniciar as atividades nem praticar nenhum ato válido antes de publicadas a escrita da constituição e a certidão do registro.

Parágrafo único. A publicação se fará de cópia autenticada pelo registro do comércio e esta será fornecida depois de comprovado o cumprimento do disposto no § 5.º do artigo 6.º

Art. 8.º Os lucros da empresa pertencem ao proprietário, mas não serão retirados, nem creditados a ele sem o prévio desconto da quota destinada ao fundo de reserva.

O desconto deixará de ser obrigatório quando o fundo de reserva atingir 50% do capital e voltará a ser feito quando se verificar diminuição.

Art. 9.º O capital poderá ser aumentado ou diminuído mediante escritura pública ou particular arquivada na forma da escritura de constituição. A diminuição não será permitida antes da publicação do arquivamento e não prejudicará os credores existentes nessa época.

Art. 10. Quando os prejuízos verificados em balanço absorverem 60% do capital e fundo de reserva já realizado, o proprietário é obrigado a convocar credores, expondo-lhes a situação, os motivos dos prejuízos e propondo a forma de liquidação dos débitos.

Não concordando a maioria dos credores calculada pelo valor dos créditos, a empresa entrará em liquidação ou será declarada a falência se houver títulos vencidos de dívida líquida e certa.

Parágrafo único. Na liquidação ou falência, os credores da empresa serão atendidos preferentemente pelo ativo da mesma.

Art. 11. A responsabilidade do proprietário se tornará ilimitada:

a) sendo a falência declarada culpada ou fraudulenta;

b) provado qualquer ato doloso praticado com o intuito de prejudicar credores ou de que resulte prejuízo para eles;

c) não sendo obedecidas as disposições do art. 8.º e 10.º;

d) provado que o capital não foi totalmente integralizado ou foram dados aos bens que o constituíram valor exagerado;

e) não se fazendo balanço nas épocas determinadas.

Art. 12. A responsabilidade será limitada em qualquer negócio em que se tenha omitido a declaração exigida no art. 3.º, salvo prova de que a ou-

tra parte não foi nem podia ser iludida.

Art. 13. É equiparado ao crime de estelionato e punido com as penas correspondentes, a falsa declaração de estar realizado o capital, o levantamento do depósito ou cancelamento da averbação de que tratam os §§ 1, 2 e 3 do art. 6.º

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1947. — Freitas e Castro.

Justificação

Há muito se faz sentir entre nós a falta de uma lei que permita e regulamente a criação de empresas individuais de responsabilidade limitada.

A limitação da responsabilidade das pessoas que compõem uma determinada sociedade, tem sido fator de iniciativas proveitosas para o desenvolvimento da economia do país.

Todas as legislações, reconhecendo tais vantagens, têm admitido a limitação da responsabilidade individual nas sociedades anônimas, nas sociedades em comandita e nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

São notórios os benefícios colhidos dessa política. Nem todos têm a empresa comercial ou industrial, a razão precisa para arriscar numa iniciativa o seu patrimônio que representa a segurança econômica da família. A responsabilidade limitada facilita as iniciativas.

Nota-se em nosso direito uma falha que, aliás, é da legislação da quase totalidade dos países civilizados. Não temos uma lei que permita a criação de empresas individuais de responsabilidade limitada.

O mesmo princípio e as mesmas razões que justificam a limitação da responsabilidade individual em diversos tipos de sociedade, se aplicam a essas empresas. Duas pessoas podem tentar um empreendimento sem arriscar a totalidade do seu patrimônio; fazer.

Uma delas isoladamente não o pode. A distinção cada vez mais nítida que se faz entre o patrimônio da empresa e o patrimônio particular dos seus proprietários, cabalmente demonstra a sem razão dessa restrição.

O pior é que facilmente se burlam as disposições legais. Inúmeras "sociedades" existem apenas na forma exterior, pois realmente se compõem de um único indivíduo.

Não é só em nosso país; os ingleses chamam a essas "sociedades" que se formam à sombra da lei, mas contra ela, "one man company", e os alemães, "Einmannsgesellschaft". Uma pessoa forma sociedade anônima e consegue que seis outras figurem, por favor, como acionistas, titulares de uma ação cada uma. Nas sociedades por quotas, o verdadeiro proprietário figura no contrato com a quase totalidade do capital, dando a terceiro uma quota que representa parte insignificante e ridícula do mesmo.

Na realidade, as empresas individuais existem, embora de formação contrária à lei.

O mal não advém do fato em si, mas dos abusos que se podem cometer por meio de tão fácil burla às exigências da lei. Muitas dessas sociedades aparentes, têm vivido e prosperado, gozando de crédito nos bancos e de bom conceito na praça. Diante da realidade dos fatos, em face dos princípios que regem o instituto de limitação de responsabilidade, é preferível que o legislador discipline a matéria evitando a ação dos aventureiros e de pessoas inescrupulosas.

Há relativamente pouco tempo, o "Instituto Argentino de Derecho Comercial" se preocupou com essa matéria e traçou regras julgadas indispensáveis a uma boa disciplina da mesma.

**Anexo C - Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade
Limitada.**

ANTEPROJETO DE LEI DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

[CONSTITUIÇÃO](#) | [SÓCIOS](#) | [CAPITAL SOCIAL](#) | [QUOTAS](#) | [ASSEMBLÉIA GERAL E CONSELHO FISCAL](#)
| [ADMINISTRADORES](#) | [ACORDO DE QUOTISTAS](#) | [DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO](#) |
[EMPRESA INDIVIDUAL](#) | [DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- I -

A Comissão, nomeada pelo Exm^o. Sr. Ministro da Justiça pela Portaria nº 145, de 30.03.1999, cujas atribuições foram ampliadas pela Portaria 492, de 15.09.1999, elaborou o presente Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada, sob a presidência do Professor Arnoldo Wald, sendo relator o Professor Jorge Lobo e membros o Ministro Cesar Asfor Rocha e os Professores Alfredo Lamy Filho, Egberto Lacerda Teixeira e Waldírio Bulgarelli.

- II -

As sociedades de responsabilidade limitada não foram, no Brasil, produto quer de necessidade premente do comércio e da indústria, quer de amadurecidos estudos, daí porque, conforme enfatizado pelo Professor Egberto Lacerda Teixeira, "nasceu imperfeita. Falta ao Decreto 3708, de 1919, a penetração doutrinária indispensável à exata configuração do novo instituto. Aparecendo no cenário jurídico, como adendo aos dispositivos do Código Comercial de 1850, disciplinadores das sociedades mercantis já existentes, as sociedades por quotas viram-se privadas de estruturação própria, autônoma, como era de desejar-se".

"A insuficiência do texto legal tem dado margem a impulsos interpretativos contraditórios. Ora, prevalecem as interpretações demasiadamente rígidas dos que subordinam a vida e o desenvolvimento das sociedades por quotas ao padrão estreito das sociedades solidárias ou em nome coletivo, ora, ao contrário, no intuito de libertá-las do jugo personalista das sociedades solidárias, juristas e tribunais, esquecidos do particularismo da nova instituição, acorrentam-se ao império de regras e soluções próprias ao regime do anonimato" (Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, São Paulo, 1956, p. 8 e 9).

Porque "nasceu imperfeita", sob a égide de uma concepção excessivamente individualista e liberal, e, sobretudo, por força da extraordinária evolução experimentada pela economia nacional e internacional nos últimos oitenta anos, impõe-se, como urgente e necessária, uma profunda reformulação no tratamento legal do instituto, inspirada na doutrina pátria e alienígena, no profícuo labor da jurisprudência nacional e nas inovações das mais modernas legislações estrangeiras, inclusive para criar, no Direito positivo brasileiro, atendendo a exigências de ordem prática, a empresa individual de responsabilidade limitada.

- III -

Para sistematizar a disciplina da matéria, o Anteprojeto alicerça-se em três postulados.

O primeiro traduz um fato social, econômico e histórico indiscutível: a sociedade de responsabilidade limitada é a forma típica, quiçá a única atualmente, da empresa de pequeno e médio porte, constituída e explorada por poucos sócios, as mais das vezes com vínculos familiares ou afetivos, com absoluto predomínio de um ou de alguns deles, quer nas assembléias gerais, ostentando a qualidade de sócio controlador, quer na gestão dos negócios sociais, ao exercer as funções de administrador, o que levou os comercialistas a ela se referirem como sendo, muitas vezes, uma sociedade *intuitu personae*, em que predomina a *affectio societatis*, ou uma sociedade mista de pessoas e capitais.

O segundo decorre da natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade de responsabilidade limitada, do seu caráter *intuitu personae* e da *affectio societatis* que une os sócios: a regulamentação legal deve ser flexível, facultando-se às partes disciplinar as relações "*interna corporis*" de acordo com o princípio da autonomia da vontade e adequar as normas contratuais às suas necessidades e conveniências específicas, sem, todavia, prescindir de um mínimo de formalismo, com o escopo de criar um regime jurídico-legal suficientemente abrangente que possa prevenir ou por termo a dúvidas e controvérsias, sobretudo quanto, *v. g.*, aos direitos e deveres dos sócios e aos deveres e responsabilidades do controlador e dos administradores, reforçando, destarte, a tutela dos direitos dos minoritários e dos credores da sociedade.

O terceiro é consequência lógica do primeiro postulado: a sociedade de responsabilidade limitada é uma sociedade fechada, em que, *v.g.*, (a) a cessão e transferência de quotas é, normalmente, restringida, inclusive na sucessão "*causa mortis*" ou quando possa vir a resultar de processo de execução forçada, (b) a circulação das quotas se aperfeiçoa mediante cessão de direitos através de alteração contratual e (c) as deliberações das assembléias gerais e as demonstrações financeiras não são publicadas, o que, de novo, exige que se regule e se intensifique, de maneira eficaz, a tutela dos minoritários, em particular o direito de recesso, e se criem óbices ao arbítrio da maioria, em especial quanto à possibilidade de exclusão de sócio, que só é admissível quando fundada em violação de dever legal.

- IV -

O Anteprojeto está dividido em onze capítulos, tratando o primeiro da "constituição da sociedade de responsabilidade limitada" na seguinte ordem:

- a. a forma e os requisitos preliminares de constituição;
- b. a finalidade e as características da sociedade;
- c. as cláusulas essenciais e facultativas do contrato social e
- d. o arquivamento e o registro do ato constitutivo e demais alterações.

O capítulo primeiro deixa, desde logo, evidencia:

1º) o caráter contratual da sociedade e a possibilidade de criação da empresa individual e

2º) a flexibilidade do regime legal, ao possibilitar aos sócios a utilização de cláusulas facultativas, entre as quais podem incluir-se, entre outras, previsões por mútuo consenso sobre:

- a. caução, penhora, usufruto, fideicomisso e alienação fiduciária em garantia de quotas;
- b. direitos especiais de veto e de voto;
- c. prestações suplementares e acessórias;
- d. exclusão de sócio e
- e. solução por arbitragem dos conflitos de interesses entre a sociedade e os sócios ou entre estes.

O capítulo segundo refere-se aos sócios, definindo:

- a. a obrigação de realizar o valor das quotas subscritas ou adquiridas;
- b. a constituição em mora e as suas consequências;
- c. os deveres e responsabilidades do sócio controlador e
- d. os direitos, deveres e responsabilidades dos sócios.

O capítulo segundo deixa, ainda, patente que:

1º) o sócio responde, individualmente, pelo valor das quotas subscritas ou adquiridas e, solidariamente, pela integralização do capital social;

2º) o sócio é obrigado a realizar, no modo e prazo estabelecidos no contrato social, o valor das quotas subscritas ou adquiridas, sob pena de sofrer processo de execução forçada ou ser excluído da sociedade;

3º) o sócio controlador deve exercer o poder de controle e o direito de voto no interesse da sociedade e

4º) os sócios têm direitos, mas, por igual, deveres perante a sociedade, os demais sócios e terceiros.

O capítulo segundo elenca os direitos essenciais dos sócios, de forma pormenorizada, incluindo o de votar e o de ser informado, de forma precisa, ampla e completa, sobre os negócios jurídicos da sociedade, sem prejuízo do direito de fiscalização e do direito de recesso, mais abrangente do que o atual artigo 137 da Lei das Sociedades por Ações.

O capítulo terceiro fixa regras para formação e preservação do capital social, inspirado nos princípios da realidade e intangibilidade, tornando sócios e administradores solidária e ilimitadamente responsáveis pela exata avaliação dos bens conferidos ao capital social.

O capítulo quarto regula as quotas, possibilitando, se os sócios desejarem, a instituição de quotas preferenciais, que a prática demonstrou ser útil em determinadas situações, sobretudo as decorrentes de *joint venture*, tratando, ainda, das seguintes matérias:

- a. a cessão e transferência para a sociedade, os demais sócios e terceiros;
- b. a responsabilidade solidária do cedente e
- c. a penhora de quotas.

Os capítulos quinto, sétimo e oitavo estabelecem regras sobre a assembléia geral, o conselho fiscal, o acordo de quotistas e a dissolução, liquidação e extinção da sociedade, deixando evidenciado o caráter subsidiário da Lei das Sociedades por Ações.

O capítulo sexto, ao cuidar do modo de administrar a sociedade:

- 1º) faculta a gestão e a representação a um ou mais administradores, pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- 2º) institui o dever de diligência, para nortear o exercício das funções do administrador;
- 3º) prevê que, no silêncio do contrato social, a sociedade só se obriga pelos atos regulares de gestão praticados pelo administrador;
- 4º) deixa evidenciado que, arquivado e registrado o contrato social, as limitações e restrições às atribuições e poderes dos administradores aplicam-se *erga omnes*, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé;
- 5º) explicita as hipóteses de responsabilidade civil do administrador.

O capítulo nono cria a empresa individual de responsabilidade limitada, dispondo sobre:

- a. a sua constituição originária ou derivada, conforme seja constituída por ato do sócio único ou decorra de transformação da sociedade de responsabilidade limitada em individual, em virtude da redução do número de sócios a apenas um;
- b. a forma e os efeitos da publicidade do ato constitutivo;
- c. a designação da sociedade e a imperiosa necessidade de ficar evidenciada a sua condição de unipessoal;
- d. a formação do capital social e os limites da responsabilidade do sócio único e
- e. o cuidado que deve ter o sócio único de registrar em livro próprio as decisões sociais, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

O capítulo décimo elenca as disposições gerais.

ANTEPROJETO DE LEI QUE REGULA AS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CONSTITUIÇÃO

Forma de constituição, finalidade e características

Art. 1º. A sociedade de responsabilidade limitada será constituída mediante escritura pública ou instrumento particular, assinado pelos sócios e subscrito por duas testemunhas, com ou sem finalidade lucrativa, caracterizando-se pela autonomia da vontade e pela limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das quotas subscritas ou adquiridas.

Parágrafo único. A constituição da empresa individual de responsabilidade limitada obedecerá ao disposto no capítulo IX.

Requisitos preliminares

Art. 2º. Para constituir-se, a sociedade de responsabilidade limitada dependerá:

I — da subscrição da totalidade das quotas em que se divide o capital social;

II — da realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do valor das quotas subscritas em dinheiro, devendo o saldo ser pago no prazo de um ano;

III — quando houver subscrição em bens, da avaliação econômica dos bens conferidos pelos subscritor, observado o disposto no artigo 25.

Cláusulas contratuais essenciais

Art. 3º. O contrato social conterá obrigatoriamente:

I — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de registro e órgão expedidor do documento de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos sócios pessoas físicas e a firma ou denominação social, nacionalidade, sede e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda dos sócios pessoas jurídicas;

II — a denominação da sociedade, composta ou não pelo nome de um ou mais sócios, devendo, quanto possível, determinar o objeto da sociedade, seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviadamente (Ltda.), ou a expressão "sociedade de responsabilidade limitada", sob pena de serem havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os administradores e os que fizerem uso da denominação social;

III — a sede e o prazo de duração da sociedade;

IV — o objeto social, definido de modo preciso e completo;

V — o capital social, expresso em moeda nacional, sua divisão em quotas, a distribuição das quotas entre os sócios e o modo e o prazo de sua integralização;

VI — o modo de organizar a administração da sociedade;

VII — a forma de distribuição dos lucros e perdas;

VIII — a data do início e do encerramento do exercício social.

Cláusulas contratuais facultativas

Art. 4º. O contrato social poderá:

I — vedar ou estabelecer condições para:

- a) a caução, a penhora, o usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas que venham a gravar as quotas;
- b) a alienação e oneração de bens sociais essenciais ao funcionamento da sociedade;
- c) a prestação de aval e de fiança;
- d) o exercício pelos administradores dos poderes de praticar ato de liberalidade à custa da sociedade, transigir, renunciar a direitos ou contratar obrigações de valor relevante em relação ao patrimônio líquido da sociedade;
- e) a participação dos sócios, sob qualquer forma, em empresa concorrente.

II — prever:

- a) *quorum* qualificado e direitos especiais de veto, em favor de determinados sócios, nos casos que especificar, e voto de minerva, para a hipótese de empate nas votações na assembléia geral;
- b) prestações suplementares, para cobrir perdas do capital social;
- c) prestações acessórias, desde que relacionadas ao objeto social;
- d) contratação de auditoria externa;
- e) a exclusão de sócio além dos casos previstos no artigo 11, estabelecendo a forma e o *quorum* de deliberação;
- f) nos casos de reorganização societária, a sucessão, pela sociedade, de um conjunto de atividades de uma ou mais sócias com posição relevante, com assunção de posição contratual e conseqüente transferência de títulos, patentes, elementos constitutivos de conhecimento especializado (*know how*) e do fundo de comércio ou indústria;
- g) a solução por arbitragem dos conflitos entre a sociedade e os sócios ou entre estes, com indicação da forma pela qual deverá ser realizada;
- h) a dissolução e a liquidação da sociedade.

Parágrafo único. O contrato social, que disciplinar as matérias discriminadas no inciso I, será oponível a todos, a partir de seu arquivamento, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé quando induzidos em erro, sem prejuízo da ação regressiva da sociedade contra os administradores que praticaram os atos vedados pelo contrato social.

Arquivamento e registro do contrato social e respectivas alterações

Art. 5º. O arquivamento do contrato social e de suas alterações será requerido ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no prazo de 30 (trinta) dias de suas assinaturas; se requerido fora do prazo legal, o registro só terá eficácia a partir do despacho que deferir o arquivamento.

§ 1º. Com o arquivamento e o registro do contrato social, a sociedade adquire personalidade jurídica, que só poderá ser desconsiderada na forma e para os fins e efeitos do disposto no artigo 10.

§ 2º. A certidão de arquivamento do contrato social e de suas alterações, expedida pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, será documento hábil para transferência, no registro público ou nos livros próprios, dos bens e direitos do sócio para a sociedade, a título de realização ou integralização do valor das cotas subscritas ou adquiridas.

§ 3º. O não arquivamento do contrato social ou de alteração contratual tornará os sócios e os administradores solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais.



Capítulo II

SÓCIOS

Espécies de sócios

Art. 6º. A sociedade de responsabilidade limitada será formada por pessoas físicas ou jurídicas, facultando-se a sociedade entre cônjuges qualquer que seja o regime de bens.

§ 1º. As pessoas físicas não residentes no país e as pessoas jurídicas estrangeiras deverão ter procurador domiciliado no país com poderes para receber citação nas ações nas quais se discutam questões societárias.

§ 2º. Caso o número de sócios fique reduzido a um, o sócio remanescente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Se, no prazo de 6 (seis) meses, não for admitido, no mínimo, mais um sócio, a sociedade se transformará em empresa individual de responsabilidade limitada.

Obrigação de realizar o valor das quotas subscritas ou adquiridas

Art. 7º. O sócio é obrigado a realizar o valor das quotas subscritas ou adquiridas no modo e no prazo estabelecidos no contrato social ou na alteração contratual que autorizar o aumento do capital social ou formalizar a cessão de quotas, respondendo todos os sócios, solidariamente, pela integralização do capital social.

Parágrafo único. O sócio, que ceder suas quotas, continuará solidariamente responsável pela integralização do capital social até um ano após o arquivamento da alteração do contrato social.

Constituição em mora

Art. 8º. O sócio, que não realizar o valor das quotas subscritas ou adquiridas ou das prestações suplementares no modo e prazo estabelecidos no contrato social ou na alteração contratual, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) a.a. e multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o débito total.

Consequências da mora

Art. 9. Verificada a mora do sócio, a sociedade terá o direito de:

I — promover processo de execução por título executivo extrajudicial contra o sócio remisso para cobrar a dívida e respectivos acréscimos;

II — excluir o sócio remisso

§ 1º. Ao deliberar a exclusão, a sociedade deverá decidir se as quotas do remisso serão:

- a. divididas entre os demais sócios na proporção das quotas de cada um ou cedidas a terceiros, que se sub-rogarão nos direitos e obrigações do sócio remisso;
- b. declaradas caducas, reduzindo o capital social na proporção do valor das quotas não integralizadas do sócio remisso, fazendo suas as entradas realizadas.

§ 2º. A sociedade restituirá ao remisso, nos casos da alínea a do § 1º, o saldo correspondente ao valor por ele realizado ou ao valor da cessão, deduzindo os juros de mora incorridos no período, multa moratória e o valor das despesas que tenha efetuado.

Deveres e responsabilidade do sócio controlador

Art. 10. O sócio controlador deve exercer o poder de controle e o direito de voto no interesse da sociedade, respondendo com todos os seus bens pelos prejuízos causados à sociedade, aos sócios e a terceiros se agir:

I — com fraude à lei ou violação do contrato social;

II — com abuso, desvio ou excesso de poder.

Deveres dos sócios

Art. 11. São deveres dos sócios:

I — exercer os direitos essenciais com diligência e probidade;

II — ser leal à sociedade e aos demais sócios;

III — votar no interesse da sociedade;

IV — manter sigilo sobre os livros, documentos e negócios sociais;

V — não participar, como sócio ou administrador, de sociedade concorrente, salvo se autorizado pelo contrato social;

VI — não contratar com a sociedade, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha participação, em condições de favorecimento ou não eqüitativas, salvo se houver autorização no contrato social.

Efeitos da violação de dever legal

Art. 12. O sócio, que violar dever legal, ficará sujeito:

I — à exclusão da sociedade;

II — à ação de responsabilidade civil pelos prejuízos causados à sociedade e aos sócios.

Exclusão de sócio

Art. 13. Salvo disposição em contrário no contrato social, os sócios, reunidos em assembléia geral especial, convocada por carta registrada com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, poderão deliberar a exclusão de sócio por violação de dever legal, por titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das quotas votantes, abstendo-se de votar o sócio acusado, devendo a alteração contratual especificar, minuciosamente, os fundamentos da exclusão.

§ 1º. Deliberada a exclusão do sócio por violação de dever legal, a sociedade calculará o valor de suas quotas na forma do art. 20, § 4º, se outra não tiver sido estipulada no contrato social, e, no silêncio do contrato social, fará o pagamento do reembolso com os fundos disponíveis no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão do balanço de determinação. Caso a sociedade não possua fundos disponíveis suficientes, o valor do reembolso será convertido em crédito contra a sociedade, devendo ser liquidado no prazo de 2 (dois) anos com juros simples de 12% (doze por cento) a.a.;

§ 2º. A exclusão do sócio controlador por violação de dever legal será obrigatoriamente objeto de ação ordinária, observando-se, no que couber, o disposto no § 1º.

Direitos essenciais do sócio

Art. 14. São direitos essenciais do sócio:

I — participar dos lucros sociais;

II — votar na assembléia geral na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato social, observado o disposto nos arts. 16 e 26, § 1º;

III — ser informado, de forma precisa, ampla e completa, sobre os fatos, atos e negócios jurídicos passados, presentes e futuros da sociedade;

IV — fiscalizar a gestão dos negócios sociais;

V — ter preferência na subscrição de quotas decorrentes de aumento do capital social, observado o disposto no artigo 19;

VI — retirar-se da sociedade nos casos previstos no artigo 20;

VII — participar do acervo da sociedade no caso de liquidação.

Direito de participar dos lucros sociais

Art. 15. O sócio tem direito de participar do lucro líquido da sociedade e das reservas constituídas para esse fim, conforme estabelecido no contrato social. Parágrafo único. A assembléia de sócios poderá, em situações emergenciais, suspender a distribuição de dividendos mediante deliberação de, no mínimo, titulares de 90% (noventa por cento) das quotas em que se divide o capital social, inclusive as preferenciais, se houver.

Direito de votar na assembléia geral

Art. 16. O quotista tem o direito de comparecer e votar nas assembléias gerais da sociedade, observado o disposto no § 2º, do art. 26, sendo-lhe vedado participar de deliberação que possa beneficiá-lo de modo particular.

Parágrafo único. A assembléia geral, por deliberação de titulares de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas votantes, pode suspender o exercício do direito de voto do quotista que descumprir o contrato social ou dever ou obrigação legal.

Direito à informação precisa, ampla e completa dos negócios sociais

Art. 17. O sócio tem direito de obter informações completas e detalhadas dos negócios sociais, cumprindo aos administradores enviar-lhes relatório sobre os principais fatos, atos e negócios jurídicos da sociedade e, ao final de cada exercício, cópia das demonstrações financeiras, que expressem com clareza a situação patrimonial da sociedade e registrem a destinação dos lucros líquidos.

§ 1º. Os administradores são obrigados a exhibir ao sócio e aos seus procuradores, na sede social, sempre que solicitados, por escrito e em pedido fundamentado, os livros e documentos da sociedade e a permitir a extração de cópias, devendo, ademais, prestar, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º. Não se aplica este artigo quando o sócio participar, como quotista, acionista ou administrador, de sociedade concorrente ou tratar-se de segredo de negócio, cuja divulgação possa prejudicar a sociedade, facultado ao sócio o direito de convocar a assembléia geral para deliberar sobre a matéria e, se a assembléia negar, imotivadamente, acesso à informação, recurso ao juízo competente.

Direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais

Art. 18. O sócio tem direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, pessoalmente, assistido por advogado, auditor e contador, e através de representante no conselho fiscal, observado o disposto no artigo 34.

Direito de preferência para a subscrição do aumento do capital social

Art. 19. O sócio tem direito de preferência à subscrição das quotas decorrentes do aumento do capital social na proporção das cotas possuídas.

Parágrafo único. O sócio, que não quiser exercer o direito de preferência, poderá cedê-lo aos demais sócios na proporção das quotas de cada um e, se os sócios não se interessarem, cedê-lo a terceiros.

Direito de retirada

Art. 20. O sócio tem direito de retirar-se da sociedade se:

I — verificar-se a quebra do espírito associativo, que possa impedir a realização do objeto social e pôr em risco o empreendimento, desde que não imputável ao sócio retirante;

II — a sede social for transferida para outro país;

III — houver modificação substancial do objeto social;

IV — for alterado o *quorum* das deliberações nas assembleias gerais;

V — a sociedade não produzir ou não distribuir lucros durante três exercícios consecutivos;

VI — a sociedade realizar operações de incorporação, fusão ou cisão ou vier a participar de grupo de sociedades;

VII — a sociedade e os demais sócios se opuserem à cessão para terceiros da totalidade das quotas possuídas pelo sócio, sem que tenha ocorrido conflito de interesses provocado pelo retirante ou desaparecido o espírito associativo por justo motivo sem que se lhe possa atribuir culpa;

VIII — for deliberada alteração do contrato social que provoque séria mudança de risco econômico ou aumento do capital social, que venha a acarretar expressiva alteração de sua participação societária.

§ 1º. Aprovadas, pela maioria, as alterações do contrato social previstas nos incisos II a IV, VI e VIII, o sócio será notificado, por escrito, do arquivamento e registro da alteração contratual, para exercer o direito de retirada no prazo legal.

§ 2º. Para exercer o direito de retirada, o sócio deverá:

I — Nas hipóteses dos incisos I e V, notificar os administradores de seu propósito de retirar-se, podendo, na hipótese do inciso V, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, os sócios deliberarem a distribuição dos lucros na forma do disposto no artigo 15 ou tomarem as demais providência cabíveis;

II — Nas hipóteses dos incisos II a IV, VI e VIII, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do arquivamento e registro da respectiva alteração do contrato social, comunicar aos administradores de seu

propósito de retirar-se, podendo a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, reconsiderar ou ratificar a deliberação que ensejou o pedido de retirada.

III — Na hipótese do inciso VII, manifestada oposição pela sociedade ou pelos sócios, o sócio cedente, no prazo de 10 (dez) dias, notificará os administradores do seu propósito de retirar-se da sociedade.

§ 3º. Decairá do direito de retirada o sócio que não o exercer nos prazos fixados nos incisos II e III do § 2º.

§ 4º. No silêncio do contrato social, o valor do reembolso será fixado com base no patrimônio líquido da sociedade mediante balanço de determinação;

§ 5º. A sociedade terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o balanço de determinação.

§ 6º. No prazo de 15 (quinze) dias da conclusão do balanço de determinação, os administradores deverão efetuar o pagamento do valor do reembolso ao sócio retirante; se, todavia, o pagamento do valor do reembolso de um única vez representar risco para o empreendimento, a sociedade poderá efetuar o pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com juros compensatórios capitalizáveis de 12 % a.a. (doze por cento ao ano).

§ 7º. O sócio retirante, que não concordar com o valor do reembolso, poderá propor ação judicial contra a sociedade para fixação do valor do reembolso de suas quotas, devendo a sociedade, no prazo da contestação, efetuar o depósito judicial do valor do reembolso que ela houver calculado, para saque imediato pelo sócio retirante, ficando a sociedade sujeita a pagar:

I — juros compensatórios capitalizáveis de 12% a.a. (doze por cento ao ano) sobre o valor da diferença entre o valor do reembolso calculado pela sociedade e o valor do reembolso fixado definitivamente por sentença transitada em julgado;

II — multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença acrescida dos juros compensatórios;

III — honorários de advogado, no mínimo, de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor do reembolso, acrescido de juros compensatórios e da multa.

§ 8º. Se a sociedade recusar-se a reconhecer o direito de recesso, é assegurado ao sócio requerer em juízo autorização para retirar-se, desde que motivadamente, ficando a sociedade, se julgada procedente a ação, sujeita ao pagamento do valor do reembolso e de juros compensatórios e moratórios capitalizáveis de 12% a.a. (doze por cento ao ano), acrescidos de multa moratória de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida.

Direito de participar do acervo da sociedade

Art. 21. Ultimada a liquidação da sociedade e depois de pagos todos os credores, o sócio terá o direito de participar, na proporção de suas quotas, do rateio dos haveres sociais, podendo a assembléia geral deliberar a atribuição de bens aos sócios pelo valor contábil ou outro por ela fixado, assegurado ao dissidente o direito de opor-se à partilha, para suspendê-la, se não consumada, e de propor ação judicial de perdas e danos, se já consumada.

Direitos dos sucessores do sócio falecido

Art. 22. Salvo disposição em contrário no contrato social, os sucessores do sócio falecido receberão seus haveres, calculados na forma do art. 20, § 4º, no prazo de 6 (seis) meses, com juros simples de 12% a.a. (doze por cento ao ano), contado a partir da data da comunicação do óbito.

§ 1º. O contrato social poderá submeter à deliberação da assembléia a aprovação do ingresso dos herdeiros na sociedade e atribuir-lhe o poder de decidir a conversão de suas quotas ordinárias em preferenciais, se houver.

§ 2º. Prevista, contratualmente, a sucessão do sócio pré-morto pelos seus herdeiros, se entre estes houver menores, a estipulação só terá eficácia se integralizado o capital social.

§ 3º. Enquanto perdurar a menoridade, fica vedada qualquer alteração contratual que importe aumento de responsabilidade do sócio menor.



Capítulo III

CAPITAL SOCIAL

Fixação

Art. 23. O contrato social fixará o valor do capital social, que deverá ser mantido íntegro e intangível durante a existência da sociedade, salvo nas hipóteses de aumento e redução deliberadas pela assembléia geral.

Parágrafo único. O capital social deverá ser reduzido no prazo de 90 (noventa) dias da constatação de que sofreu perdas substanciais.

Constituição

Art. 24. O capital social será constituído por dinheiro ou bens, suscetíveis de avaliação econômica, que se prestem à consecução do objeto social.

Avaliação dos bens

Art. 25. A avaliação dos bens será realizada pelos próprios sócios e pelos administradores em exercício, em instrumento próprio, que especifique os critérios de estimação adotados e as finalidades de seu aporte para o capital social.

§ 1º. Os bens transferem-se à sociedade a título de propriedade, salvo declaração expressa em contrário.

§ 2º. Os sócios e os administradores em exercício respondem, durante o prazo de 3 (três) anos, solidária e ilimitadamente, pela exata avaliação dos bens conferidos ao capital social, devendo o sócio ou administrador dissidente, para eximir-se, manifestar, por escrito, sua discordância com o resultado da avaliação, não se eximindo o sócio que transferir suas quotas ou o administrador que deixar suas funções.

§ 3º. No prazo previsto no § 2º, os sócios cedentes só poderão ceder, no todo ou em parte, suas quotas se oferecerem garantias idôneas do cumprimento do disposto no § 2º.



Capítulo IV

QUOTAS

Valor nominal

Art. 26. O capital social será dividido em quotas, ordinárias e preferenciais, com ou sem valor nominal, não podendo ser representadas por certificados ou cautelas.

§ 1º. No silêncio do contrato, a cada quota ordinária corresponderá um voto nas deliberações da assembléia geral, podendo o contrato social estabelecer limitação ao número de votos de cada sócio

§ 2º. O contrato social, que prever quotas preferenciais, até no máximo 2/3 (dois terços) do capital social, regulará os direitos e vantagens de seus titulares, podendo deixar de conferir às quotas preferenciais o direito de voto.

Cessão de quotas para a sociedade

Art. 27. Salvo disposição em contrário no contrato social, o sócio, que pretender ceder, no todo ou em parte, as quotas liberadas que possui, deve notificar a sociedade, para que exerça o direito de preferência à aquisição.

§ 1º. A notificação deve especificar de forma clara e precisa:

I — a quantidade de quotas;

II — o preço, as condições e o prazo de pagamento;

III — o prazo para o exercício do direito de preferência, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. A deliberação de adquirir quotas do sócio deve ser aprovada pela maioria do capital social, abstendo-se de votar o sócio que pretender ceder suas quotas.

§ 3º. A sociedade só pode adquirir quotas com fundos disponíveis e sem prejuízo do capital social, devendo reduzir o capital social proporcionalmente ao valor das quotas adquiridas.

Cessão de quotas para os sócios

Art. 28. Se a sociedade não exercer o direito de preferência à aquisição das quotas, o sócio pode oferecê-las aos demais sócios nas condições da proposta dirigida à sociedade.

Parágrafo único. O sócio, que não quiser exercer a preferência, pode, dentro do prazo da proposta de cessão de quotas, cedê-la a outros sócios, desde que garanta a todos igual direito na proporção das quotas de cada um.

Cessão para terceiros

Art. 29. Se os sócios não exercerem o direito de preferência à aquisição das quotas, o sócio pode oferecê-las a terceiros nas condições das propostas dirigidas à sociedade e aos sócios.

§ 1º. A proposta de cessão a terceiros deve especificar de forma clara e precisa:

- I — a quantidade de quotas a serem cedidas;
- II — o preço, as condições e o prazo de pagamento;
- III — o prazo para conclusão do negócio, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- IV — o nome, qualificação e número de quotas dos demais sócios;
- V — se há acordo de quotistas;
- VI — se o capital social está integralizado;
- VII — se as quotas estão inteiramente liberadas ou se há gravame ou ônus judicial ou extrajudicial sobre elas.

§ 2º. No mesmo ato, o sócio deve comunicar à sociedade e aos demais sócios o nome e qualificação do interessado.

posição à cessão

Art. 30. Salvo disposição em contrário no contrato social, a sociedade e os sócios, titulares, no mínimo, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das quotas ordinárias, podem opor-se à cessão a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da comunicação. Se não houver justo motivo para que a sociedade e os sócios se oponham à cessão, o sócio cedente poderá exercer o direito de retirada na forma do art. 20, inciso VII.

Formas diversas de cessão

Art. 31. Salvo disposição em contrário no contrato social, se a cessão for gratuita, a título oneroso distinto da compra e venda, por preço substancialmente diferente do de mercado, por força de regime matrimonial ou de processo de execução forçada, a sociedade e os demais sócios terão direito de preferência à aquisição, calculando-se o preço das cotas na forma do disposto no § 4º do art. 20, devendo o pagamento efetuar-se no prazo do § 6º do art. 20.

Responsabilidade solidária do cedente

Art. 32. Efetivada a cessão da quota, o cedente será, na hipótese de decretação da falência da sociedade e de constatar-se a não integralização do capital social, solidariamente responsável, até o limite do capital social, pelas obrigações contraídas até um ano após a data do arquivamento da alteração contratual que formalize a cessão de quotas e sua retirada da sociedade.

Parágrafo único. Quando tratar-se de quotista com reduzido número de quotas e sem participação no controle ou na gestão da sociedade, o juiz poderá exonerá-lo de responsabilidade.

Penhora de quotas

Art. 33. No silêncio do contrato social, as quotas poderão ser penhoradas para garantia do juízo da execução de dívida líquida e certa, assegurado à sociedade o direito de liquidar a dívida até o limite do valor patrimonial das quotas, com fundos disponíveis e sem ofensa do capital social, reduzindo o capital social proporcionalmente ao valor das cotas do sócio executado.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor patrimonial das quotas penhoradas, a sociedade levantará balanço de determinação com observância do disposto no § 4º do art. 20.

§ 2º. Se a sociedade não exercer o direito de pagar a dívida no prazo de 6 (seis) meses a contar da efetivação da penhora, qualquer sócio poderá liquidar a dívida e fazer suas, no todo ou em parte, as quotas penhoradas.

§ 3º. Levada à praça as quotas do sócio, a sociedade e os demais sócios terão preferência na arrematação.

§ 4º. Se a sociedade e os sócios não exercerem a preferência prevista no § 3º, o arrematante será admitido na sociedade na qualidade de sócio preferencialista, sem direito de voto, observado o disposto no § 2º do art. 26. Se o capital social não for dividido em quotas ordinárias e preferenciais, o contrato social deverá ser alterado para regular os direitos e vantagens do preferencialista.



Capítulo V

ASSEMBLÉIA GERAL E CONSELHO FISCAL

Convocação e funcionamento

Art. 34. A convocação e o funcionamento da assembléia geral e do conselho fiscal, que será facultativo, reger-se-ão pelas disposições do contrato social, do acordo de quotistas, se houver, e pela Lei de Sociedades por Ações, no que for aplicável.



Capítulo VI

ADMINISTRADORES

Designação

Art. 35. O contrato social deve designar um ou mais administradores responsáveis pela representação da sociedade e pela direção dos negócios sociais e especificar o prazo de gestão e os deveres, atribuições e poderes de cada um.

§ 1º. Poderão ser administradores pessoas físicas, residentes e domiciliadas no país, e pessoas jurídicas com sede no território nacional ou no exterior, sócios ou não.

§ 2º. A pessoa jurídica no exercício da administração deve nomear representante, domiciliado no país, e responderá solidariamente com o nomeado por atos violadores da lei e do contrato social.

§ 3º. A nomeação ou destituição do representante da pessoa jurídica só produzirá efeitos perante terceiros após arquivamento e registro do ato no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Dever de diligência

Art. 36. O administrador da sociedade deve exercer as atribuições e poderes que a lei e o contrato social lhe conferem com cuidado e diligência para realizar o objeto e fins sociais, sendo-lhe vedado participar, direta ou indiretamente, de qualquer negócio jurídico em que tiver interesse conflitante com o da sociedade.

Responsabilidade da sociedade

Art. 37. No silêncio do contrato social, a sociedade só se obriga pelos atos regulares de gestão praticados pelos administradores nos limites do objeto social.

Parágrafo único. As limitações e restrições às atribuições e poderes dos administradores serão oponíveis a todos a partir do arquivamento e registro do contrato social, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Responsabilidade dos administradores

Art. 38. O administrador não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

Parágrafo único. O administrador responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar à sociedade, aos sócios e a terceiros, quando proceder:

I — dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo;

II — com violação da lei ou do contrato social.



Capítulo VII

Acordo de QUOTISTAS

Acordo de quotistas

Art. 39. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas, que, para valer contra terceiros, deverá ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ensejando execução específica.

Parágrafo único. Aplica-se ao acordo de quotistas o regime legal do acordo de acionistas previsto na Lei das Sociedades por Ações.



Capítulo VIII

Dissolução, liquidação e extinção

Forma e causas

Art. 40. A dissolução, liquidação e extinção da sociedade serão reguladas pelo contrato social e, no que for aplicável, pela Lei das Sociedades por Ações.



Capítulo IX

EMPRESA INDIVIDUAL de responsabilidade limitada

Espécies

Art. 41. É considerada empresa individual de responsabilidade limitada:

I — a constituída por uma única pessoa, física ou jurídica, mediante instrumento público ou particular, assinado pelo fundador e subscrito por duas testemunhas;

II — a sociedade limitada que ficar reduzida a um único sócio após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 6º.

Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser sócia de uma única empresa individual de responsabilidades limitada.

Publicidade

Art. 42. O ato constitutivo da empresa individual, que conterá os requisitos do art. 3º, no que couber, deverá ser arquivado e registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no prazo de 30 (trinta) dias, e, quando se tratar de transformação de sociedade de responsabilidade limitada em empresa individual, o sócio único deverá comunicar o fato, por escrito, em igual prazo, a todos os seus credores, sob pena de responder ilimitadamente pelas obrigações e dívidas sociais.

Firma social

Art. 43. A firma social deverá conter a expressão "empresa individual de responsabilidade limitada", por extenso ou abreviadamente (EIRL), sob pena de o sócio único responder ilimitadamente pela obrigações e dívidas sociais.

Parágrafo único. A expressão "empresa individual de responsabilidade limitada", por extenso ou abreviadamente, deverá constar de todos os documentos, papéis e anúncios, cumprindo ao sócio único, ao iniciar e concluir negócios jurídicos, deixar evidenciada a unipessoalidade de sociedade.

Capital social

Art. 44. O sócio único, ao constituir a empresa individual, destacará de seu patrimônio bens para a formação do capital social, destinando-os à consecução do objeto social.

§ 1º. Enquanto não integralizado o capital social, o sócio único responderá perante terceiros, até o limite do capital social, com todos os seus bens e direitos.

§ 2º. Integralizado o capital social, somente responderá o patrimônio da empresa individual pelas obrigações e dívidas sociais.

Decisões sociais

Art. 45. As decisões do sócio único, que digam respeito à empresa individual, serão transcritas em livro social próprio e as respectivas cópias arquivadas no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Parágrafo único. É vedado ao sócio único contratar com a empresa individual mesmo em condições eqüitativas.



Capítulo X

Disposições gerais

Juízo Arbitral

Art. 46. O contrato social poderá submeter à arbitragem as divergências entre a sociedade e os sócios ou entre estes, especificando as regras aplicáveis

Prescrição

Art. 47. As ações judiciais decorrentes de violação desta lei ou do contrato social prescrevem em três anos, contado o prazo da prática do ato ilícito ou, em relação a terceiros, quando for o caso, do arquivamento e registro do contrato social e respectivas alterações.

Publicações

Art. 48. Salvo disposição em contrário no contrato social, a sociedade de responsabilidade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada não estão obrigadas a publicar as atas das assembleias gerais e as demonstrações financeiras, devendo, entretanto, mantê-las arquivadas na sede social, observado o disposto no artigo 17.

Normas reguladoras

Art. 49. A sociedade de responsabilidade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada reger-se-ão pela presente lei e pelo seu contrato social, e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades por Ações, no que for aplicável.

Vigência

Art. 50. A presente lei entrará em vigor seis meses após a sua publicação.

Disposições em contrário

Art. 51. Ficam revogados o Decreto 3.708, de 10.01.1919, os incisos IV e VI, do artigo. 35, da Lei 8.934, de 21.11.1994, e demais disposições em contrário ao disposto nesta lei.

Anexo D - Duodécima Directiva del Consejo de 21 de diciembre de 1989 em matéria de derecho de sociedades, relativa a las sociedades de responsabilidade limitada de sócio único.

DUODÉCIMA DIRECTIVA DEL CONSEJO

de 21 de diciembre de 1989

en materia de derecho de sociedades, relativa a las sociedades de responsabilidad limitada de socio único

(89/667/CEE)

EL CONSEJO DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS,

Visto el Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea y, en particular, su artículo 54,

Vista la propuesta de la Comisión ⁽¹⁾,En cooperación con el Parlamento Europeo ⁽²⁾,Visto el dictamen del Comité Económico y Social ⁽³⁾,

Considerando que es necesario coordinar, para hacerlas equivalentes, determinadas garantías exigidas en los Estados miembros a las sociedades definidas en el párrafo segundo del artículo 58 del Tratado, para proteger los intereses de socios y terceros;

Considerando que, en este ámbito, por una parte, las Directivas 68/151/CEE ⁽⁴⁾ y 78/660/CEE ⁽⁵⁾, modificadas en último lugar por el Acta de adhesión de España y de Portugal, y 83/349/CEE ⁽⁶⁾, modificada por el Acta de adhesión de España y de Portugal, relativas a la publicidad, la validez de los compromisos y la nulidad de la sociedad, así como las cuentas anuales y las cuentas consolidadas, se aplican al conjunto de las sociedades de capital; que, por otra parte, las Directivas 77/91/CEE ⁽⁷⁾ y 78/855/CEE ⁽⁸⁾, modificadas en último lugar por el Acta de adhesión de España y de Portugal, y 82/891/CEE ⁽⁹⁾, relativas a la constitución y al capital y a las fusiones y escisiones respectivamente, sólo se aplican a las sociedades anónimas;Considerando que el Consejo adoptó mediante Resolución de 3 de noviembre de 1986 el programa de acción para las pequeñas y medianas empresas (PYME) ⁽¹⁰⁾;

Considerando que las reformas introducidas en algunas legislaciones en los últimos años destinadas a permitir la sociedad de responsabilidad limitada con un único socio han dado lugar a divergencias entre las legislaciones de los Estados miembros;

Considerando que conviene prever la creación de un instrumento jurídico que permita limitar la responsabilidad del empresario individual en toda la Comunidad, sin perjuicio de las legislaciones de los Estados miembros que, en casos excepcionales, imponen una responsabilidad a dicho empresario con respecto a las obligaciones de la empresa;

Considerando que una sociedad de responsabilidad limitada puede tener un socio único en el momento de su constitución, así como por la concentración de todas sus participaciones en un solo titular; que hasta una posterior coordinación de las disposiciones nacionales en materia de derecho de agrupaciones los Estados miembros pueden prever ciertas disposiciones especiales, o sanciones, cuando una persona física sea socio único de varias sociedades o cuando una sociedad unipersonal o cualquier otra persona jurídica sea socio único de una sociedad; que el único objetivo de esta facultad es tener en cuenta las particularidades que existen actualmente en determinadas legislaciones nacionales; que a tal efecto, los Estados miembros podrán, para casos específicos, establecer restricciones al acceso a la sociedad unipersonal, o una responsabilidad ilimitada del socio único; que los Estados miembros son libres de establecer normas para hacer frente a los riesgos que pueda representar una sociedad unipersonal a causa de la existencia de un único socio, en particular para garantizar la liberación del capital suscrito;

Considerando que la concentración de todas las participaciones en un solo titular y la identidad del único socio deberán ser objeto de publicidad en un registro accesible al público;

Considerando que es necesario que las decisiones tomadas por el socio único en cuanto junta de accionistas revistan la forma escrita;

Considerando que debe exigirse también la forma escrita en los contratos celebrados entre el socio único y la sociedad por él representada, en la medida en que dichos contratos no sean relativos a operaciones corrientes realizadas en condiciones normales,

HA ADOPTADO LA PRESENTE DIRECTIVA:

Artículo 1

Las medidas de coordinación establecidas en la presente Directiva se aplicarán a las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas de los Estados miembros relativas a las formas de sociedades siguientes:

⁽¹⁾ DO n° C 173 de 2. 7. 1988, p. 10.⁽²⁾ DO n° C 96 de 17. 4. 1989, p. 92, y

DO n° C 291 de 20. 11. 1989, p. 53.

⁽³⁾ DO n° C 318 de 12. 12. 1988, p. 9.⁽⁴⁾ DO n° L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.⁽⁵⁾ DO n° L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.⁽⁶⁾ DO n° L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.⁽⁷⁾ DO n° L 26 de 30. 1. 1977, p. 1.⁽⁸⁾ DO n° L 295 de 20. 10. 1978, p. 36.⁽⁹⁾ DO n° L 378 de 31. 12. 1982, p. 47.⁽¹⁰⁾ DO n° C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

en la R.F. de Alemania:

Gesellschaft mit beschränkter Haftung,

en Bélgica:

Société privée à responsabilité limitée/ Besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid,

en Dinamarca:

Anpartsselskaber,

en España:

Sociedad de responsabilidad limitada,

en Francia:

Société à responsabilité limitée,

en Grecia:

Εταιρεία περιορισμένης ευθύνης,

en Irlanda:

Private company limited by shares or by guarantee,

en Italia:

Società a responsabilità limitata,

en Luxemburgo:

Société à responsabilité limitée,

en los Países Bajos:

Besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid,

en Portugal:

Sociedade por quotas,

en el Reino Unido:

Private company limited by shares or by guarantee.

Artículo 2

1. La sociedad podrá constar de un socio único en el momento de su constitución, así como mediante la concentración de todas sus participaciones en un solo titular (sociedad unipersonal).
2. Hasta una posterior coordinación de las disposiciones nacionales en materia de derecho de agrupaciones, las legislaciones de los Estados miembros podrán prever disposiciones especiales o sanciones:
 - a) cuando una persona física sea socio único de varias sociedades, o

- b) cuando una sociedad unipersonal o cualquier otra persona jurídica sea socio único de una sociedad.

Artículo 3

Cuando una sociedad se convierta en sociedad unipersonal mediante la concentración de todas sus participaciones en un solo titular, deberá indicarse esta circunstancia así como la identidad del socio único, ya sea en el expediente de la sociedad o inscribirse en el registro a que se refieren los apartados 1 y 2 del artículo 3 de la Directiva 68/151/CEE, ya sea transcribirse en un registro de la sociedad accesible al público.

Artículo 4

1. El socio único ejercerá los poderes atribuidos a la junta general.
2. Las decisiones adoptadas por el socio único en el ámbito contemplado en el apartado 1 deberán constar en acta o consignarse por escrito.

Artículo 5

1. Los contratos celebrados entre el socio único y la sociedad representada por el mismo deberán constar en acta o consignarse por escrito.
2. Los Estados miembros podrán no aplicar dicha disposición a las operaciones corrientes celebradas en condiciones normales.

Artículo 6

Cuando un Estado miembro admita también para la sociedad anónima la sociedad unipersonal definida en el apartado 1 del artículo 2, se aplicarán las disposiciones de la presente Directiva.

Artículo 7

Un Estado miembro podrá no permitir la sociedad unipersonal cuando su legislación prevea, para los empresarios individuales, la posibilidad de constituir empresas de responsabilidad limitada al patrimonio afectado a una actividad determinada, siempre y cuando se prevean, con respecto a estas empresas, unas garantías equivalentes a las impuestas en la presente Directiva, así como en las demás disposiciones comunitarias que se aplican a las sociedades mencionadas en el artículo 1.

Artículo 8

1. Los Estados miembros adoptarán, antes del 1 de enero de 1992, las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas necesarias para dar cumplimiento a lo dispuesto en la presente Directiva. Informarán de ello a la Comisión.
2. Los Estados miembros podrán prever que, con respecto a las sociedades ya existentes el 1 de enero de 1992, las disposiciones de la presente Directiva no se apliquen antes del 1 de enero de 1993.
3. Los Estados miembros comunicarán a la Comisión el texto de las disposiciones básicas de derecho interno que adopten en el ámbito regulado por la presente Directiva.

Artículo 9

Los destinatarios de la presente Directiva serán los Estados miembros.

Hecho en Bruselas, el 21 de diciembre de 1989.

Por el Consejo
El presidente
E. CRESSON

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.